

RAABE MENDONÇA BRAGANÇA ROSA

DENUNCIÇÃO DA LIDE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Faculdades de Vitória - FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof.º Dr.º William Couto Gonçalves.

VITÓRIA
2005

RAABE MENDONÇA BRAGANÇA ROSA

DENUNCIÇÃO DA LIDE

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º Dr.º William Couto Gonçalves

Prof.º

Prof.º

Vitória, _____ de _____ de _____.

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, que me deu saúde e providenciou os meios necessários para fazê-lo.

Ao meu marido Ari, pela paciência e conforto.

Aos meus familiares queridos, em especial Zilpa, José, Tânea e Euclésio, pelo apoio e por entenderem a minha ausência em vários momentos.

Ao meu professor orientador Dr. William Couto Gonçalves, pela amizade e conselhos.

“Falou o Senhor a Josué [...] dizendo: Esforça-te e tem bom ânimo. Tão-somente esforça-te e tem mui bom ânimo. Não se aparte da tua boca o livro desta lei, antes medita nele dia e noite, para que tenhas cuidado de fazer conforme tudo quanto nele está escrito; porque então farás prosperar o teu caminho e serás bem sucedido. Não te mandei eu? esforça-te e tem bom ânimo; não te atemorizes, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus está contigo, por onde quer que andares” (Bíblia Sagrada, Josué 1: 6-9)

SUMÁRIO

RESUMO	8
ABSTRACT.....	9
1 INTRODUÇÃO.....	10
2 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	14
2.1 PARTE.....	15
2.1.1 Princípios relacionados às partes.....	18
2.1.2 Pluralidade de partes.....	20
2.2 TERCEIRO.....	21
2.2.1 Conceito de terceiro.....	21
2.2.2 De terceiro a parte: a intervenção de terceiros.....	25
2.3 DIFERENCIAÇÕES: INTERVENÇÃO E INSTITUTOS CORRELATOS.....	26
2.4 A INTERVENÇÃO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO.....	29
2.5 CLASSIFICAÇÃO	31
2.6 ESPÉCIES.....	31
3 DENUNCIAÇÃO DA LIDE: ASPECTOS GERAIS.....	35
3.1 HISTÓRICO.....	41
3.1.1 Procedimento civil romano.....	41
3.1.2 Direito Medieval.....	45
3.1.3 Direito Português antigo.....	47
3.1.4 Direito Brasileiro até o CPC de 1939.....	50
3.2 HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE	57
3.3 A EVICÇÃO.....	62
3.3.1 Noções Gerais.....	62
3.3.2 Evicção em hasta pública: art. 447 CC.....	65
3.3.3 O parágrafo único do art. 456 do CC.....	68

3.4 CABIMENTO.....	71
3.4.1 Processo de execução	71
3.4.2 Rito Sumário	73
3.4.3 Processo cautelar	74
3.4.4 Código de Defesa do Consumidor	75
3.4.5 Juizados Especiais	76
3.5 PROCEDIMENTO.....	77
4 DENUNCIAÇÃO DA LIDE E TEMAS CORRELATOS	79
4.1 ECONOMIA PROCESSUAL: TEMPO, CUSTO E EFICACIDADE DO PROCESSO.....	79
4.1.1 O tempo no processo	81
4.1.2 O custo do processo	83
4.1.3 A eficacidae do processo	84
4.2 INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.....	85
4.3 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.....	89
4.4 OBJETIVOS DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE.....	90
3.4.1 Evitar decisões conflitantes	90
3.4.2 A decisão justa	91
4.5 DENUNCIAÇÃO DA LIDE E CONDIÇÕES DA AÇÃO.....	92
5 ASPECTOS RELEVANTES DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE	94
5.1 NATUREZA JURÍDICA DA DENUNCIAÇÃO: OBRIGAÇÃO, FACULDADE, CARGA, ÔNUS OU DIREITO?.....	94
5.2 CONDENAÇÃO DIRETA DO DENUNCIADO EM FAVOR DO ADVERSÁRIO DO DENUNCIANTE.....	108
5.3 DENUNCIAÇÃO <i>PER SALTUM</i>	114
5.3.1 Denúnciação <i>per saltum</i> versus denúnciação sucessiva	115
5.3.2 Denúnciação <i>per saltum</i> versus denúnciação coletiva	119
5.3.3 Admissibilidade no direito brasileiro	120

5.4 DENUNCIÇÃO E TUTELA ANTECIPADA.....	125
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	131
REFERÊNCIAS	137
ANEXOS.....	143

RESUMO

A pesquisa parte da preocupação humana em criar maneiras de responsabilização civil de seus semelhantes como fator de motivação para o desenvolvimento do processo civil. Esse desenvolvimento está atrelado à evolução dos conceitos de parte e terceiro, necessários para delimitação daqueles que seriam atingidos pelos efeitos da sentença condenatória. Com a descoberta do terceiro processual ligado juridicamente com o bem da vida ou com a situação jurídica conflitada, nasce o procedimento da intervenção de terceiros, no qual destaca-se a denunciação da lide como forma de fazer o garante de determinada obrigação responder dentro do mesmo processo, pela ação regressiva. Com o Código Civil de 2002 e as modernas tendências do processo civil, faz-se necessária uma releitura da denunciação da lide. Motivam, principalmente, a pesquisa as alterações referentes à evicção, o *per saltum*, a tutela antecipada, a natureza jurídica da denunciação e os temas da economia processual, da instrumentalidade do processo, da instrumentalidade das formas, do objetivo de evitar decisões conflitantes, da decisão justa e das condições da ação. A partir da análise dos dados, foi possível chegar às seguintes conclusões: 1- admite-se hodiernamente a evicção em hasta pública como forma de garantir a justiça na decisão e não desamparar o arrematante-*evicto*; 2- não atendendo o alienante à denunciação e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos quando não tiver relação de direito material com aquele; 3- a denunciação da lide é direito do denunciante, pois é forma de alcançar a economia processual, a qual não pode ser tratada como obrigação, mas como tentativa de prestação de tutela com o máximo de resultados e o mínimo de esforços; 4- não é possível a condenação direta do denunciado frente ao adversário do denunciante, pois não existe litisconsórcio entre este e o denunciado, que não é alvo de qualquer pretensão deduzida na ação principal; 5- o CC de 2002 cria nova espécie de relação jurídica reflexa entre denunciante e denunciado, permitindo o *per saltum* como forma de prestigiar a economia processual; 6- admite-se a antecipação de tutela na denunciação, salvo quando, nos casos de evicção, o denunciante estiver de posse da coisa em litígio. Entretanto, admite-se tal tutela quanto a coisa alienada estiver deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.

ABSTRACT

The research begins from human worries to create civil responsibility as motivation to development of civil rules. This development is linked to the evolution of parties and third party concepts, necessary to establish who could be affected by sentence. With the discovery of third party connected with the chosen disputed on the process, the third party claim proceeding is created, in which stands out the third party complaint by means of making the real responsible to pay for the damage. With the new civil code and modern tendencies of civil rules, it becomes necessary a new reading about third party complaint. What specially motivate the research are the changes related to the eviction, the per saltum, the anticipated guardianship, the legal nature of denunciation and the subjects of the procedural economy, the process as instrumental, the forms as instrumental, the objective to prevent conflicting decisions, the just decision and the conditions of the action. From the analysis of the data it was possible to reach the following conclusion: 1- the eviction in auction is very recent admitted as a way to assure justice in the decision and not to abandon the buyer – the eviction one; 2- not taking care of the alienator one to the denunciation, and being manifest the origin of the eviction, the buyer can leave to offer plea, or to use of resources when it will not have legal material relationship with that one; 3- the implead is right of the denouncer, therefore it is form to reach the procedural economy, which cannot be treated as obligation, but as attempt of installment of guardianship with the maximum of results and the minimum of efforts; 4- the direct conviction of the denounced front to the adversary of the denouncer is not possible, therefore joinder of parties between this does not exist and the denounced one, that he is not white of any pretension deduced in the main action; 5- the civil code of 2002 creates new species of reflected legal relationship between denounced denouncer and, allowing per saltum as form to sanction the procedural economy; 6- it is admitted anticipation of guardianship in the denunciation, saved when, in the eviction cases, the denouncer will be of ownership of the thing in process. However, such guardianship is admitted when the mentally ill thing will be spoiled, except having deceit of the buyer.

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos remotos, o homem tem formulado maneiras de responsabilizar seus semelhantes pelos atos considerados inaceitáveis pela sociedade. São atos dos quais resulta dano a outrem, seja esse dano moral, físico ou material. Paralelamente ao desenvolvimento da doutrina sobre o ressarcimento de prejuízos causados por esses atos, desenvolveu-se o Processo Civil como ciência autônoma e, para solidificar essa autonomia, elaboraram-se os conceitos basilares de sua validade.

Dentre esses conceitos, estão os de parte processual e de terceiro, os quais passaram por um período *sincretista*, de confusão entre os planos materiais e processuais, até chegarem a uma fase de separação total desses planos. Ver-se-á, nas próximas páginas, que o terceiro em relação ao processo, em um primeiro momento, permaneceria sempre nesta posição e, à primeira vista, não estaria responsabilizado pelo ressarcimento do dano pelo qual uma das partes foi condenada.

Entretanto, desde o Processo Civil Romano, os processualistas viram-se às voltas com terceiros que, apesar de não serem citados pelo autor da demanda, seriam os verdadeiros responsáveis pelo prejuízo causado. Como responsabilizar tais pessoas se os terceiros não poderiam fazer parte do processo? Poder-se-ia responder: movendo um novo processo, uma nova ação, chamada de *ação de regresso*.

Essa foi a solução do Direito Romano, incorporada pelo CPC de 1939 sob a denominação de *chamamento à autoria*, procedimento destinado a fazer o alienante de determinada coisa atuar como substituto processual do adquirente que a perdesse em virtude de decisão judicial (*evicção*). O garante assumia a direção da causa e modificava a petição inicial. Ele não era obrigado a integrar a lide e, em não aceitando integrá-la, o adquirente deveria seguir na defesa e propor a ação de regresso posteriormente, em ação direta.

Porém essa solução foi rejeitada pelo Processo Civil Germânico, pois, além de extremamente simplista, não atendia aos reclames de uma incipiente idéia de economia processual, já que demandaria todo um expediente estatal na ação de regresso em torno de uma questão praticamente resolvida pelo juiz da causa principal.

Para o Direito Germânico, tal demanda regressiva deveria ocorrer dentro do processo principal, fato que economizaria tempo e custo, além de tornar o procedimento mais eficaz. Esse foi o posicionamento adotado pelo CPC atual, de 1973, sob a denominação de *denúnciação da lide*, que prevê a responsabilidade do garante não apenas em casos de evicção, mas também em outros casos de responsabilidade civil.

Paralelamente à evolução das modalidades de intervenção de terceiros, vem se desenvolvendo na processualística brasileira a idéia de instrumentalidade processual. Para seus defensores, não basta apenas cumprir o mandamento legal e seguir todas as técnicas processuais, mas é preciso garantir a decisão justa. Essa justiça, segundo os instrumentalistas, seria conseguida respeitando-se a íntima interligação do Processo Civil com o direito material, em vez de seguir à risca as formalidades legais. Não é um retorno ao período do *sincretismo*, mas apenas uma proposta de respeito ao direito material. É principalmente neste ponto que entra o objeto desse estudo.

A par do grau de sofisticação que o procedimento de intervenção de terceiros já havia causado no Processo Civil, a instrumentalidade processual e as transformações vividas pelo Direito Civil com a entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002 fazem surgir várias polêmicas quanto à aplicação da denúnciação da lide. Se, por um lado, a intervenção de terceiros busca a economia processual e visa encurtar os caminhos da prestação jurisdicional sem preocupar-se muito com o direito material, a instrumentalidade processual é a técnica que busca fazer justa essa prestação, desde que se respeite a ligação entre direito substancial e direito processual.

Como exemplo disso, tratar-se-á das previsões do artigo 456 do novel Código Civil, que parece criar uma espécie de denunciação conhecida como *per saltum*, porque, em vez de denunciar o alienante anterior, o adquirente poderia denunciar qualquer alienante da cadeia dominial. Se, por seu turno, a norma atende aos preceitos de rapidez e economia processual, por outro lado coloca em evidência a inexistência de relação jurídico-material entre denunciante e denunciado.

Outro assunto a ser tratado é a polêmica e ainda não respondida questão da obrigatoriedade da denunciação da lide. A investigação se fará em torno dos conceitos basilares de obrigação, faculdade, ônus e direito processual para, afinal, concluir-se pela verdadeira natureza jurídica do instituto em comento e delimitar a extensão da sanção pela sua inexistência, se é ou não de perda do direito material de mover ação de regresso autônoma.

O inconformismo científico com a falta de respostas ainda levará o trabalho a abordar a possibilidade de condenação direta do denunciado face ao adversário do denunciante. Será necessária a averiguação da verdadeira relação jurídica existente entre denunciante e denunciado, para que se constate a pertinência dessa condenação face a toda construção teórica das condições da ação. É essencial estabelecer em qual medida essa hipótese fere a instrumentalidade processual ou favorece a economia processual e se tais conseqüências justificam sua rejeição ou admissão.

Por fim, haja vista o grande destaque dado pelos autores ao tema da antecipação da tutela, questiona-se se há possibilidade dessa antecipação face ao denunciado no procedimento de denunciação da lide e se essa medida expressa a economia processual ou a insegurança jurídica. Também é necessário delimitar se esse procedimento equivale à condenação direta do denunciado, já que o mesmo responderia anteriormente pela indenização em relação àquele que o denunciou.

Para responder a tantas questões, será observada doutrina balizada, além de entendimentos jurisprudenciais que servem como divisores de águas de uma nova fase

processual. O método histórico-comparativo dos institutos em análise também será primordial para o estabelecimento de qual contribuição se pode tirar de outras legislações e épocas do direito na resolução de questões atuais.

De fundamental importância também será a utilização do método científico da indução, pois, ao analisar de *per si* cada questão apresentada, ao final poder-se-á concluir, genericamente, qual tem sido ou deverá ser a tendência maior da processualística para cada caso apontado de denunciação da lide e, conseqüentemente, de intervenção de terceiros.

O tema, portanto, justifica-se pela contribuição levada aos estudos do Processo Civil, não só na seara da denunciação da lide, mas em todas as suas áreas, já que todas elas estão afetadas pelos temas do devido processo legal, economia processual, instrumentalidade e segurança jurídica.

2 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A segurança jurídica é tema de especial destaque no Direito brasileiro. Um de seus enfoques é a coisa julgada, a qual se perfaz com o trânsito em julgado (quando não cabem mais recursos contra uma decisão) e se traduz pela imutabilidade dos efeitos de determinada decisão judicial. Afinal, seria extremamente penoso sujeitar os tutelados à eterna incerteza causada pela possibilidade de, a qualquer momento, serem demandados novamente por uma questão já definida e com infindáveis recursos e prazos.

Diz-se que a coisa julgada tem um efeito preclusivo, pois é detentora da capacidade de impedir novas alegações sobre os mesmos fatos e obriga as partes a se conformarem com a decisão judicial. A possibilidade desse julgamento afetar pessoas que não foram parte em um determinado processo causa, no meio jurídico, grande interesse e discussão, pois não se admite que a garantia constitucional do contraditório seja violada pelos efeitos *ultra partes* da sentença. Esses efeitos, uma vez imutáveis, fariam com que tais pessoas ficassem obrigadas a aceitar a sentença sem ao menos ter a oportunidade de se defender em processo justo. Entretanto, questiona-se o fato do Código de Processo Civil brasileiro (CPC) admitir que certas e determinadas pessoas estranhas ao processo, designadas de terceiros, estejam submetidas aos efeitos preclusivos de uma decisão judicial.

Para tratar do tema e responder satisfatoriamente a esse questionamento, é necessário, preliminarmente, verificar o que se entende, para efeito desse estudo, como parte e terceiro no processo e quais são os princípios ligados a tais definições. Depois, delimitar-se-á qual a espécie de terceiro interessa à pesquisa e está inserida no procedimento designado pelo CPC de intervenção de terceiros. Dessa forma, será inserido o instituto em comento e suas modalidades.

2.1 PARTE

O conceito de parte no processo, fundamental para entender o conceito de terceiro e, conseqüentemente, para entender as intervenções de terceiros, passou por várias fases, de acordo com a evolução do próprio processo civil. O entendimento do primeiro instituto está profundamente ligado ao desenvolvimento do segundo. Em vista disso, analisar-se-á, brevemente, essa evolução.

A primeira etapa de desenvolvimento do Processo Civil como ciência era chamada de *sincretismo*, e se caracterizava por uma confusão entre os planos do direito material e do direito processual. Contam CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO que “nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito e, muito menos, elementos para sua autonomia científica”¹. Nesse período, confundia-se a parte em *sentido processual* com a parte em *sentido material*. À época, ainda não se vislumbrava que nem sempre a pessoa que demandou contra outrem em juízo tem com este uma relação de direito substancial. Por exemplo: um pai que demanda em juízo a separação matrimonial entre sua filha e seu genro é parte no processo. Entretanto, não tem (quanto ao objeto da demanda) qualquer relação com o réu. Por conta disso, será considerado como parte ilegítima.

A segunda fase do processo civil na história foi marcada por uma profunda preocupação em dar a essa ciência um caráter autônomo, desvinculado do direito material. Daí a preocupação em dizer que a parte é simplesmente aquele sujeito que pede tutela jurisdicional e contra quem se pede tal tutela, sem vincular-se o conceito a qualquer espécie de ligação com o direito material. O exemplo retro mencionado ilustra essa construção lógica. O pai é parte (direito processual), mesmo não sendo legítimo (direito material). Essa segunda fase é fruto de uma construção científica desvinculada da instrumentalidade processual (tão defendida atualmente), pois para CHIOVENDA

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.42.

(grande influenciador dessa fase), a noção de parte não deve ser buscada fora da lide “e, especialmente, na relação substancial que é objeto da controvérsia”².

CALAMANDREI, por sua vez, ressalta que o conceito de parte é obtido com a “*abstração de toda referência ao direito substancial, pelo só fato, de natureza exclusivamente processual, da proposição de uma demanda perante o juiz [...] mesmo que a demanda seja infundada*”³. Seguem essa corrente a grande maioria dos autores, tais como: ARRUDA ALVIM⁴, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO⁵, DINAMARCO⁶, WILLIAM

² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 279. v.2.

³ CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbieri. Campinas: Bookseller, 1999, p.229. v.2.

⁴ “Parte é aquele que pede tutela jurídica no processo, bem como aquele contra quem essa tutela é pedida, e que esteja no processo” (**Manual de direito processual civil**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003. p.25. v.2).

⁵ “o conceito de parte evoluiu na medida em que a teoria civilista sobre o conceito de ação foi substituída pelas teorias publicistas, com o reconhecimento da autonomia da relação jurídica processual, em face de invocada relação jurídica de direito material. O processo deixou de ser visto apenas como um conjunto de regras procedimentais, estudadas subsidiariamente às normas materiais, para tornar-se, como já exposto, ciência jurídica, com seus próprios princípios, métodos e objeto [...] os autores clássicos encaravam o conceito de parte tendo em vista a relação de direito material: *autor* seria designação atribuída ao *credor* quando postulava em juízo; *réu*, o nome pelo qual se designava o *devedor*. Esta vinculação do conceito de parte à relação de direito material deduzida no processo não resiste à análise crítica: se a ação de cobrança é julgada “improcedente”, v.g., porque a dívida já fora anteriormente paga, então já não existia a relação de direito material, nem credor nem devedor; e todavia o processo, com autor e réu, desenvolveu-se normal e validamente até a sentença de mérito [...] as doutrinas atuais buscam o conceito de parte apenas no *processo*, não na relação substancial deduzida em juízo”. (CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 4).

⁶ Para Dinamarco, o conceito de parte é um conceito “puramente processual. Apóia-se exclusivamente no fato objetivo de a pessoa estar incluída em uma relação processual como seu sujeito parcial e ali estar em defesa de alguma pretensão”. Segundo esse autor, “para a conceituação da parte processual não tem a menor relevância a posição do sujeito em face do direito material nem sua condição de parte legítima ou ilegítima”. E conclui seu raciocínio: “do conceito puro de parte resulta que ser parte no processo significa ser *titular das faculdades, ônus, poderes e deveres inerentes à relação jurídica processual, em estado de sujeição ao juiz*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p.247-249, v.2.).

COUTO GONÇALVES⁷, MARIA BERENICE DIAS⁸ E JOÃO RAIMUNDO GOMES DA CRUZ⁹.

Atualmente, pode-se constatar o surgimento de uma terceira corrente de pensamento no que diz respeito à identificação do conceito de parte. A par de muitos autores defenderem sua total desvinculação do direito material, BUENO, influenciado pelas proposições teóricas de BEDAQUE¹⁰ de que o direito processual tem, como premissa metodológica, de ser instrumento do direito material, propõe que o conceito de parte seja visto sob uma nova ótica.

O autor defende uma nova concepção de parte no processo, na qual se busque adequar o direito material ao direito processual e em que “de alguma forma, a relação jurídica de direito material deduzida em juízo tenha aptidão de afetar uma outra relação jurídica a que pertence e que se relaciona, de alguma maneira, com aquela que está em juízo”¹¹.

Sem deixar de lado a autonomia do direito processual em relação ao direito material, propugna-se por uma sensibilidade dos juristas para o fato de que o tecnicismo exacerbado coloca em risco a perfeita e justa tutela jurisdicional, quanto mais se pensado no objeto em estudo, da intervenção de terceiros, em que muito importam as relações de direito material. Aliás, um dos motivos pelos quais o tema da intervenção

⁷ “Parte é todo aquele que (por si ou por outrem), designada e determinadamente, originária ou ulteriormente, figura na relação processual contenciosa, quer no pólo ativo, quer no pólo passivo, com ou sem interesse e legitimidade [...]. É imprescindível referir-se a uma situação adequada à jurisdição contenciosa, uma vez que na jurisdição voluntária não há parte, mas interessado. Convém esclarecer que parte e interessado são duas noções do direito que estão no mesmo nível relativamente à jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, indiferenciando-se em nível do direito material”. (GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.103-108).

⁸ “Parte evidencia somente a presença dos figurantes do processo, em posição ativa ou passiva” (DIAS, Maria Berenice. **O terceiro no processo**. Rio de Janeiro: AIDE, 1993, p.69).

⁹ “pessoa que pede ou em razão de quem se pede alguma coisa” (CRUZ, José Raimundo Gomes da. **Pluralidade de partes e intervenção de terceiros**. São Paulo, RT, 1991, p.162)

¹⁰ “O processo é um instrumento, e, como tal, deve adequar-se ao objeto com que opera [...] a ciência processual deve ser elaborada sempre à luz do direito substancial e em função dele” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.20).

¹¹ BUENO, Cássio Sacarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.4-8.

vem causando tanta polêmica entre os juristas é essa dificuldade dos estudiosos de equacionar o adjetivo ao substancial, paradoxo tão presente no tema em questão.

Não se trata, portanto, de definir parte como resultante do processo ou da relação material, mas de estudar o fenômeno sem esquecer que, ao mesmo tempo, o processo é ciência autônoma e, por outro lado, se dirige para um determinado fim. Neste fim, ele está ligado ao direito substancial.

De acordo com CARNEIRO¹², existem quatro formas diferentes de aquisição da qualidade de parte. São elas: a) pela propositura da demanda (autor); b) pela citação válida (réu); c) pela sucessão (autor ou réu); d) pela intervenção de terceiros no processo. À pesquisa interessa o estudo dessa última, pois se discutirá como o terceiro ingressa na ação principal pela denunciação da lide e quais são os desdobramentos desse ingresso, tema que será melhor detalhado adiante.

2.1.1 Princípios processuais inerentes às partes

O direito é regido não apenas por regras, mas também por princípios, entendidos como “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade” ou “verdades fundantes de um sistema de conhecimento”¹³. Em especial na atual fase pós-positivista do processo, há o reconhecimento de sua importância, sua força vinculante e sua eficácia normativa. Os princípios, ao contrário das regras, não são facilmente compreendidos como uma norma que se cumpre ou se deixa de cumprir. Segundo ALEXY:

Los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los *principios* son *mandatos de optimización*, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida

¹² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.

¹³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 305.

de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas[...] En cambio, las reglas son normas que solo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige¹⁴. (grifo no original)

Portanto, o cumprimento dos princípios, entendidos como *mandatos de otimização*, dependerá de uma atuação firme do magistrado, o qual deverá fazer com que os mesmos sejam cumpridos em seu grau de qualidade mais elevado possível. No *novo* processo, o magistrado tem uma responsabilidade principiológica maior de vigiar para que, efetivamente, as partes possam se valer de um processo justo, garantido pela igualdade e pelo contraditório, pois, segundo CANOTILHO, os princípios são normas que “exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”¹⁵.

No tocante aos princípios ligados às partes no processo, caberá ao juiz assegurar tratamento uniforme tanto ao autor quanto ao réu (art. 125, I, CPC), sem esquecer que esse princípio é interpretado conforme seu sentido material e não formal. O que importa dizer que, no caso concreto, o magistrado sopesará os interesses em jogo e procurará fazer com que a parte considerada hipossuficiente ou que corra sério risco de perigo de dano irreparável na demora seja atendida de forma diferenciada.

Quanto ao princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente (art. 5º, LV CF/88), é espécie do gênero *devido processo legal*, já que esse último constitui-se na base de todos os outros princípios processuais¹⁶. O devido processo legal significa a

¹⁴ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 3.ed. Madri: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002, p.86-87. “Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na melhor medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandatos de otimização que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e de que a medida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas[...] por outro lado, as regras são normas que se cumprem ou não se cumprem. Se uma regra é válida, deve-se fazer exatamente o que ela exige”. (tradução nossa).

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed.Coimbra: Almedina, 1998, p.1.177.

¹⁶ Nesse sentido: “Queremos dizer que o princípio constitucional do devido processo legal é a fonte mediata ou imediata dos princípios judiciais existentes dentro de um sistema jurídico como um todo [...] o princípio do devido processo legal se constitui na fonte primária dos princípios do direito processual civil” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. 3.ed.São Paulo: RT, 2003, p.98. v.1).

possibilidade efetiva da parte ter acesso à justiça, pleiteando o que acredita ter direito e defendendo-se de forma plena de todas as acusações a ela imputadas mediante a utilização de todos os meios legalmente permitidos.

Consoante lição de DINAMARCO, “o contraditório não é mais visto como mera oferta de oportunidades participativas às partes, mas de igual modo exigência de que participe ativamente também o juiz”¹⁷. Não se trata de um ativismo judicial como mera demonstração de força do judiciário, mas de uma sensibilização do magistrado para que influa positivamente na condução do processo, dialogando efetivamente com as partes.

2.1.2 Pluralidade de partes

Em um mesmo pólo processual, podem estar presentes mais de uma parte. Neste caso, está formado um litisconsórcio que, na definição do art. 46 do CPC, é a situação na qual “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente”. Em resumo, quando se tem um litisconsórcio, existe uma pluralidade de partes, seja no pólo ativo, no pólo passivo ou em ambos.

O artigo retro mencionado destaca ainda a importância da ligação entre o direito processual e o direito material quando há pluralidade de partes, pois prevê que a

“Em sentido processual, a expressão (devido processo legal) alcança outro significado (...)significa o dever de propiciar-se ao litigante: a) comunicação adequada sobre a recomendação ou base da ação governamental; b) um juiz imparcial; c) a oportunidade de deduzir defesa oral perante o juiz; d) a oportunidade de apresentar provas ao juiz; e) a chance de reperguntar às testemunhas e de contrariar provas que forem utilizadas contra o litigante; f) o direito de ter um defensor no processo perante o juiz ou tribunal; g) uma decisão fundamentada, com base no que consta dos autos”(NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5.ed. rev. ampl. 2. tir. atual. com a lei das interceptações telefônicas 9.296/96. Lei da arbitragem 9.307/96 e a lei dos recursos nos Tribunais Superiores 9.756/98.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.(Coleção estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman, p.38. v.21).

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.183, v.3.

relação jurídica entre elas deverá ser: uma comunhão de direitos ou obrigações referentes à lide (I); direitos ou obrigações que derivam do mesmo fundamento de fato ou de direito (II); conexão pelo objeto ou causa de pedir (III) ou afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (IV).

A pluralidade de partes pode ser obrigatória ou necessária, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47 CPC). Exemplo disso é a penhora feita sobre bens imóveis de alguém, em que o cônjuge do proprietário do imóvel necessariamente será parte na lide, pois com certeza existem interesses seus em jogo.

O litisconsórcio será facultativo quando, embora a lei não obrigue, o juiz entendê-lo primordial para a rápida solução do litígio ou quando for forma de possibilitar uma defesa eficaz (art. 46 § único CPC).

A pluralidade de partes em um processo também pode se dar através da assistência e das intervenções de terceiros como se verá adiante.

2.2 TERCEIRO

2.2.1 Conceito de terceiro

A importância de buscar o conceito de terceiro no processo situa-se no fato de que quem assim for considerado não poderá ser atingido pela coisa julgada¹⁸. A coisa

¹⁸ Contrariamente a essa afirmativa, MOURA diz que : “A verdade pratica é, pois, no sistema do direito civil e processual, justamente o contrário do que os textos [...] estão a proclamar: freqüentemente a autoridade da justiça nas causas entre os litigantes originários prejudica a terceiros, tenham, ou não tenham relações jurídicas com alguma das partes[...] Dahi a sistematização da disciplina da intervenção

julgada, como já foi dito, é a imutabilidade dos efeitos de determinada decisão judicial e foi pensada como forma de equilibrar o direito de ação que todos os jurisdicionados possuem com a segurança jurídica devida aos possíveis demandados.

Analisada certa situação jurídica contra determinado demandado e preclusas as formas de impugnação pela parte, esta deve conformar-se com a decisão judicial. Quanto ao terceiro, tal decisão não pode prosperar, posto que não teve oportunidade para se defender em juízo, ou seja, não lhe foi, de maneira plena, possibilitado o devido processo legal através da garantia do contraditório. Apesar dessa afirmação, a doutrina tem entendido que, em certos casos “assume grande importância a distinção feita por Liebman entre efeitos e autoridade da sentença [...] em regra, o terceiro é alcançado pelos efeitos da sentença, mas não pela coisa julgada”¹⁹.

No mesmo sentido, DINAMARCO²⁰ esclarece que “ocorrem situações da vida em que o terceiro, mesmo não podendo ser-lhe impostos os efeitos da sentença ou a autoridade da coisa julgada, suportará certos inconvenientes reflexos daqueles, lhe convindo tomar a iniciativa de intervir para evitar que se produzam”.

Portanto, inadmissível é que o terceiro, não tendo participado do processo, seja prejudicado pela imutabilidade dos efeitos da sentença. Entretanto, por situações pragmáticas, é inútil dizer que o terceiro não será atingido pela sentença, já que um dos efeitos desta é fazer com que todos os terceiros ao processo a respeitem. Por exemplo, se uma sentença julga procedente a ação em que alguém pleiteava um determinado bem, ninguém (nem a parte contrária nem qualquer outra pessoa) poderá, uma vez transitada em julgado aquela sentença, alegar que o bem lhe pertence.

de terceiros, incluída em todos os Códigos de Processo” (MOURA, Mario de Assis. **Da intervenção de terceiros**. São Paulo: Saraiva, 1932, p.13).

¹⁹ TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2004, p.202-203.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.20.

Remonta COUTO GONÇALVES²¹ que o terceiro é uma construção da própria história do processo. Em uma primeira fase, a da *autotutela*²², nem mesmo havia um juiz distinto das partes (ou seja, um terceiro). Assim também ocorreu na fase da *autocomposição*²³.

Com a criação da arbitragem e o fortalecimento do Estado Nacional, que avocou para si a jurisdição, tem-se a idéia de uma terceira pessoa (que não se confundia com as partes) no processo. Essas primeiras noções de terceiro (o árbitro e o Estado) são de pessoas desinteressadas na causa, assim como as pessoas que são ligadas a esses órgãos (o advogado, o oficial de justiça, o perito etc). O terceiro de que trata o presente estudo, ao contrário destes últimos,

...é todo aquele que não figura na relação processual na condição de demandante ou demandado, mas que dispõe de certa medida de relação jurídica com o bem da vida ou com a situação jurídica conflitada, ou, ainda, com outro bem ou outra relação jurídica, mas que podem tanto uma como outra ser afetadas em razão da decisão judicial, o que o autoriza, por conseguinte, a ingressar no processo, voluntariamente ou por provocação²⁴.

Como se pode perceber, o conceito retro mencionado define terceiro a partir do direito material, quer dizer, da “relação jurídica com o bem da vida”. É bem vinda tal ligação entre direito processual e material em um momento no qual muitos autores têm certa dificuldade em conceituar o terceiro no processo, limitando-se apenas ao seu aspecto processual, que é a negação do conceito de parte.

Para exemplificar tal assertiva, verifique-se o pensamento de CARNEIRO²⁵, segundo o qual, “no plano do direito material, se examinarmos, v.g., um contrato de compra e

²¹ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.133.

²² “São fundamentalmente dois os traços característicos da autotutela: a) ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes à outra” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.21)

²³ “São três as formas de autocomposição [...] a) desistência [...] b) submissão [...] c) transação[...]” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.21)

²⁴ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.134.

²⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 64.

venda, terceiro será todo aquele que não for nem o comprador, nem o vendedor, nem interveniente no mesmo negócio jurídico. No plano do direito processual, o *conceito de terceiro terá igualmente de ser encontrado por negação*”(grifo nosso).

DINAMARCO, por sua vez, limita-se a dizer que “terceiro é rigorosamente toda pessoa que não seja parte no processo”²⁶. Na lição de DIAS²⁷, “para poder-se apurar o conceito de terceiro, mister isolar o conceito de parte”. Este mesmo autor deixa claro a sua tendência processualista ao concluir que “terceiro é tanto o que não ingressou no processo como também aquele que pode no mesmo adentrar por sujeito a algum efeito do julgado”.

GRECO FILHO²⁸, ao conceituar terceiros, começa excluindo um critério, o qual, segundo o autor, não seria seguro para servir de parâmetro. Exclui-se, portanto, o critério cronológico. Não se pode afirmar que alguém, pelo fato de não estar no processo desde o início, é terceiro. Como já foi abordado anteriormente, o litisconsórcio necessário não feito por uma das partes é um exemplo de pessoas que entram no processo em um momento posterior (por determinação do juiz), mas nem por isso serão consideradas como terceiros. Segundo o autor em comento, o conceito de terceiro, na verdade, é encontrado em razão de ter ou não determinada pessoa ingressado no processo “porque a pessoa que dele não participou, de qualquer forma, por legitimação ordinária ou extraordinária, é sempre terceiro em relação à sentença proferida *inter alios*”²⁹.

Conclui-se, desta feita, que o terceiro, em sentido generalizado, é aquele que ainda não ingressou no processo ou aquele que está no processo, mas não tem relação de direito material com o objeto da demanda. Ao contrário, o terceiro no estudo da intervenção de terceiros, interessante a esta pesquisa, é aquele que ainda não ingressou no processo (e portanto não é parte), mas que, por ter uma ligação de direito substancial com o

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 372. v.2.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **O terceiro no processo**. Rio de Janeiro: AIDE, 1993, p.67.

²⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 24.

²⁹ *Ibid*, p.23.

objeto da demanda, deverá entrar no processo (tornando-se parte) para ser atingido pela coisa julgada.

2.2.2 De terceiro a parte: a intervenção de terceiros

Aceitando o fato de que, muitas vezes, o terceiro em relação ao processo tem uma ligação material com o objeto da causa e que, por isso, deveria ser atingido pela coisa julgada, o legislador criou o procedimento da intervenção de terceiros em que se pressupõe a existência de uma relação jurídica. Posteriormente, uma pessoa que lhe é alheia nela intervém.

Portanto, o motivo pelo qual o legislador criou o instituto em comento é a percepção da “proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa, podendo-se prever que por algum modo o julgamento desta projetará algum efeito *indireto* sobre sua esfera de direitos”³⁰.

Outros critérios justificadores da intervenção de terceiros, de acordo com COUTO GONÇALVES³¹, são a economia processual e a necessidade de evitar decisões conflitantes. O autor aponta também a questão psicossocial como elemento justificador da intervenção: “a ansiedade, a expectativa, a insegurança que tomam o sujeito ao ter conhecimento de que direito seu está sendo disputado por outro ou ameaçado de ser atingido, justifica a intervenção”³².

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 369. v.2. Ainda nesse sentido: “Baseia-se o instituto da intervenção no reconhecimento da existência de fibrilações do julgado, restando por afetar relações jurídicas distintas às das partes litigantes, não como ato decisional em si, mas em face de sua integração ao mundo dos fatos”(DIAS, Maria Berenice. **O terceiro no processo**. Rio de Janeiro: AIDE, 1993, p.94).

³¹ Nesse sentido: “Ditado pela necessidade de complementar-se a regra dos limites subjetivos da coisa julgada e pelo princípio da economia processual, o instituto da *intervenção de terceiros* permite às pessoas ‘interessadas’, no sentido lato do vocábulo, *participarem ou serem chamadas a participar* do processo das partes originárias” (GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p.72).

³² GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.68.

Aspecto relevante a se destacar é que “pela intervenção o terceiro torna-se parte (ou coadjuvante da parte) no processo pendente”³³. Isto revela, explicitamente, a transitoriedade da posição de terceiro. Desse fato, pode-se elaborar um conceito puramente processual, segundo o qual a intervenção de terceiros é o procedimento que objetiva transformar o terceiro em parte ou que “a intervenção de terceiros ocorre quando alguém, devidamente autorizado em lei, ingressa em processo alheio, tornando complexa a relação jurídica processual”³⁴.

A regra para a existência de intervenção de terceiros no procedimento brasileiro é a da *singularidade da jurisdição*. Isso significa que, para haver uma intervenção de terceiros, a hipótese do caso concreto deverá estar necessariamente prevista em lei. Essa previsão é reflexo da garantia de que a coisa julgada só atingirá as partes e aquelas pessoas que se tornem partes através do procedimento em estudo, pois assegura que só nas hipóteses legais haverá exceções a essa regra.

2.3 DIFERENCIAÇÕES: INTERVENÇÃO E INSTITUTOS CORRELATOS

Visto genericamente o que se entende por intervenção de terceiros, cabe o seguinte questionamento: o litisconsórcio necessário, a substituição processual e a assistência são formas dessa intervenção? Uma vez admitido que o simples ingresso de terceiro no processo caracteriza esse fenômeno, dir-se-ia que sim. Entretanto, nas palavras de CARNEIRO³⁵, “nem sempre o ingresso de outras pessoas, diversas das partes originárias, ou seja, nem sempre as modificações subjetivas no processo constituem intervenções de terceiro”. A começar pelo próprio CPC de 1973, que separou os temas em questão em capítulos diversos, percebe-se que não se trata de institutos análogos.

³³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 65.

³⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p.72.

³⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. Cit, p. 66.

Isto pode ser comprovado com a demonstração das características de cada instituto em questão. O litisconsórcio, por exemplo, como visto em item anterior, pode ser ativo ou passivo, de acordo com o pólo que venha a ser ocupado pela pluralidade das partes. Entretanto, tais pessoas não entram no processo através da intervenção de terceiros, “pois tais pessoas realmente são *partes originárias*, cuja citação o autor *deveria* ter requerido na petição inicial”³⁶. Por outro lado, o terceiro da intervenção “de uma forma ou de outra, torna-se parte quando resolve intervir [...] ou quando é convocado”³⁷.

A substituição processual, por sua vez, ocorre quando “a ação no processo de uma pessoa diferente da parte se deve, não à iniciativa desta, e sim ao estímulo de um interesse conexo com o interesse imediatamente comprometido na lide ou no negócio”³⁸. O substituto processual, também chamado de legitimado extraordinário, tem, por lei, legitimidade para atuar em juízo em nome de terceiro, mas, diferentemente do representante, ele é parte.

A grande utilidade da substituição processual em nossos dias está presente nas ações que protegem os interesses difusos e coletivos, como a ação civil pública. Nesses casos, o substituto não *intervém* no processo, como o faz o denunciado da lide ou o nomeado à autoria, porque, diferentemente desses, não se torna titular do direito, mas apenas os exerce em nome de outrem.

Por fim, a assistência também não se confunde com a intervenção de terceiros. Essa primeira se caracteriza como “a ajuda que uma pessoa presta a uma das partes principais do processo, com vista a melhorar suas condições para obter a tutela jurisdicional”³⁹. Essa “ajuda” prestada por terceiro não é figura intervencional, pois “diferentemente de todos, o único que não é e nunca passa a ser parte, porque nunca

³⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 66-67.

³⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.11.

³⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, p.222. v.1.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386. v.2.

pede e nunca nada contra ele é pedido diretamente, é o assistente. É ele, e só ele, o único terceiro a intervir no processo pendente e conservar esta qualidade até o final⁴⁰.

Esquemmatizando, tem-se que:

Intervenção de terceiros	Litisconsórcio	Substituição processual	Assistência
O terceiro, que poderia ter sido parte, mas não foi, ingressa no processo (em virtude de uma relação jurídico-material com uma das partes) e se torna também parte processual.	Os litisconsortes não se tornam parte ao ingressar no processo. Na verdade, são naturalmente partes em sentido material e tornam-se titulares do direito da lide principal.	O substituto, embora se torne parte processual, não é o titular do direito da lide principal.	O assistente, diferentemente daquele que intervêm, não se torna parte, permanecendo na posição de terceiro.

2.4 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

As modalidades de intervenção de terceiros, por óbvio, fazem parte da disciplina destinada ao Processo Civil, que, por sua vez, está subordinado aos princípios constitucionais. Dentre esses princípios, importa destacar os mais relevantes ao estudo:

a) Princípio da Isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I da CF/88): tratar as partes com igualdade, ou melhor, tratar igualmente os iguais (no sentido de igualdade material). O magistrado e o processo devem observar, quanto às partes o mesmo tratamento, sendo que, as diferenças apenas objetivam igualá-las ainda mais. Exemplo disso são os prazos em dobro e a inversão do ônus da prova.

⁴⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. Op.Cit, p.12.

b) Princípio do juiz natural (art. 5º , XXXVII, CF/88): a imparcialidade do juiz é essencial para que as partes sintam segurança de que a causa será decidida com critérios de justiça e legalidade. Por isso, o juiz não pode estar previamente designado para determinado conflito, daí a proibição dos tribunais de exceção.

c) Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º , XXXV CF/88): o Estado não pode se omitir em apreciar determinada demanda, pois a todos é assegurado o uso do processo judicial como meio de busca da tutela jurisdicional.

d) Princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF/88): ao contrário de regimes totalitários, o Estado Democrático de Direito permite que seus jurisdicionados tenham ampla oportunidade de se defender antes de serem definitivamente condenados por certa prática antijurídica.

e) Princípio da proibição da prova ilícita (art. 5º, LVI, CF/88) : interpretando esse princípio, deve-se ter em vista a proporcionalidade, ou seja, o juiz não deve aceitar as provas de qualquer maneira, mas também não pode recusar todas as provas que recebe, por serem produzidas ilicitamente. É o caso, por exemplo, de legítima defesa de quem produz ilicitamente uma gravação entre seus acusadores, inocentando-o de determinado ato. Entretanto, sendo uma prova ilícita, que não se justifique de acordo com o princípio da proporcionalidade, caberá ao juiz rejeitá-la, para garantir que as partes tenham um processo justo, cabendo a cada qual respeitar as regras processuais nas quais estão inseridos.

f) Princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º , LX CF/88): para evitar que as autoridades abusem do poder que possuem na condução processual, é dado às partes e à sociedade saber o que se passa no processo, a não ser, é claro, quando o sigilo for necessário para proteger a intimidade ou o interesse social. Fora desses casos, a publicidade auxiliará no controle dos atos processuais e, conseqüentemente, no controle do processo jurisdicional, garantindo o devido processo legal.

g) Princípio do duplo grau de jurisdição: embora não previsto expressamente na CF/88, o princípio do duplo grau de jurisdição deduz-se da possibilidade de recurso prevista

constitucionalmente. Para evitar arbitrariedades e controlar a atividade jurisdicional, garantindo o devido processo legal, o legislador autoriza os Tribunais a rever as decisões proferidas em primeiro grau.

h) Princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88): é necessário que o vencido na ação judicial tenha esclarecido os motivos que o levaram à derrota. A omissão do órgão julgador nesse sentido gera o sentimento de desproteção e abandono na parte, que cai, sem saber o que a abateu. Como o personagem de Franz Kafka em *O processo*, o processo judicial se torna um mistério ininteligível, em que o demandado não sabe o que fez e por que está em juízo.

Como podemos auferir dos princípios retro mencionados, todos eles têm como fonte o princípio do devido processo legal, ou seja, existem em virtude deste princípio, que pode ser encontrado no art. 5º, LIV, CF/88: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Todas as garantias visam proporcionar às partes um processo justo. Por isso, pode-se dizer que esse princípio se constitui na garantia mínima do processo, ou, no dizer de RODRIGUES⁴¹, “é a fonte mediata ou imediata dos princípios judiciais existentes dentro de um sistema jurídico como um todo”. NERY JÚNIOR⁴² chega a afirmar que “bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal, e o *caput* e a maioria dos incisos do art. 5º seria absolutamente despicienda”.

A propósito da relação entre os princípios constitucionais do processo e a intervenção de terceiros, temos que, primeiro, tratando-se de tema processual, nada mais lógico do que a obediência às linhas mestras do processo. Segundo, dentre as finalidades da intervenção, poder-se-ia se incluir a garantia do devido processo legal (que, como visto, engloba os outros princípios), pois as figuras intervencionais acabam por propiciar a

⁴¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: RT, 2003, p.98. v.1.

⁴² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5.ed. rev. ampl. 2. tir. atual. com a lei das interceptações telefônicas 9.296/96. Lei da arbitragem 9.307/96 e a lei dos recursos nos Tribunais Superiores 9.756/98.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman, v.21). p.40.

celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional ao permitir que um terceiro faça parte da demanda principal, resolvendo pendência diversa ou conexa, bem como auxiliando por vezes uma das partes.

2.5 CLASSIFICAÇÃO

As modalidades de intervenção de terceiros diferem umas das outras tendo em vista a maneira pela qual o terceiro intervém no processo; a formação de uma nova relação processual e a posição do terceiro interveniente. Vejamos cada uma dessas classificações:

- a) A maneira pela qual o terceiro intervém no processo: se ele é chamado e obrigado a intervir, diz-se que a intervenção é coacta ou provocada. Por outro lado, existem tipos de intervenção em que o terceiro opta por fazer parte do processo, acontecendo, portanto, de forma espontânea;
- b) A formação ou não de uma nova relação processual: existem casos, como na denunciação da lide, em que se forma uma nova ação entre uma das partes do processo principal e o terceiro;
- c) A posição do terceiro interveniente: de acordo com a espécie de intervenção, o terceiro pode ou não fazer parte do pólo ativo ou passivo. Conforme se verá nos capítulos seguintes, em sua história legislativa a denunciação da lide só admitia que o terceiro figurasse como denunciado do réu. Entretanto, atualmente, ele pode figurar como denunciado tanto do autor como do réu.

2.6 ESPÉCIES

Percebe-se, pelos itens já analisados, que o processo civil criou mecanismos para a coisa julgada ultrapassar os limites da ação principal, tendo em vista a garantia de

resultados uniformes para pessoas, as quais, em virtude de uma relação jurídica material, estão umbilicalmente interligadas. Esses mecanismos, no ordenamento jurídico atual, em consonância com o Código de Processo Civil de 1973, são as seguintes hipóteses de intervenção de terceiros:

a) A oposição, definida pelo art. 56 do CPC como o procedimento próprio para “quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu”. Neste procedimento, a intervenção do terceiro é voluntária, e este deduz pretensão diversa e incompatível com os interesses de autor e réu no processo pendente. Para CÂMARA, “não se trata [...] de verdadeira intervenção de terceiro, mas de demanda autônoma, em que o opoente é o autor, e serão réus, em litisconsórcio, as partes da demanda original”⁴³.

De acordo com esclarecimento de DINAMARCO⁴⁴, para ser considerada como espécie de intervenção de terceiro, a oposição deve ser trazida a juízo antes do início da audiência da ação principal, pois, de outra forma, dará início a um novo processo. Afirma o art. 59 do CPC que, se a oposição for oferecida antes da audiência de instrução e julgamento, deverá ser apensada aos autos principais e decidida juntamente com a demanda original na mesma sentença;

b) A nomeação à autoria, aplicável aquele que “detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio” (art. 62, CPC). Neste caso, o réu pede para ser excluído da lide principal sob a alegação de que não possui legitimidade para integrá-la, já que o verdadeiro proprietário da coisa e único responsável pela obrigação é outrem. Além de ser possível a quem detém a coisa em nome alheio, a nomeação também é admitida ao réu que esteja sofrendo demanda para indenizar alguém, quando tiver agido cumprindo ordens (sem a possibilidade de descumpri-las) na dependência de outrem. Essa segunda possibilidade não existia no Código de Processo Civil de 1939,

⁴³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9.ed.rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p.191. v.1.

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p.383. v. 2

bem como aquele código não distinguia entre mero detentor e possuidor direto e facultava a ambos nomear a autoria. Se o nomeado aceitar a nomeação contra ele correrá o processo e o nomeante não fará mais parte da lide. De outra feita, se a nomeação for recusada, o nomeante terá novo prazo para contestar a ação.

Como se trata de alegação de ilegitimidade passiva, uma vez recusada a nomeação pelo autor da demanda principal ou pelo nomeado, mas reconhecido o nomeante como parte ilegítima, o juiz pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Além disso, na hipótese do nomeado recusar sua entrada no processo como réu e posteriormente verificar-se que ele era o verdadeiro responsável, ficará sujeito à coisa julgada.

Inovação importante em sede de nomeação à autoria foi introduzida pelo Código Civil de 2002 no art. 1.228, ao preceituar que: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua *ou detenha*” (grifo nosso). O Código Civil de 1916 estabelecia a legitimidade apenas para quem quer que, injustamente, possuía a coisa e não para quem apenas a detivesse. Com isso, o CC/ 2002 dá ao detentor legitimidade passiva para figurar em demanda reivindicatória. À primeira vista, portanto, seria agora incabível a nomeação à autoria neste caso, pois não há questionamento da legitimidade. Porém atente-se para o fato de que, uma vez não nomeada a autoria ao possuidor da coisa e procedente a ação reivindicatória, em futura execução do julgado, estar-se-ia privando do bem uma pessoa que não fez parte da ação.

Para CÂMARA, o artigo 1.228 do novel CC foi infeliz ao colocar a expressão “ou detenha”, que “deve ser considerada não escrita, por ser inconstitucional [...] estar-se-á fazendo com que este (possuidor) seja privado de um bem sem o devido processo legal, o que contraria [...] a garantia estabelecida pelo art. 5º, LIV, da Constituição”⁴⁵;

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9.ed.rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p.195. v.1.

c) O chamamento ao processo, segundo o qual aquele que garantiu a obrigação exercitará o direito de regresso contra o devedor principal. Diferentemente da nomeação, neste procedimento, quem provoca a intervenção de terceiros não se julga ilegítimo para a causa, mas aponta terceiro que entende também ser responsável pela indenização, solidariamente ou não, caso aquele sucumba na ação principal. Instaura-se, com isso, um litisconsórcio passivo e a condenação permitirá ao credor, em caso de solidariedade, executar qualquer um ou todos os responsáveis. Caso típico de chamamento ao processo é o do fiador que chama o devedor principal.

A crítica que se faz a esse instituto é que o mesmo está voltado à proteção do devedor em detrimento do autor da ação principal, pois obriga este último a demandar contra um litisconsórcio passivo, em processo mais demorado e mais caro, quando poderia estar demandando em face de apenas um devedor solidário, já que a solidariedade passiva implica exatamente a possibilidade do credor escolher apenas um devedor que julgue mais apto a pagar a dívida para exercer contra ele seu direito de ação;

d) A denúncia da lide, objeto principal desse estudo, cujos detalhes estão especificados nos próximos capítulos.

3 DENUNCIÇÃO DA LIDE : ASPECTOS GERAIS

Denunciar a lide “é comunicar formalmente a um terceiro a pendência de causa que lhe diz respeito”⁴⁶. A denúncia, por sua vez, é entendida pela maioria dos autores como uma espécie de ação de regresso, a qual tem sua ocorrência em um processo pendente. Assim a define PLÍNIO GONÇALVES⁴⁷, para quem “a denúncia da lide implica na (*sic*) propositura antecipada de uma ação de regresso em face do denunciado, embora de forma condicionada à sucumbência do denunciante na ação originária, havendo, se for o caso, duplo pronunciamento em uma única sentença”. Por esse conceito, fica em evidência que a ação de regresso só será analisada em caso de sucumbência do denunciante na ação principal.

Essa ação regressiva *in simultaneous processus* poderá ser proposta tanto pelo autor quanto pelo réu, caso em que será citado como denunciado aquele contra quem o denunciante tem uma pretensão indenizatória de reembolso eventual.

CÂMARA e BUENO também destacam a ação de regresso no conceito de denúncia. Para o primeiro, “a denúncia da lide é modalidade de intervenção forçada de terceiro provocada por uma das partes da demanda original, quando esta pretende exercer contra aquele direito de regresso que decorrerá de eventual sucumbência na causa principal”⁴⁸. E, para o segundo, a listidenúnciação é “verdadeira ação de regresso antecipada para a eventualidade de sucumbência do denunciante”⁴⁹ e tem como finalidade indenizar pelas perdas e danos sofridos na ação principal.

⁴⁶ FLAKS, Milton. **Denúnciação da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.3.

⁴⁷ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denúnciação da lide**. 3.ed.rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.133.

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9.ed.rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p.199. v.1.

⁴⁹ BUENO, Cássio Sacarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.208.

Outros autores focalizam a denunciação como forma de viabilizar a economia processual, destacando a entrada de terceiro no processo antes da ação de reparação.

Nessa esteira, COUTO GONÇALVES afirma que a “denunciação é o instituto de que dispõe a parte figurante na relação processual, ativa ou passiva, para fazer valer direito seu perante terceiro, a fim de garantir-se da reparação do prejuízo que da evicção, ou de uma relação jurídica, tornada patológica [...] possa resultar”⁵⁰.

Para ARRUDA ALVIM, “o instituto da denunciação da lide é a forma reconhecida pela lei como idônea para trazer terceiro ao processo (litisdenuciado), a pedido da parte, autor e/ou réu, visando a eliminar eventuais ulteriores ações regressivas, nas quais o terceiro figuraria, então, como réu”⁵¹.

Existem ainda autores, como TORNAGHI, que estão preocupados em definir tecnicamente a denunciação de acordo com sua origem romana. Por esse preciosismo, ele acaba não admitindo que o terceiro será citado para fazer parte do processo, mas entende a denunciação como mera comunicação da ação principal a terceiro. Essa definição acaba decorrendo de uma má interpretação do que seja coisa julgada, pois diz TORNAGHI que a denunciação não tem por finalidade estender os efeitos da sentença a terceiro e que por isso o terceiro não poderia ser parte⁵². Na verdade, os efeitos da sentença se estendem a todos, até mesmo aos terceiros. O que não se estende é a autoridade da coisa julgada, ou seja, a imutabilidade daqueles efeitos.

Por isso, entende-se ser verdadeira citação o ato pelo qual o denunciante chama o denunciado para garantir-lhe determinada obrigação. Se assim não fosse, restaria inócua a denunciação, pois o garante não se vê obrigado, sob pena de revelia, a defender o denunciante.

⁵⁰ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.214.

⁵¹ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.175. v.2.

⁵² TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed. São Paulo: RT, 1976, p.258, v.1.

Há que se destacar a legitimidade *ad causam* do denunciante. Do contrário, caracterizar-se-ia outra figura de intervenção de terceiros, denominada de nomeação a autoria, devidamente analisada em passagem anterior. Então, o denunciante, na ação principal, é demandado em nome próprio, por coisa que realmente lhe pertence. Ademais, a denunciação é feita àquele que não é parte no processo, mas poderia ter sido, devido a certa e determinada relação de direito material; e, por fim, o objetivo da denunciação é garantir a parte denunciante de um prejuízo causado pela evicção ou por “uma relação jurídica patológica”.

A denunciação da lide, portanto, é um procedimento segundo o qual aquele que tiver um direito seu prejudicado pela evicção ou por ato culposos de outrem fará o responsável, ou garante, vir a juízo responder em regresso pelo dano, caso haja sucumbência da ação principal. Daí dizer-se que existe um processo simultâneo, pois caberá ao magistrado decidir primeiro se a ação principal é procedente ao autor e, depois, sendo vencido o denunciante, julgar a procedência da denunciação da lide.

Relevante destacar, nesse intróito, a existência de duas grandes correntes entre os autores acerca de aspectos primordiais da denunciação de lide. Essa divergência é representada por GRECO FILHO e DINAMARCO. Enquanto o primeiro prende-se à técnica pura e à nomenclatura do instituto (apegado às tradições romanísticas), o segundo pugna pela praticidade e efetividade processual (já analisando o instituto como fusão do direito romano e germânico).

Como se constatará mais adiante, o Código de Processo Civil de 1939 designava o instituto da denunciação de chamamento à autoria, até 1973, quando houve a mudança de nomenclatura e a inclusão de outras hipóteses de admissibilidade.

GRECO FILHO não aceita a mudança de nomenclatura apenas como sinonímia e invoca a diferenciação entre os termos denunciação da lide e chamamento à autoria inspirado no direito italiano. Para ele, o primeiro termo não foi criado para ser usado

para todo e qualquer caso em que haja a ação de regresso, mas apenas para as chamadas garantias próprias, advindas da evicção.

Com ele concorda BARBI⁵³, para quem o legislador errou ao trocar o nome de chamamento à autoria do código anterior para denunciação da lide. O chamamento para ele significa a inclusão da demanda do denunciante contra o denunciado no processo principal. Se procedente a ação, o juiz decidirá sobre a responsabilidade do denunciado em face do denunciante (o que está previsto no art. 76 do código atual).

Por sua vez, o termo denunciação da lide significaria a simples comunicação da existência da lide, apenas para que a sentença fizesse coisa julgada em relação ao alienante. Dessa feita, de acordo com os autores, o CPC de 1939 deveria ter designado o instituto de denunciação da lide e o CPC de 1973 de chamamento à autoria e não o contrário, como foi feito.

GRECO FILHO repugna o uso abusivo do instituto, pois entende tal prática incompatível com os princípios da economia e celeridade processuais. Uso abusivo para ele significa a admissão da denunciação em hipóteses de garantia imprópria. Apesar disso, não nega que a denunciação contém em si, ao mesmo tempo, uma ação principal e uma ação incidente de garantia, o que, em tese, contribuiria com a economia processual. Para ele, a solução para equilibrar a denunciação e os princípios processuais seria admiti-la apenas “nos casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso, isto é, a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda”⁵⁴.

Outra solução apontada pelo autor é de que não cabe na denunciação alegar fato novo do denunciado *versus* denunciante, pois a idéia não é a de que essas partes litiguem, mas de que se auxiliem mutuamente. Com isso, repele a idéia de que o terceiro foi

⁵³ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.399. v.1. t.2.

⁵⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3.ed.atual.São Paulo: Saraiva, 1991, p.91.

denunciado porque teve culpa na relação jurídica, mas apenas porque estava vinculado pela lei ou pelo contrato. Não é uma questão de responsabilidade civil, tanto que “não deve haver litígio entre denunciante e denunciado”⁵⁵.

Realmente, na verdadeira denunciação da lide, (pensando-a em termos etimológicos), não deve haver litígio entre denunciante e denunciado. O problema (ou a solução) é que o nosso código atual, ao trocar a denominação anterior do instituto, confundiu as práticas processuais e tratou um instituto por outro.

Sendo, portanto, uma simples questão terminológica, DINAMARCO repele o tecnicismo e embasa-se na economia e celeridade processual para admitir o litígio entre denunciante e denunciado, bem como, admite que o fato novo pode ser alegado na denunciação da lide, pois “todo o possível deve ser feito para extrair do processo o máximo proveito útil. É sempre mais econômico fazer um processo só, em vez de dois ou três, ainda que a matéria cognoscível resulte alargada e talvez dilatada a instrução”⁵⁶.

GRECO FILHO é paradoxal quando, ao mesmo tempo em que diz não admitir litígio entre denunciante e denunciado (pois isso faria parte da interpretação técnica da denunciação), afirma que existe na ação principal o julgamento da ação incidente de garantia (que nada mais é do que o litígio entre denunciante e denunciado, previsto no art. 76 do CPC).

DINAMARCO, discordando de GRECO FILHO, não aceita que a simples ação de regresso (garantia imprópria) não possa dar ensejo à denunciação, afirmando que o próprio texto do CPC de 1973 trouxe a expressão *indenizar em ação regressiva*. Para ele “os tempos modernos são de ampliação da utilidade social do processo, ou de sua

⁵⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3.ed.atual.São Paulo: Saraiva, 1991, p.92.

⁵⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Admissibilidade da denunciação da lide. **Revista de processo**, São Paulo, ano 22, n.85, p.74, jan./mar. 1997.

efetividade, o que conduz a banir teses voltadas ao seu empobrecimento como instrumento destinado à pacificação de litigantes e eliminação de insatisfação”⁵⁷.

Embora esses autores tenham suas posições profundamente embasadas, ao que parece, o conflito entre eles não se justifica no que concerne à ação de regresso. GRECO FILHO não disse, em momento algum, que a ação de regresso não seria motivo para a denunciação, mas apenas afirmou que essa ação deveria, conforme previsão legal, não ser uma simples ação de regresso, e sim estar calcada em uma garantia que adviria da evicção, da lei ou do contrato e não da culpa, como na hipótese de responsabilização civil.

DINAMARCO se mostra contrariado ao discorrer sobre os autores brasileiros que fazem a diferenciação entre garantia própria e garantia imprópria, pois, para ele, o direito brasileiro não traz essa distinção e “inexiste a dualidade de institutos associados e espécies de garantias, ou o sujeito denuncia a lide ao terceiro, ou nada poderá fazer”⁵⁸. Nesse ponto, dar-se-ia razão ao autor, pois a discussão torna-se inócua, uma vez que o direito brasileiro estabeleceu as hipóteses como próprias da denunciação. Por outro lado, os autores que fazem a diferenciação não pugnam, ao que parece, pela retirada das hipóteses ditas como de garantias impróprias do texto legal, mas não apontam uma utilidade para elas.

Tanta divergência sobre o tema pesquisado, segundo FLAKS⁵⁹, encontra razões no silêncio da exposição de motivos do CPC de 1973, na dificuldade dos juristas brasileiros em assimilar uma sentença declaratória que possui eficácia executiva contra o denunciado sem prévia lide entre este e o denunciante e também no fato de muitos autores pátrios, familiarizados com a *chiamata in garanzia* do direito italiano, feita apenas para garantia própria, identificarem esse instituto na denunciação da lide.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Admissibilidade da denunciação da lide. **Revista de processo**, São Paulo, ano 22, n.85, p. 68-69, jan./mar. 1997.

⁵⁸ Ibid, p.69-70.

⁵⁹ FLAKS, Milton. **Denunciação da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.97-98.

Hoje, tornou-se pacífico entre os doutrinadores a tese de DINAMARCO, ou seja, tanto para as hipóteses ditas de garantia própria ou imprópria é perfeitamente cabível a denunciação da lide, que, mesmo sendo um termo etimologicamente equivocado, serve para designar a citação do responsável na ação de regresso para sua condenação eventual no mesmo processo da demanda principal.

3.1 HISTÓRICO

3.1.1 Procedimento civil romano

Estudar o direito romano antes de se aprofundar em um tema jurídico é importante, pois esse estudo “é indispensável para a formação do verdadeiro jurista, visto que, em Roma, pontificaram os mestres supremos do Direito”⁶⁰.

O procedimento civil romano passou por várias fases. A primeira foi a das *legis actiones*, que vai da fundação de Roma, no século 754 a.C., até o ano 149 a. C. Era assim chamada por se relacionar com a mais importante lei do antigo direito, a Lei das XII Tábuas, do século 450 a. C. Esse período era caracterizado por uma profunda oralidade dos atos processuais.

A segunda fase do procedimento romano é chamada de *per formulas* e vai desde o ano 149 a.C., até o final do século III da Era Cristã, época em que a República substituiu o governo dos Reis, e Roma, agora com um grande território, tem amplo desenvolvimento e exerce enorme influência política e cultural sobre a península itálica. Nessa fase, a separação entre direito material e direito processual ainda não era nítida e os romanos se pautavam pelas *actios*. Para cada direito violado existia uma espécie de ação.

⁶⁰ CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito romano**. 20.ed. rev.e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.11.

Na fase *per formulas*, pode-se identificar no direito romano, em termos gerais, duas espécies de coisas: primeiro, aquelas que poderiam ser objeto de apropriação privada (*res in patrimonio*) e aquelas que não poderiam ser objeto de relações patrimoniais por sua própria natureza ou porque pertenciam ao Estado (*res extra patrimonium*).

Neste trabalho interessa analisar as *res in patrimonio*, que se subdividiam em *res Mancipi*, *res nec Mancipi*, *res corporales*, *res incorporales*, *res mobiles* e *res immobiles*. Desses tipos de coisa, as mais relevantes para os romanos eram:

- a) *res Mancipi*⁶¹: coisas que se transferem pelo modo romano mais solene de transferência da propriedade, chamado de *Mancipatio*;
- b) *res nec Mancipi*: coisas que se transferem sem formalidades, apenas pela tradição (*traditio*);

Paralelamente a essas espécies de coisas, existiam várias formas de propriedade. Dentre elas, pode-se citar:

- a) propriedade quiritária⁶²: No direito quiritário, não há propriamente contratos. As obrigações são geradas por solenidades, como a *Mancipatio*⁶³ e a vontade das partes

⁶¹ “As *res Mancipi* [...] são em número limitado: o *ager romanus*, os *praedia itálica*, as casas, as servidões prediais rústicas, os escravos, os animais de carga e tração (bois, cavalos, mulas e asnos), exceto os camelos e elefantes. Já as *res nec Mancipi* existem em número ilimitado, pois compreendem todas as demais coisas que não se capitulam entre as *res Mancipi*; assim, especialmente, os imóveis nas províncias, os carneiros, as cabras, as moedas” (ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 10.ed. rev. e acrescentada. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 146. v.1)..

⁶² “...era o poder mais absoluto que uma pessoa podia ter sobre uma coisa: o direito de a utilizar como quiser, de a desfrutar e de receber os seus frutos, de dispor dela livremente” (GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p.638).

⁶³ “*Mancipatio* é o modo convencional e solene de transferência da propriedade que, na época clássica, consiste em uma venda simbólica por meio do bronze e da balança[...] O ritual compreende uma declaração verbal e solene do adquirente, que deve apresar o objeto[...], a seguir o adquirente bate com um pedaço de bronze na balança e o entrega ao alienante como se fosse o preço estipulado. A *Mancipatio* tem por efeito principal a transferência da propriedade quiritária do alienante ao adquirente”. (CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito romano**. 20.ed. rev.e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.203-204).

não influi na formação dessas relações jurídicas⁶⁴. Esse tipo de propriedade era instituída pelo direito civil, própria dos cidadãos romanos e garantida por uma ação chamada de *rei vindicatio*. Essa ação era uma ação real, de que se valia o proprietário romano contra o possuidor da coisa com a finalidade de restituí-la ao seu verdadeiro proprietário;

b) propriedade *bonitária ou pretoriana*: Nessa espécie de propriedade, enquanto uma pessoa tinha o domínio da coisa (posse indireta), o outro tinha a posse direta (*in bonis*). Era, portanto, um tipo de propriedade menos absoluta que a propriedade quirítária. Essa divisão entre posse direta e indireta na propriedade bonitária ocorria porque uma *res Mancipi* tinha sido transferida com um vício de forma, ou seja, não tinha respeitado o procedimento da *mancipatio*.

Nesse caso, devido ao vício de forma, o domínio não se transferia ao comprador, tendo esse apenas a posse. O comprador, entretanto, poderia, com o tempo, adquirir a propriedade pelo usucapião, se o proprietário quirítário não demandasse a coisa antes disso. Com o tempo, para resolver essa situação de desigualdade, o pretor acabou admitindo que a venda sem formalidade de uma coisa *res Mancipi* também fosse capaz de transferir a propriedade.

De acordo com CINTRA⁶⁵, o traço mais característico da *mancipatio* era de que ao alienante se impunha a obrigação de garantir o adquirente contra uma turbação em sua posse pacífica. Essa garantia chamava-se *auctoritas* e o descumprimento da mesma dava ensejo a uma ação chamada de *actio auctoritas*.

Em um primeiro momento, a *actio auctoritas* poderia ser usada apenas pelos cidadãos romanos (pois a *mancipatio* era exclusiva deles), mas, com o passar do tempo, todos os negociantes poderiam, por contrato, estipular esse tipo de garantia. Essa convenção

⁶⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições preliminares**. 2.ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.50.

⁶⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Do chamamento à autoria: denúncia da lide**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.11.

entre as partes era verbal e conhecida com *stipulatio duplae*⁶⁶, era válida para a *res Mancipi* e obrigava o alienante a pagar ao adquirente o dobro do preço da coisa, caso ocorresse a evicção. Para CINTRA⁶⁷, a *stipulatio duplae* exigia a denúncia da lide ao alienante.

Com relação à *res nec Mancipi*, a garantia contra sua evicção era a *stipulatio habere licere*, que não tinha definido o *quantum* a ser pago ao adquirente pela perda da coisa, cabendo ao juiz decidi-lo. A ação própria para exigir as *stipulatio* não era a *actio auctoritatis*, e sim a *actio stipulatio*.

Com o tempo, mesmo que os contratantes não tivessem estipulado a garantia contra a evicção nos contratos, ela se tornou tão popularizada, que virou regra a sua exigência para os contratos consensuais⁶⁸. A ação apropriada para exigir a garantia era então a *actio empti*.

A denúncia da lide no direito romano, como se percebe, era admitida principalmente para resolver questões ligadas à evicção. O adquirente era obrigado a denunciar da lide ao alienante, pois, caso contrário, entendia-se que ele havia optado por defender pessoalmente sua propriedade por sua conta e risco.

Entretanto, não há pacificação entre os romanistas se a falta de denúncia da lide acarretaria a perda da ação de regresso contra o alienante⁶⁹. Segundo PLÍNIO GONÇALVES, o adquirente só estaria desobrigado de denunciar da lide se “a)

⁶⁶ “Uma obrigação verbal, no direito romano, não é aquela que expressa por palavras a vontade de contratar. No caso da [...] *stipulatio* não vinha ao caso falar da origem voluntária ou não do ato. O que se entendia era que a palavra criava o vínculo, assim como nas obrigações reais a entrega da coisa gerava o vínculo” (LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 2.ed.rev.São Paulo: Max Limonad, 2002, p.51).

⁶⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Do chamamento à autoria: denúncia da lide**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.13.

⁶⁸ “É nas obrigações consensuais que a vontade de fazer o negócio se torna relevante. Abandona-se, pois, a fórmula simples [...] o consenso basta, não há troca física das coisas, nem mesmo a troca fictícia, é a simples promessa. A boa-fé torna-se princípio normativo e interpretativo”(LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. Cit, p.51)

⁶⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Op. Cit, p.16.

houvesse acordo a excluir-lhe a necessidade; b) ignorasse onde encontrar o vendedor; c) este viesse a obstar-lhe a realização”⁷⁰.

Tem-se notícia também de uma outra situação no direito romano em que era admitida a denúncia da lide, além da evicção, conhecida como *litis denunciatio*. Era a situação em que o garante (*fidejussor*) se comprometia a pagar o débito do devedor.

Nessa época, o *fidejussor* ainda não tinha o benefício de ordem e o credor não precisava executar primeiro o devedor originário. Caso a obrigação não fosse paga, existia uma garantia do credor contra o *fidejussor* e outra do devedor originário em favor de quem pagasse a obrigação em seu lugar.

Acionado o garante da obrigação principal, era obrigatório que denunciasse da lide ao devedor originário para que pudesse, posteriormente, valer-se da ação de regresso. “Duas eram, pois, as hipóteses que comportavam denúncia no direito romano, e em quaisquer delas ao denunciante era dado continuar no processo, mesmo aceita a denúncia pelo denunciado”⁷¹.

3.1.2 Direito Medieval

Ao contrário do procedimento da *rei vindicatio* romana, a ancestral da denúncia da lide entre os povos germânicos na Idade Medieval não tinha um aspecto apenas de reparação civil, mas também aspecto de reparação criminal.

Se alguém encontrasse uma coisa móvel perdida e a tomasse para si, praticava, segundo o direito germânico, um furto. Se o proprietário da coisa, ao investigar seu

⁷⁰ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denúncia da lide**. 3.ed.rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.12.

⁷¹ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.215.

paradeiro, a encontrasse em poder de outrem, acionaria um juiz a quem caberia decidir sobre o destino da mesma.

O detentor da coisa (demandado) poderia provar que a tinha legitimamente adquirido ou restituí-la ao autor da ação. Se alegasse que tinha legitimamente adquirido de outrem (alienante imediato), traria a juízo determinada pessoa, a quem caberia responder pelo prejuízo. Essa possibilidade era uma verdadeira denunciação da lide, que os povos germânicos chamavam de *advocatio ad warrantum*⁷².

Nesse procedimento, o alienante denunciado de pronto deveria pagar o preço da coisa e recebê-la do denunciante, que sairia do processo sem poder intervir nem mesmo como assistente⁷³. Nisto o procedimento germânico se diferenciava do procedimento romano, pois neste último o denunciante permanecia no processo.

Caso o alienante denunciado desejasse, poderia denunciar o próximo alienante na cadeia dominial e assim sucessivamente. Encontrando-se o verdadeiro responsável, ele ficaria obrigado a restituir o preço ao seu sucessor imediato e se sujeitaria também à uma pena pecuniária por furto⁷⁴.

Para CINTRA, o fato de que, no processo germânico, apenas o réu pudesse denunciar da lide fez com que o ônus da prova nesse tipo de procedimento acabasse por recair na defesa do réu: “a ele compete provar [...] que sua posse é justa”⁷⁵.

De acordo com PLÍNIO GONÇALVES⁷⁶, o elemento diferenciador da denunciação da lide no Direito romano e no Direito germânico, como já foi dito, é o fato de que, “embora ambas fossem obrigatórias, no primeiro, o comprador poderia continuar no processo, já

⁷² GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denunciação da lide**. 3.ed.rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.19.

⁷³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Do chamamento à autoria: denunciação da lide**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.25.

⁷⁴ Ibid, p.25.

⁷⁵ Ibid, p.26.

⁷⁶ GONÇALVES, Aroldo Plínio. Op. Cit, p.21-22.

no segundo não” e acrescenta que “entre os romanos, a *actio auctoritatis* [...] era proposta posteriormente em via autônoma, ao passo que, no Direito germânico, a denúncia da lide continha em si já a propositura da ação de regresso condicionada à sucumbência”. Isso significava que, na denúncia germânica, no mesmo processo seriam decididas as ações de reivindicação e a ação de regresso.

Esquemmatizando⁷⁷, os pontos comuns e dissímeis da denúncia da lide entre romanos e germânicos eram:

	Processo Romano	Processo Germânico
Quanto à denúncia	Obrigatória	Obrigatória
Quanto à permanência do denunciante no processo	O denunciante continuava no processo	O denunciante não poderia continuar no processo
Quanto à ação de regresso	Proposta posteriormente	Proposta junto ao processo principal.

3.1.3 Direito Português antigo

Portugal, antes da sua fundação, passou por dominações de vários povos, o que acabou influenciando não apenas sua cultura e costumes, como também o seu Direito. Seu ordenamento jurídico, portanto, foi consequência da dominação romana, bárbaro-germânica e do feudalismo.

Devido a essa “mistura” de ordenamentos, no início de sua fundação, Portugal não tinha um direito com caracteres próprios, o que foi se configurando aos poucos, a partir do fortalecimento do direito canônico e do restabelecimento do direito romano na Europa.

⁷⁷ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.216.

Com a tradução da Lei das Sete Partidas⁷⁸ por D. Diniz, começa a configurar-se um direito português. Essa lei relacionava-se com o tema em estudo ao tratar do chamamento à autoria, procedimento que facultava ao réu que fosse demandado a respeito de coisa móvel ou imóvel, chamar a Juízo o alienante para defendê-lo.

Em seguida à tradução da Lei das Sete Partidas, surgiram em Portugal as “Ordenações”, leis que recebiam os nomes dos governantes da época. Assim, a primeira ordenação, feita ao tempo de D. Afonso, recebeu o nome de Afonsinas⁷⁹ e previa uma indenização ao adquirente correspondente ao valor da coisa e interesses, salvo se houvesse outra convenção.

Em seguida, as ordenações Manuelinas e Filipinas repetiram a regra, usando como direito subsidiário o título “de *evictionis et duplae stipulacione*” do *Digesto* e aplicavam o chamamento a todos os contratos de transferência de domínio⁸⁰.

As principais características das Ordenações Afonsinas quanto ao instituto em estudo eram: “a) a completa separação entre a ação originária e a de indenização, que só

⁷⁸ “As *partidas* [...] bem conhecidas em Portugal no séc. XIV, definem o feudo como ‘bié fecho que da el Senõr algund ome, porque se torne su vassalo, e el faze omenaje dele ser leal’ [...] as partidas fixam-se no foro de Espanha e nos correspondentes peninsulares (castelhanos) das concessões feudais: a ‘terra’ seria o correspondente do feudo ‘de câmara’: a honra, o correspondente do feudo sobre os bens de raiz” (GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p.192).

⁷⁹ Assim previam as Ordenações Afonsinas: “Quem viesse a ser demandado por coisa móvel ou imóvel de que tivesse a posse, em nome próprio, poderia chamar à autoria. A oportunidade própria para o chamamento seria anterior à abertura e publicação das inquirições, depois que o demandado jurasse que o não fazia maliciosamente, nem para protelar o andamento do feito. Se o demandado manifestasse, oportunamente, a intenção de chamar à autoria, o juiz assinar-lhe-ia ‘tempo aguizado, segundo a distância do lugar, homde se faz a demanda e aquelle que he nomeado por Autor a esse tempo está’. Se ao termo que lhe fora fixado, o réu não levasse a juízo a pessoa denunciada ou, tranzendo-a, esta o não quisesse defender, viria o réu preparado para responder, desde logo, à demandae não lhe seria dado outro prazo com ele ficando todo encarreguo do furto’. Se o terceiro não atendesse ao chamado, o demandado ficava obrigado a ‘seguir a demanda leal e verdadeiramente’, assim em primeira instância, com em grau de apelação, sob pena de perder o ser direito à garantia contra os riscos da evicção. Sendo vencido o demandado, que sem êxito chamara seu autor, deveria entregar a coisa questionada ao demandante, independentemente de qualquer contraprestação, ficando-lhe, porém, resguardado o direito contra a pessoa de quem a houve” (*apud* CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Do chamamento à autoria**: denúncia da lide. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.40-41).

⁸⁰ GILISSEN, John. Op. Cit, p.741.

podia ser proposta depois de verificada a evicção; b) e, conseqüentemente, a inexistência de obrigação do chamado de intervir no processo”⁸¹.

Pelo Código Civil Português de 1867, o alienante ficava obrigado a fazer com que o contrato de compra e venda fosse perfeito. Caso houvesse prejuízo ao adquirente pela não entrega da coisa, ficava o alienante a restituir em dobro o preço e pelo não pagamento ficava o adquirente obrigado a indenizar o vendedor pelo triplo do preço.

O adquirente também estava garantido contra a evicção. Entretanto, embora a lei civil previsse essas garantias, o primeiro Código de Processo Civil de Portugal estipulava que o denunciado não era obrigado a tomar parte na defesa do denunciante, podendo escolher entre comparecer ou não. Tal fato dificultava a eficácia do procedimento.

A partir de 1939, com a edição de um novo código de Processo Civil, foi alargado o âmbito de aplicação do instituto da denunciação passando o adquirente a ser ressarcido não apenas dos prejuízos resultantes da evicção, como também “toda vez que o réu tivesse direito a uma indenização de terceiro em caso de perder a demanda”⁸².

Outra inovação desse diploma legal foi o fim da obrigatoriedade do denunciante em denunciar da lide para garantir o direito à indenização. O chamamento à autoria, como era conhecida a denunciação no direito português, tornava-se assim um ônus e não uma obrigação para o réu. Curioso é que, apesar do que foi dito sobre a extinção da obrigatoriedade do chamamento, pelo CPC de 1939, a ação faria coisa julgada para o chamado, indiferentemente do fato de ter o mesmo comparecido ou não.

Embora tenha progredido, e muito, ao trocar a obrigatoriedade do “chamamento à autoria” pelo ônus, o direito português no CPC de 1939, paradoxalmente, só previa tal medida para o réu e não para o autor, o que deixou esse instituto empobrecido à época.

⁸¹ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denunciação da lide**. 3.ed.rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.83.

⁸² GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denunciação da lide**. 3.ed.rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.89.

De acordo com o Decreto-lei 47.690 de 1967, no art. 325, o “chamamento à autoria” em Portugal atualmente é usado não apenas nas hipóteses de evicção (garantia própria) mas também nas hipóteses de garantia imprópria em que “o réu que tenha ação de regresso contra terceiro para ser indenizado do prejuízo que lhe causa a perda da demanda pode chamá-lo à autoria” e “se o não chamar, terá de provar, na acção de indemnização, que na demanda anterior empregou todos os esforços para evitar a condenação”. Sendo assim, embora não obrigatório o chamamento, o vencido na ação principal deverá provar que a perda da ação não se deu por negligência para poder valer-se da ação de regresso. É admitido também o chamamento sucessivo, em que o chamado requer que aquele que lhe transferiu a coisa faça parte do processo e assim sucessivamente.

Como se percebe, um dos principais traços da legislação portuguesa sobre o chamamento sempre foi, ao contrário do procedimento germânico, a impossibilidade da ação de regresso antecipada ou concomitantemente com a ação principal. O CPC brasileiro de 1973 conseguiu aliar uma característica do direito germânico (a possibilidade de ação de regresso concomitantemente à ação principal) e outra do direito português (a previsão da garantia imprópria no art. 70), estando, dessa forma, um passo à frente dessas ordenações que lhe serviram de modelo.

3.1.4 Direito Brasileiro até o CPC de 1939

No Brasil colonial, não existia uma legislação eminentemente nacional e vigoravam as Ordenações do Reino, ou Ordenações Filipinas, editadas em 1603 por Felipe II de Portugal. Com a independência, as Ordenações foram, pouco a pouco, sendo revogadas. Surgiram o Código Criminal do Império, em 1830; o Código de Processo

Criminal em 1932; o Regulamento 737 em 1850 (que regulava o Processo Comercial e Civil⁸³) e o Código Comercial em 1850⁸⁴.

De acordo com o Regulamento 737, o chamamento à autoria mantinha as características básicas das Ordenações portuguesas⁸⁵, inovando em relação à subjetividade do processo e à liberdade que o autor possuía nas ordenações em rejeitar o chamado.

Pelo Regulamento, o réu não poderia permanecer na ação principal uma vez introduzido o chamado e o autor; por outro lado, não poderia opor-se à presença daquele no processo, o que acabou gerando várias discussões doutrinárias devido à essa restrição ao princípio dispositivo. Acrescente-se a isso que o regulamento omitiu-se quanto à possibilidade do réu conservar seu direito de regresso contra o garante, caso não fizesse o chamamento na ação principal.

Em 1876, foi editada a Consolidação de Processo Civil Antonio Joaquim Ribas, de abrangência nacional, que disciplinava o chamamento à autoria em capítulo próprio. Essa consolidação diferenciava o chamamento da nomeação à autoria, dizendo que o denunciante deveria possuir a coisa em seu próprio nome, pois se fosse parte ilegítima e possuidora em nome alheio, apenas nomearia o verdadeiro possuidor.

Continuando a evolução legislativa brasileira, já no governo republicano, em 1890, foi publicado o Decreto 763, que estendia as causas civis (antes regidas pelas Ordenações) às normas do regulamento 737. Com a Constituição de 1891, oficializou-se a bipartição do judiciário em justiça federal e justiça estadual, e tanto os Estados quanto a União tinham competência para legislar sobre direito processual.

⁸³ CRUZ, José Raimundo Gomes da. **Pluralidade de partes e intervenção de terceiros**. São Paulo: RT, 1991, p.123.

⁸⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 2.ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.273.

⁸⁵ No art. 111 do Regulamento 737/1850, o chamamento à autoria era definido como o ato pelo qual “o réu, sendo demandado, chama a Juízo àquele de quem houve a coisa que se pede”. *Apud* GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denunciação da lide**. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.106.

Dada essa duplicidade de competências, em nível federal, o processo era regido pela Consolidação Federal José Higino Duarte Pereira, de 1898 (Decreto 3.084), e, para cada estado, havia uma regra diferente, mas todas essas leis seguiam, basicamente, o regulamento 737 de 1850⁸⁶. Em matéria de chamamento à autoria, destaque-se também a existência do Decreto 848, de 1890, que já previa a necessidade do denunciante ser parte legítima, mas não trazia maiores novidades em relação às Ordenações.

No que se refere à previsão sobre o chamamento à autoria, embora ligada ao regulamento 737, a consolidação federal sobre processo civil de 1898 o superou e preencheu a lacuna daquele a respeito da possibilidade de propositura autônoma da ação de regresso se não exercitado o direito de chamar à autoria no processo principal, prevendo em seu artigo 219 que “não vindo a juízo o chamado à autoria, no termo que lhe for assinado, será lançado e incumbirá ao réu defender a causa, seguindo até a segunda instância, sob pena de perder o direito de evicção”⁸⁷.

De modo geral, como já foi dito, os códigos estaduais, em matéria de chamamento à autoria, reproduziram as idéias do regulamento 737 de 1850. Porém o Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo, promulgado em 1930, inovava em algumas questões no seu projeto primitivo, tais como a previsão de que a notificação do litígio poderia ser feita tanto pelo autor como pelo réu: “se o notificante fosse o autor, deveria requerer a citação do terceiro juntamente com a do réu, se fosse o réu, deveria requerer a notificação na audiência em que se propusesse a ação, ou no caso de não aceitação de nomeação à autoria, dentro de quarenta e oito horas da ciência da recusa”⁸⁸. Outra curiosidade sobre a intervenção de terceiros nesse projeto inicial de autoria de Costa Manso era a previsão de que “o notificado, poderia, por sua vez, notificar da lide a

⁸⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Do chamamento à autoria: denúncia da lide**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.51.

⁸⁷ Ibid, p.51.

⁸⁸ Ibid, p.55.

terceiro [...] *diretamente a todos ou a qualquer dos antecessores do alienante*⁸⁹ (grifo nosso).

Apesar de inovador, o projeto inicial foi esquecido, e o Código Paulista, finalmente promulgado, seguiu a tendência dos demais (inspirados no regulamento 737) e reuniu o chamamento à autoria, a nomeação à autoria e a cientificação do litígio a terceiros sob o mesmo título: da denunciação da lide. MOURA, escrevendo sobre o Código de Processo paulista, destacava a denunciação da lide em sua acepção ampla (que reunia o chamamento e a nomeação à autoria) e em sua acepção restrita.

Da primeira, destaquem-se as razões apontadas por ele para o chamamento à autoria, quais sejam: “a) reclamar a intervenção do transmitente, no pleito, para cujo debate estará melhor informado, e b) resguardar o direito regressivo do réu contra aquelle, se a evicção se dér pela victoria do autor da acção de restituição”⁹⁰. Como se vê, apenas o réu poderia chamar à autoria. Em sua acepção restrita, a denunciação no Código Processual paulista de 1930 seria a simples notificação do litígio a terceiros (art.77).

Pelo que se percebe, a constante mudança, idas e vindas dos nomes dos institutos revela à época uma atecnia dos códigos ao tratar do assunto, ora chamado de chamamento, ora de notificação, ora de nomeação e até mesmo de cientificação do litígio a terceiros. O Código Paulista não admitia a denunciação sucessiva, mas dava a entender ter admitido a denunciação coletiva feita pelo denunciante ao prever que o chamado poderia “requerer a citação de algum ou de todos os seus antecessores”⁹¹.

Com a Constituição republicana de 1934, ficou estabelecido novamente que só à União cabia legislar sobre direito processual, mas, enquanto não aprovado o Código de Processo Civil nacional, ficariam vigendo os códigos estaduais. Então, em 1939, através do Decreto-Lei nº. 1608, foi aprovado o texto do Código de Processo Civil brasileiro em substituição a todos os códigos estaduais.

⁸⁹ Ibid, p.56.

⁹⁰ MOURA, Mario de Assis. **Da intervenção de terceiros**. São Paulo: Saraiva, 1932, p.49.

⁹¹ art. 74 do Código Paulista.

A previsão do instituto ora em estudo, no CPC de 1939, estava regulada como “chamamento à autoria” no livro das “Disposições gerais” quando tratava das “Partes e dos Procuradores” (Livro I, Título VIII, Capítulo III, arts. 95 a 98 e 101), que assim dispunham:

Art. 95. Aquele que demandar ou contra quem se demandar acerca de coisa ou direito real poderá chamar à autoria a pessoa de quem houve a coisa ou o direito real, a fim de resguardar-se dos riscos da evicção.
 § 1º. Se for o autor, notificará o alienante, na instauração do juízo, para assumir a direção da causa ou modificar a petição inicial.
 § 2º. Se for o réu, requererá a citação do alienante nos três (3) dias seguintes do dia da propositura da ação.
 § 3º. O denunciado poderá, por sua vez, chamar outrem à autoria e assim sucessivamente, guardadas as disposições dos artigos anteriores.

Observe-se que o CPC de 1939, segundo o artigo retro transcrito, consagrou a possibilidade (antes tão debatida e que ia e vinha nas legislações) de tanto o réu como o autor poderem valer-se do chamamento que, pelo que se percebe, restringia-se à hipótese da evicção (garantia própria).

Ainda nesse mesmo artigo, existia a previsão da possibilidade da denunciação sucessiva, em que o denunciado poderia denunciar o alienante anterior e assim por diante. Outra curiosidade é que, embora o instituto fosse denominado de chamamento à autoria, o parágrafo terceiro usa indiscriminadamente a expressão “denunciado”, revelando, ainda, uma mistura de termos técnicos.

Pode-se dizer que o chamamento à autoria tinha a finalidade de “ampliar a relação processual (*sic*) acrescentando-lhe uma nova parte, criando uma situação legitimante que não existia anteriormente e vinculando o denunciado ao processo”⁹².

Art. 96. Ordenada a citação, ficará suspenso o curso da lide.
 § 1º. A citação do alienante far-se-á:
 a) quando residente na mesma comarca, dentro de oito (8) dias contados do respectivo despacho;
 b) quando residente em comarca diversa, ou em lugar incerto, dentro de trinta (30) dias.

⁹² GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3.ed.atual.São Paulo: Saraiva, 1991, p.39.

§ 2º. Se a citação não se fizer, no prazo marcado, a ação prosseguirá contra o réu, não lhe assistindo, em caso de má-fé, direito a ação regressiva contra o alienante.

Preservava o CPC de 1939 a estipulação de prazos diferenciados para o denunciante caso o denunciado residisse em lugar de difícil acesso (uma herança ainda da legislação romana e das Ordenações).

Como se vê, para o garantido, a denunciação era um ônus e seu descumprimento implicava a perda da ação de regresso contra o alienante.

Art. 97. Vindo a juízo o denunciado, receberá o processo no estado em que este se achar, e a causa com ele prosseguirá, sendo defeso ao autor litigar com o denunciante.

Se o denunciado confessar o pedido, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 98. Se o denunciado não vier a juízo dentro do prazo, cumprirá a quem o houver chamado defender a causa até final, sob pena de perder o direito à evicção.

Art. 101. A evicção pedir-se-á em ação direta.

A expressão “Vindo a juízo o denunciado” indica que o garante não estava obrigado a participar da lide, sendo-lhe facultado não aceitar a posição de demandado. Nessa situação, ficava como litisconsorte revel. Como o denunciante protegeria o seu direito contra os riscos da evicção se o denunciado não estava obrigado a integrar a lide? Pelo que parece, o objetivo do chamamento no CPC de 1939, quando o chamado não comparecia, era resguardar o direito da ação de regresso e nada mais. Isto significa que, uma vez chamado e não integrando a lide principal, o denunciado ficaria sujeito aos efeitos da coisa julgada.

Comparecendo o denunciado na ação principal, seria substituto processual⁹³ de quem o havia chamado, e este último, por sua vez, não mais poderia litigar com o autor da ação (ou com o réu, embora o artigo 97 tenha omitido esse fato), mas poderia permanecer no processo como assistente litisconsorcial.

⁹³ GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3.ed.atual.São Paulo: Saraiva, 1991, p.41.

Como ilustra o art. 101 do CPC de 1939, “a evicção pedir-se-á em ação direta”. Esse artigo ressalta o fato de que o chamamento à autoria nesse código era tratado como incidente processual e não como ação autônoma. Por isso o reforço legislativo em esclarecer que a ação autônoma seria proposta após o processo principal, caso o chamado se omitisse quanto à lide principal ou mesmo quando comparecesse. A ação de regresso, portanto, não era admitida concomitantemente à ação principal (conforme previsão do direito romano).

Embora o texto do CPC de 1939 só tratasse do chamamento à autoria, a doutrina da época já alertava sobre a existência da denunciação da lide. Fazia-se, pois, uma diferenciação entre os dois institutos. Enquanto o chamamento se vinculava somente à evicção, a denunciação seria cabível nas hipóteses em que existia o direito de regresso, bem como, por exemplo, nos casos de locação imobiliária em que o locatário deveria dar ciência ao sublocatário em ação de despejo (Lei n. 4.494/64, art. 11, § 6º “na ação de despejo, dar-se-á ciência ao sublocatário, do pedido inicial”).

Pelo que revela CINTRA, a litisdenunciação era entendida como uma simples notificação ao denunciado, sem nenhuma afetação ao processo principal, e serviria apenas para dar “o conhecimento inequívoco da pendência da lide”⁹⁴, embora também servisse para resguardar o direito de regresso do litisdenunciante e possibilitasse ao denunciado atuar como assistente na lide. Por outro lado, o chamamento causava a suspensão da ação principal e a exclusão do denunciante.

Ainda tecendo considerações sobre o CPC de 1939, percebe-se que o procedimento para a realização do chamamento não era bem detalhado, havendo muitas lacunas na lei, principalmente com relação ao momento da chamada do garante. Esse fato levou a divergências doutrinárias, pois enquanto alguns autores pensavam ser melhor a chamada concomitantemente com a petição inicial do denunciante, outros entendiam

⁹⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Do chamamento à autoria: denunciação da lide**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.117.

que o melhor seria antes da inicial, para que o chamado pudesse elaborar a petição conforme lhe aprouvesse⁹⁵.

Ainda, como visto, o art. 95 § 2º previa que, se o denunciante fosse o réu, este requereria “a citação do alienante nos três (3) dias seguintes do dia da propositura da ação”. O que seria “propositura da ação”? O prazo seria contínuo, poderia ser suspenso? O entendimento majoritário à época acabou sendo o de que “dia da propositura da ação” seria o dia inicial do prazo para a contestação.

Sendo o chamamento um incidente processual, uma vez analisados os seus pressupostos pelo magistrado, era admitido por decisão interlocutória e, portanto, sem audiência da parte contrária. A admissão do chamamento era causa de suspensão do processo principal (mesmo aquele feito pelo autor, cujo chamado poderia querer emendar a inicial).

Curiosa a disposição do art. 97 de que “se o denunciado confessar o pedido, poderá o denunciante prosseguir na defesa”. Isso significava que, uma vez excluído do processo e substituído pelo chamado, o denunciante poderia retornar ao processo, caso aquele a quem tinha chamado resolvesse reconhecer o pedido. Para isso, o magistrado teria que marcar novo prazo para que essa volta se efetuassem e, em consequência, excluir o chamado. Esse prazo não era previsto pelo código, ficando a cargo do juiz fixá-lo razoavelmente com base na equidade.

3.2 HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 70 do CPC brasileiro, a denunciação da lide terá lugar em três hipóteses; As duas primeiras são: a) nos casos de evicção (inciso I) e; b) nos casos em

⁹⁵ Ibid, p.149.

que o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada (inciso II).

Essas hipóteses caracterizam uma garantia própria ou formal que é definida como “aquela que resulta de uma relação jurídica perfeita da qual sobressaem partes capazes, objeto lícito, manifestação inequívoca das partes e forma eleita prevista ou não proibida por lei”⁹⁶. Essa espécie de garantia, portanto, decorre simplesmente da transmissão de um direito e não da culpa ou de outro tipo de responsabilização.

A garantia própria é tida por muitos autores como a verdadeira e única hipótese de denúncia da lide. Esse entendimento se inspira na legislação italiana da chamada em garantia, procedimento em que o garantido pode se comportar de duas formas: limitar-se a informar o garante sobre a demanda principal ou propor uma nova demanda (de regresso) contra o garante. Tal doutrina não prevalece no Brasil, como visto em item anterior, pois, em virtude de impropriedade etimológica, o legislador apenas utilizou-se da expressão *denúnciação de lide*, porém deu-lhe caracteres diversos da lei italiana.

A primeira hipótese de garantia própria, a evicção, é entendida por alguns autores, como PLÍNIO GONÇALVES, como restrita “à denúncia pelo réu, quando se tratar de ação reivindicatória”⁹⁷. Entretanto, de acordo com a maioria doutrinária, é pacífico que, em caso de evicção, caberá a denúncia não apenas quando a ação for reivindicatória da coisa em poder do adquirente, mas também quando houver ação declaratória afirmando direito de propriedade de terceiro sobre tal bem, afinal está implícita sua reivindicação na declaração de propriedade. Dessa forma, seria imprudente não defender a propriedade da coisa o quanto antes, em vez de esperar pela ação reivindicatória propriamente dita.

⁹⁶ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.248.

⁹⁷ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denúncia da lide**. 3.ed.rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.229.

A outra forma de garantia própria, inscrita no inciso II do art. 70, trata do possuidor direto e é hipótese de denunciação e não de nomeação à autoria, porque, de acordo com o art. 1.197 do Código Civil, esse possuidor é dotado de legitimidade para defender a posse. Preceitua o artigo mencionado: “a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto”.

O possuidor indireto, uma vez denunciado, possui o dever de proteger a posse direta, pois, se não o fizer, estará rescindido o vínculo de transferência da posse e sua responsabilidade será apurada no mesmo processo que tratar da denunciação. Ressalte-se que a lei se refere apenas ao possuidor, não se referindo ao mero detentor, razão pela qual não possui esta legitimidade para denunciar da lide, mas apenas para nomear a autoria.

Hipótese interessante é aquela em que uma demanda seja pleiteada em face do possuidor direto, quando deveria ser endereçada ao possuidor indireto, por se tratar de discussão acerca da propriedade do bem. Não sendo o possuidor direto o dono da coisa, não se trata de denunciação da lide, visto que inexistente referência à ação de garantia. Por outro lado, também não será hipótese de nomeação à autoria, pois esta é reservada ao mero detentor. Está-se diante de uma situação híbrida, de simples falta de condição da ação, configurada pela ilegitimidade para a causa.

A denunciação também é admissível em relação àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação de regresso, o prejuízo do que perder a demanda (inciso III, art. 70 CPC). Advindo a obrigação de indenizar o dano, a doutrina entende que esse inciso estaria tratando de uma garantia imprópria da denunciação da lide. Imprópria porque a verdadeira garantia não deriva da responsabilidade civil (culpa ou dolo), mas simplesmente da existência da situação definida em lei, como a evicção e a posse direta.

Para aqueles que ainda defendem o não cabimento da denúncia em caso de garantia imprópria, posto que apegados à doutrina italiana, cabe lembrar mais uma vez a lição de DINAMARCO⁹⁸:

O direito positivo brasileiro não consagra, como o italiano, a distinção entre casos de *intervento coatto* e casos de *chiamata in garanzia*. Está dito, simplesmente, que nas hipóteses descritas pelo art. 70 do CPC, tem admissibilidade a denúncia da lide [...] e o código não apresenta distinção alguma entre os casos de garantia própria ou de garantia imprópria [...] não é como na Itália, onde, fora dos casos de evicção ou de condenação a pagar dívida alheia (garantia própria) a parte dispõe de outro caminho (o *intervento coatto*).

Portanto, encarando-se exclusivamente a legislação brasileira (e não poderia ser diferente), ou o mandamento do art. 70 do CPC é cumprido ou, se se insiste nessa dualidade de garantias, as pessoas inseridas nas chamadas garantias impróprias ficam fora do alcance da tutela jurisdicional, o que seria, na última hipótese, inconstitucional.

Por fim, ao tratar de garantia imprópria, não se pode deixar de fazer alusão à seguinte situação: a possibilidade do Estado de denunciar a lide ao seu agente causador do dano. Para os autores que não admitem a denúncia da lide nos casos do art. 70, III do CPC, não existe tal possibilidade, posto que a responsabilização do agente será firmada com base na culpabilidade (garantia imprópria). Os autores que admitem tal caso de denúncia, em sua maioria, concordam com a possibilidade do Estado denunciar a lide ao seu agente.

MALACHINI⁹⁹, ao discorrer sobre o tema, defendeu que seria impossível ao Estado denunciar seu funcionário, porque, segundo o art. 197, § 2º da Lei n. 1.711/52, só seria possível a ação de regresso do agente público após o trânsito em julgado da ação principal. CARNEIRO¹⁰⁰, em oposição, responde esse argumento dizendo que a norma referida foi editada ao tempo do CPC de 1939, quando a única hipótese possível para a

⁹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Admissibilidade da denúncia da lide. **Revista de processo**, São Paulo, ano 22, n.85, p.69-70, jan./mar. 1997.. Ainda sobre o tema ver excelente comentário In: ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.192. v.2.

⁹⁹ MALACHINI, Edson Ribas. Responsabilidade civil do estado e denúncia da lide. **Revista de processo**, São Paulo, ano 11, n. 41, p. 59, jan./mar. 1986.

¹⁰⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.118.

denúnciação era a da evicção e quando não havia a cumulação da ação de garantia com o processo principal. Àquela altura, a pretensão regressiva somente era exercida em ação direta, ajuizada posteriormente. Com o CPC de 1973, a ação de garantia é cumulada com a denúncia e analisada apenas após a decisão da demanda principal (art. 76 do CPC), portanto não há mais incompatibilidade entre a Lei n. 1.711/52 e a lei processual civil em vigor.

BUENO¹⁰¹, CARNEIRO¹⁰² e USTARRÓZ¹⁰³ defendem que é admissível a denúncia da lide pelo Estado, pois é necessário privilegiar a economia processual gerada pela decisão, em um só processo, das duas demandas. Entretanto chamam atenção para o fato de que, muitas vezes, as causas de pedir da lide principal e da demanda incidente não se confundem. Nesta hipótese, caberá ao magistrado deferir a denúncia somente se tal fato não prejudicar a celeridade processual em demasiado.

Opinião relevante a se destacar nessa seara é a de CÂMARA¹⁰⁴, segundo o qual a admissão ou não da denúncia da lide pelo Estado não está calcada na espécie de garantia, se própria ou imprópria, mas no fato de haver solidariedade entre as partes mencionadas. É fato que, mesmo havendo responsabilização do agente pelo dano, o Estado não se furta de ressarcir o lesado, haja vista sua responsabilidade ser objetiva. Dessa forma, não se trataria de ação de garantia propriamente dita, mas de solidariedade, que, por sua vez, enseja outra espécie de intervenção de terceiros, conhecida como chamamento ao processo.

Com certeza, a admissibilidade da denúncia da lide pelo Estado ao agente causador do dano não está ligada à espécie de garantia, pois está comprovada a inadequação da doutrina italiana ao direito brasileiro. Realmente parece que houve erro em afirmar-se, no art. 37 § 6º da Constituição Federal, a possibilidade para as pessoas de direito

¹⁰¹ BUENO, Cássio Sacarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.225.

¹⁰² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.117.

¹⁰³ USTARRÓZ, Daniel. **A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004, p.102.

¹⁰⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9.ed.rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p.203. v.1.

público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos de exercerem o *direito de regresso* contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não seria efetivamente *regresso* como na denúncia da lide, pois, como se verá em item seguinte, entre denunciante e denunciado não existe litisconsórcio, apenas assistência simples.

Ou seja, na denúncia, não há relação de direito material entre o denunciado e o adversário do denunciante. Por sua vez, na hipótese em comento, o agente causador do dano, que faria o papel do denunciado, teria relação jurídica com o adversário do Estado-denunciante. USTÁRROZ¹⁰⁵ chega a afirmar que “no mais das vezes, o denunciado será aquele que melhor terá condições de fornecer elementos e convicção para o correto julgamento da causa, tendo em vista sua participação, em tese, no evento narrado na inicial”. Conclui-se, diante do raciocínio embasado, que a hipótese é de chamamento ao processo, como defende CÂMARA, e não de denúncia da lide. Assim, nada impede a formação de litisconsórcio passivo entre Estado e funcionário público na ação de indenização movida pelo particular.

3.3 A EVICÇÃO

3.3.1 Noções Gerais

De acordo com MONTEIRO, a palavra evicção deriva do latim *evicto*, do verbo *evincere*, que significa “ser vencido num pleito relativo a coisa adquirida de terceiro”¹⁰⁶.

Como já visto neste trabalho, em Roma existia uma modalidade formal de transferência da propriedade chamada de *mancipatio*, em que ao alienante se impunha a obrigação de garantir o adquirente contra uma turbação em sua posse pacífica. Essa garantia

¹⁰⁵ USTÁRROZ, Daniel. **A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004, p.102.

¹⁰⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 34.ed.rev.e atual por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2003, p.55. v.5.

chamava-se *auctoritas* e o descumprimento da mesma dava ensejo a uma ação chamada de *actio auctoritas*. Tem-se neste fato o antecedente histórico da denúncia da lide que garante o adquirente contra os riscos da evicção.

Evicção, portanto, significa “a perda em juízo da coisa adquirida [...], isto é, a perda da coisa em razão de uma decisão judicial”¹⁰⁷, embora existam autores que admitam sua existência quando o adquirente perde a coisa em virtude de um ato administrativo¹⁰⁸. A perda da coisa deve ter ocorrido “em conseqüência de vício anterior à alienação”¹⁰⁹. Desse modo, encontram-se presentes os requisitos que PEREIRA¹¹⁰ identifica como necessários à caracterização da evicção, quais sejam, a perda da coisa pelo adquirente, a sentença judicial e a anterioridade do direito do terceiro. Cumpre destacar que o *terceiro* citado não é o mesmo da denúncia, mas a pessoa para quem o adquirente evicto perdeu a coisa.

De acordo com o art. 448 do CC, as partes contratantes, que são o adquirente (evicto) e o alienante, podem reforçar ou diminuir a garantia da evicção, desde que isso se faça em termos explícitos, expressos, não se admitindo a renúncia tácita do adquirente à garantia. O adquirente também não terá direito de ser indenizado se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

Existem duas espécies de evicção: total e parcial. A evicção total é aquela em que toda a coisa foi perdida. A evicção parcial pode ocorrer de três formas: “a) quando privado o adquirente de uma parte da coisa, ou de seus acessórios; b) quando tiver adquirido diversas coisas [...] e for privado de uma delas; c) quando privado o imóvel de alguma

¹⁰⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.564. v.2

¹⁰⁸ Ibid, p.564. Ainda sobre a possibilidade de evicção sem que haja sentença judicial: “cremos que o legislador, ao suprimir o teor do inc.I do art. 1.117 do CC/16, visou justamente adaptar a visão dos tribunais ao teor da lei, permitindo com isso a extensão das regras concernentes à evicção a situações outras, tal qual a jurisprudência já vinha fazendo” (CASTRO, Hermano Flávio Montanini de; CASTRO, Danilo Flávio Montanini de. Evicção no novo código civil. **Revista Síntese de direito civil e processual civil**. Porto Alegre, v.5, n.25, p.148, set./out.2003).

¹⁰⁹ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.337. v.1. t.2.

¹¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.135, v.3.

servidão ativa, ou reconhecido sujeito a servidão passiva”¹¹¹. O direito de servidão é um encargo suportado por um titular de um prédio (serviente) em benefício do titular de outro prédio, conferindo a este o uso e gozo de certo direito sobre o prédio serviente¹¹².

Mesmo nas hipóteses de evicção parcial, se a parte da coisa restante está em condições precárias de uso, por lhe faltar o complemento, entende a doutrina que é lícito ao adquirente rejeitar por completo a coisa e pedir-lhe a indenização total. Isso acontece no contrato de coisas compostas, em que somente o todo tem utilidade prática. Um bom exemplo disto é uma linha de produção de calçados, composta por vários equipamentos, só terá utilidade quando todos os seus componentes estiverem reunidos. Aliás, esse é o entendimento do art. 455 do CC ao dispor que: “se parcial, mas considerável a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido”.

O evicto pode pedir como indenização, na denúncia da lide por evicção, salvo estipulação em contrário, além do preço que pagou: a) a indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir; b) a indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção; c) as custas judiciais e os honorários advocatícios gastos com o processo (art. 450 CC). Entende-se também que, como possuidor da coisa evicta, o adquirente tem direito de ser indenizado das benfeitorias necessárias e úteis feitas por ele no bem (art. 1.220 a 1.222 CC).

Ainda de acordo com o art. 450 do CC, parágrafo único, o preço da indenização a ser paga pelo alienante será “o valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial”. Esse dispositivo visa impor limites ao enriquecimento ilícito do adquirente.

Por outro lado, objetivando também impor limites ao enriquecimento ilícito do alienante, existe em tramitação no Congresso Nacional um projeto de lei, de número 6.960/02 que

¹¹¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 34.ed.rev.e atual por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2003, p.60. v.5.

¹¹² FIUZA, César. **Novo direito civil: curso completo de acordo com o código civil de 2002**. 6.ed.rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 751.

dá nova redação ao parágrafo único do art. 450 do CC. Segundo o projeto, o preço pago pelo alienante “será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial, *salvo na hipótese de valor pago a maior ao tempo da alienação ou em valor necessário que propicie ao evicto adquirir outro bem equivalente*” (grifo nosso).

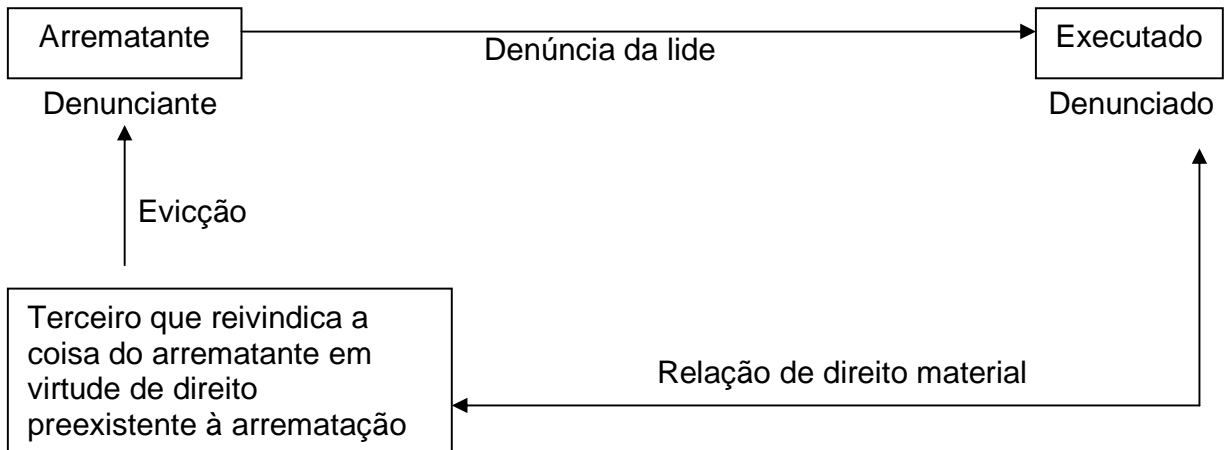
3.3.2 Evicção em hasta pública: art. 447 CC

Código Civil de 1916	Código Civil de 2002
Art. 1.107. Nos contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluído expressamente esta responsabilidade.	Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção; <i>subsiste a garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.</i> (grifo nosso) Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

Ao que se percebe entre as duas premissas legais acima, a primeira, de 1916, e a segunda, de 2002, o Código Civil brasileiro passa a prever expressamente que a garantia contra a evicção subsiste mesmo quando a aquisição da coisa se tenha realizado em hasta pública.

Cuida-se da hipótese em que o executado tem um bem que não é de sua propriedade ou sobre o qual recaia uma garantia de terceiro e esse bem é indevidamente penhorado em benefício do arrematante. Posteriormente, o arrematante perde o bem para seu verdadeiro dono ou para outro credor do executado em razão de garantia preexistente à hasta pública. Configura-se, portanto, o arrematante-evicto.

Esquematisando, essa situação ficaria da seguinte forma:



CHIOVENDA¹¹³ negava esta possibilidade, já que não era desejo do executado efetuar a venda, mas uma sanção imposta pelo Estado. Não seria, deste modo, uma obrigação contratual perfeita, pois independeria da vontade das partes. Entretanto não se pode negar a possibilidade fática da hipótese, bem como o desamparo injusto do arrematante, o qual ficaria sem meios jurídicos de se ressarcir do prejuízo.

Devido a isso, o próprio Código Civil italiano atual, no artigo 2.921, admite a evicção em hasta pública ao estatuir que *“l’acquirente della cosa espropriata, se ne subisce l’evizione, può ripetere il prezzo non ancora distribuito, dedotte le spese, e, se la distribuzione è già avvenuta, può ripeterne da ciascun creditore la parte che ha riscossa e dal debitore l’eventuale residuo”*¹¹⁴.

Percebe-se, portanto, dado ao desenvolvimento do processo civil, que é inevitável admitir a proposta do art. 447 do novel Código Civil brasileiro. Entretanto a primeira crítica ao dispositivo é que o mesmo não determina quem responderá pelos danos causados. No regime do Código de 1916, quando não existia previsão dessa

¹¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000, p.425, v.1.

¹¹⁴ O adquirente da coisa expropriada, em caso de evicção, pode reivindicar o preço se ainda não distribuído do próprio devedor e, se já foi feita a distribuição, pode reivindicar dos credores proporcionalmente e do devedor o eventual resíduo (tradução nossa).

modalidade de evicção, caso o arrematante-évicto perdesse o bem para terceiro, teria que alegar o princípio da proibição de enriquecimento sem causa para se ressarcir junto ao devedor “sustentando que o executado teve saldado o débito sem desfalque de seu patrimônio”. Da mesma forma, se quisesse pleitear seus prejuízos contra o credor, deveria alegar que o mesmo “teria obtido a satisfação de seu crédito sem se valer da garantia representada pelo patrimônio do devedor, na forma do artigo 591 do CPC”¹¹⁵.

PEREIRA afirma que as chances do adquirente obter sua indenização contra o executado-alienante são mínimas, posto que é provável seu estado de insolvência e, por outro lado, cabendo a demanda contra os credores do executado-alienante, “se estará transferindo a responsabilidade pela evicção a quem nunca foi proprietário da coisa evencida”¹¹⁶. Desse modo, tem-se um impasse.

A resposta para essa questão ficará a cargo da doutrina que, neste ponto, divide-se em várias correntes. Para alguns, quem responde pela evicção neste caso é o “executado [...] posto que foi ele quem beneficiou-se da quitação de sua dívida com um bem de terceiro”¹¹⁷. Para outros, a ação poderia também ser proposta contra os credores do executado¹¹⁸.

ARAKEN DE ASSIS, além de defender o cabimento da ação contra o executado e seus credores, acrescenta um último responsável pela evicção, o Estado, por ter sido, em última análise, quem promoveu a hasta pública. Segundo o autor, se foi no desempenho de um serviço público que a transferência onerosa do bem se processou, não haveria como se recusar o reconhecimento da responsabilidade estatal pela reparação do prejuízo acarretado ao arrematante vítima de evicção, pois, ao sub-rogar a vontade do executado,

¹¹⁵ FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Aspectos processuais do novo código civil**. 2004. Disponível em: <<http://www.amaerj.org.br/noticiasespecial6.htm>>. Acesso em: 05 de agosto de 2004

¹¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11.ed Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.138, v.3.

¹¹⁷ CABRAL, Luiz Rodolfo. **Considerações sobre o novo código civil**. 2002. Disponível em: <<http://www.sapereaudare.hpg.ig.com.br/direito/texto10.html>>. Acesso em 19 de dezembro de 2004.

¹¹⁸ CASTRO, Hermano Flávio Montanini de; CASTRO, Danilo Flávio Montanini de. Evicção no novo código civil. **Revista Síntese de direito civil e processual civil**, Porto Alegre, v.5, n.25, p.144, set./out.2003.

“o Estado assume o risco de entregar com uma mão o que, em seguida, retirará com a outra”¹¹⁹.

Outra crítica que se coloca ao art. 447 do CC é em relação à expressão *alienante* usada pelo legislador para configurar os casos de evicção em hasta pública, pois o executado, uma vez obrigado pelo Estado a alienar o bem, não se encaixa na definição, que, por sua vez, liga-se ao aspecto da voluntariedade contratual. Este fato também leva à conclusão de que a admissão pelo Código Civil de 2002 da evicção em hasta pública vem confirmar a qualidade ‘própria’ ou ‘formal’ dessa garantia, pois independentemente da culpa do alienante, posto que foi forçado pelo Estado a alienar, será cabível a responsabilização perante o adquirente através da denunciação da lide.

3.3.3 O parágrafo único do art. 456 do CC

O parágrafo único do art. 456 do CC inovou quanto à defesa do denunciante nos casos de denunciação da lide por evicção. Segundo a nova redação, “não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos”. Cumpre salientar que essa nova redação vai de encontro ao art. 75, II, CPC, cujo texto diz: “se o denunciado for revel [...] cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final”.

A primeira crítica que se faz à inovação é acerca dos termos usados. São termos imprecisos, pois o que seria “manifesta procedência”? Dá a entender que o adquirente, por razões variadas e subjetivas, pode alegar tal procedência. E quem lhe dirá que não? A par dessa observação, há quem afirme, como DIDIER¹²⁰, que o termo significa uma “grande probabilidade de a evicção ocorrer” ou ocasião na qual “o denunciante

¹¹⁹ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002, p. 742.

¹²⁰ DIDIER JR, Fredie. **Regras processuais no novo código civil**: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.90.

estiver convencido de que o autor tem razão”. Embora isso possa ter fundo de validade, não elimina a capacidade de dúbia interpretação do dispositivo legal.

O denunciante pode preferir a inércia, em vez de apresentar contestação ou recursos, mesmo quando tem conhecimento dos fatos, o que dificulta a atuação do juiz na busca da verdade processual.

Assim, o adquirente preferirá a condenação para, posteriormente, pedir o ressarcimento ao denunciado. Se, por um lado, o denunciante cumpriu sua parte ao chamar o denunciado e este último teve culpa por permanecer inerte, por outro lado, o denunciante pode estar aproveitando esse silêncio permitido em lei para ocultar fatos que deveria expor. Um exemplo disto é a situação do art. 457 do CC, que contempla o fato do adquirente não poder demandar pela evicção se sabia que a coisa era litigiosa.

Desse modo, “ao permitir que o denunciante não conteste, se inerte o denunciado, cria o Código Civil de 2002 um relevante problema que radica na aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que ele mesmo consagra em seu art. 422”¹²¹.

Sob outro ângulo, pode ser que o adquirente realmente não tenha nenhum conhecimento dos fatos. De acordo com VENOSA¹²², “uma contestação nesta hipótese seria absolutamente inócua” e o adquirente não poderia sofrer “os consectários da revelia ou contumácia, se sua manifestação nos autos se limitar exclusivamente a denunciar a lide”. No máximo, o denunciante terá condições de esclarecer os motivos pelos quais não resiste à pretensão do autor.

Além disso, CALMON DE PASSOS esclarece que “o código não condiciona a denunciação à contestação. Limita-se a dizer que ela será requerida no prazo para

¹²¹ ANDRADE, Valentino Aparecido de. A denunciação da lide e o novo código civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 29, n. 113, p. 140-142, jan./fev.2004.

¹²² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.569. v.2

contestar”¹²³. Ora, se o denunciante não está obrigado a contestar, como interpretar a obrigatoriedade imposta pelo art. 75, II do CPC?

Para DIDIER¹²⁴, o Novo Código Civil, ao prever regra contrária, estaria revogando expressamente a norma processual. O autor encontra argumentos para sua afirmação ao comparar o sistema do CPC de 1939 com do CPC de 1973. No código anterior, não existia ação de regresso incidental entre denunciante e denunciado dentro da demanda principal, o que exigia do denunciante uma postura ativa e apresentação de defesa até o final do processo, pois só assim ele poderia exercitar a ação autônoma de regresso na evicção.

Com a mudança da sistemática, no código atual, “como há exercício de ação em face do denunciado, não há mais qualquer sentido na imposição do ônus ao denunciante, para o caso de o denunciado permanecer revel”¹²⁵. O próprio CINTRA, em obra anterior ao código atual, já entendia que em algumas situações “pode ocorrer que o próprio denunciante esteja convencido das razões do terceiro, não sendo justo que seja forçado a litigar”¹²⁶.

Há ainda quem dê uma outra interpretação a esse parágrafo único do art. 456 do CC. De acordo com BUENO, estaria sendo criada a possibilidade do denunciante não oferecer defesa apenas para a hipótese de *evicção* nos casos em que esta fosse evidente¹²⁷. O denunciante, por não ter qualquer relação de direito material com o denunciado, desconheceria as razões da *evicção* e ficaria isento de oferecer contestação ou recursos. Para BUENO, o CC estaria acrescentando um novo inciso ao art. 75 do CPC.

¹²³ PASSOS, J.J. Calmon de. **Comentários ao código de processo civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.373. v.3

¹²⁴ DIDIER JR, Fredie. **Regras processuais no novo código civil**: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.84.

¹²⁵ Ibid, p.87.

¹²⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Do chamamento à autoria**: denúncia da lide. São Paulo: Saraiva, 1973, p.158.

¹²⁷ BUENO, Cássio Sacarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.233.

Ante o exposto, seria mais sábio se o legislador restringisse os casos em que o adquirente ficaria isento de apresentar contestação ou recursos a termos mais específicos e delimitasse esses casos à hipótese de desconhecimento total do vício sobre a coisa. Ademais, como forma de integração das normas jurídicas, entende-se que o parágrafo único do art. 456 do CC revogou o art. 75, II apenas para os casos de evicção, pois usa claramente o termo “manifesta procedência *da evicção*” (grifo nosso), embora se respeite a digna opinião em contrário. Para as demais hipóteses de denunciação do art. 70 do CPC, conclui-se pela não obrigatoriedade de apresentar contestação (art. 75,II), pois o artigo 71 do CPC não exige tal conduta.

Existe, portanto, incompatibilidade entre essas duas últimas normas legais e deve-se, por uma questão de justiça, e pelas razões acima descritas, entender que não cabe a obrigatoriedade, em virtude do denunciante poder exercer ação em face do denunciado na própria ação incidental (ao contrário do CPC de 1939). E não por causa da regra do Código Civil, que é específica para o caso de evicção.

3.4 CABIMENTO

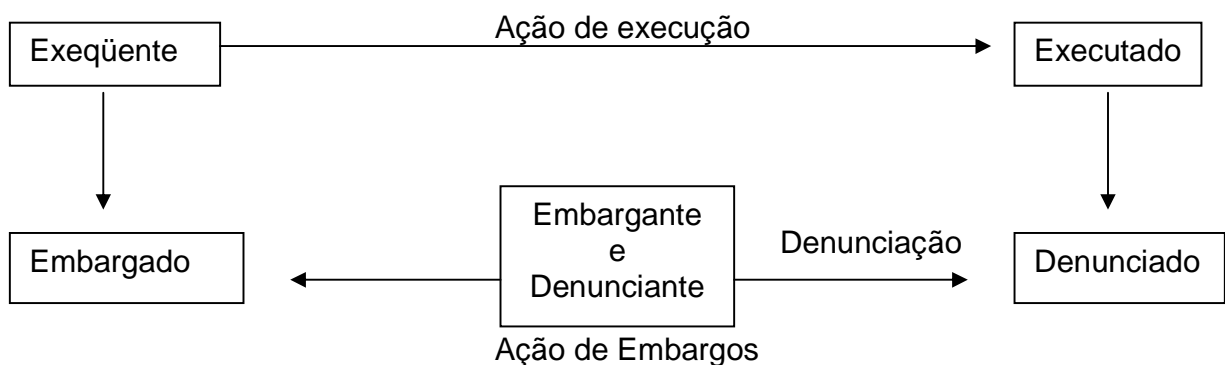
3.4.1 Processo de execução

O grande diferencial entre o processo de conhecimento e o processo de execução no que se refere à certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação é justamente o fato de que, no primeiro, essas qualidades ainda serão averiguadas e atestadas pelo magistrado através da sentença judicial. Quanto ao segundo procedimento, o título executivo judicial ou extrajudicial faz com que esse feito tenha início a partir daqueles elementos acima referidos.

Com isso, o processo de execução, deixando-se de lado seus problemas práticos (quando não se encontra o devedor ou seus bens), foi feito para, em alguns casos (quando já se tem o título executivo) dar maior celeridade à prestação da tutela jurisdicional. Embora uma das características da denunciação da lide seja proporcionar a economia processual, fica fácil de entender o seu não cabimento no processo de execução, pois há a necessidade de se apurar a natureza da obrigação - se existir - entre denunciante e denunciado. Ademais, a execução é feita “no interesse do credor” (art. 612 CPC), não admitindo a prevalência do direito do denunciante, que teve sua oportunidade no processo de conhecimento para fazer a denunciação.

Acrescente-se que é pressuposto da denunciação uma lide entre o denunciante e a outra parte da ação principal. No processo de execução, inexistente uma lide em sentido estrito, pois a pretensão do autor já fez coisa julgada e pretende-se apenas satisfazê-la.

FLAKS¹²⁸ chama atenção para o seguinte fato: embora não se admita a denunciação no processo executório, nos embargos de terceiro, procedimento cabível na execução, o embargante pode denunciar da lide a quem lhe transferiu o domínio ou a posse do bem. Observa o autor que são partes na ação de embargos o terceiro embargante como autor e o exeqüente como réu. Se foi o executado que transferiu a coisa ao embargante, a lide deve ser-lhe denunciada. Desta forma, ter-se-ia a situação:



¹²⁸ FLAKS, Milton. **Denunciação da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.191.

3.4.2 Rito Sumário

Quanto ao procedimento sumário, bem se vê que o rito da denunciação dele destoa, pois haveria demora no feito com a investigação da relação material entre denunciante e denunciado, a qual se coaduna melhor com o rito ordinário.

Entretanto o art. 280 do CPC, após reforma da lei 10.444/02 inovou em sede de denunciação da lide (e qualquer outro caso de intervenção de terceiro) no procedimento sumário ao prever que no mesmo “não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiro, salvo assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a *intervenção fundada em contrato de seguro*”. (grifo nosso).

Essa última observação do legislador abre oportunidade ao denunciante, mesmo em processo sumário, de denunciar a lide, ou fazer qualquer outra modalidade de intervenção de terceiros, desde que a matéria tratada diga respeito aos contratos de seguro, os quais são, de longe, as hipóteses mais comuns em nosso direito de denunciação devido aos inúmeros acidentes automobilísticos que afligem as vias terrestres.

Portanto, “a limitação não se dá pela espécie de intervenção de terceiro, mas pela matéria que justifica a intervenção. Só se admite a intervenção de terceiro no procedimento sumário quando ela se fundar ou tomar como base contrato de seguro”¹²⁹.

Ressalte-se, entretanto, que o cabimento da denunciação fundada em contrato de seguro no rito sumário não é ilimitado. É necessário que se respeite o tempo processual, por isso não poderá haver dilação indevida do feito, o que comprometeria a celeridade e efetividade processuais¹³⁰.

¹²⁹ BUENO, Cássio Sacarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.273.

¹³⁰ nesse sentido: USTÁRROZ, Daniel. **A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004, p.127.

3.4.3 Processo Cautelar

No que diz respeito ao processo cautelar, é meio pelo qual se visa assegurar o processo principal. Sendo assim, em um primeiro momento, parece descabida a denúncia da lide, “pelo simples motivo de que não contém, ainda, a futura e eventual pretensão regressiva”¹³¹, e muito menos existe espaço para a formação do título executivo.

Entretanto, para alguns autores como FLAKS, vislumbra-se no processo cautelar uma *lide provisória* ou *parcial* “qualificada pela eventual resistência que o requerido possa opor à providência acautelatória”¹³². Identificada essa lide, estaria satisfeito o principal pressuposto para a denúncia, devendo-se, portanto, admiti-la no processo cautelar, excetuados os casos “em que, pelo objetivo pretendido pelo requerente, seria absolutamente inócua (protesto, arrolamento de bens, homologação de penhor legal etc)”¹³³. Dá-se como exemplo o caso de perícia prévia de futura ação indenizatória. O requerido deve desde logo denunciar da lide sob pena de, na ação principal, o denunciado exigir a reprodução da prova antecipada, o que prejudicaria o andamento célere da lide.

Sobre o tema, GALENO LACERDA afirma que “a ação cautelar nasce também da lide, da necessidade de segurança da parte contra um risco”. Desta feita, “quanto à legitimação de terceiros para a cautela incidente [...] entendemo-la em regra possível [...] na denúncia da lide”¹³⁴.

¹³¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.128.

¹³² FLAKS, Milton. **Denúnciação da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.192.

¹³³ Ibid, p.192.

¹³⁴ LACERDA, Galeno. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 31-33, v.8. t.1.

ARRUDA ALVIM¹³⁵ alerta para o fato de que, quando é possível vislumbrar-se a possibilidade de denunciação no processo principal, configura-se essencial, para a efetiva prestação jurisdicional, que o futuro denunciado seja ouvido desde já no processo cautelar. Dessa forma, evitar-se-ão atrasos e repetições nas alegações na lide principal.

Conclui-se que o *futuro denunciado* atuará como assistente do *futuro denunciante*. Essa opinião expressa a preocupação do doutrinador de proteger os interesses da parte que, embora não possa fazer a denunciação no processo cautelar, também não pode ficar sem dar conhecimento ao seu garante daquela situação, pois, na ação principal, “o terceiro teria toda a liberdade para impugnar-lhe os resultados porque terá permanecido alheio ao contraditório ali estabelecido[...] e na prática a parte ficaria privada de denunciar-lhe a lide, chamá-lo ao processo etc”¹³⁶.

3.4.4 Código de Defesa do Consumidor

Dispõe o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que, nos casos de responsabilização do comerciante pelos danos causados ao consumidor, apesar do comerciante poder exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, tais como o fabricante do produto, essa ação será ajuizada em processo autônomo, sendo vedada a denunciação da lide. As razões para tal vedação residem no fato de que a denunciação apresenta fatores retardatários do procedimento que não se encontram presentes na ação de regresso autônoma.

¹³⁵ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.210. v.2.

¹³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p.400-401. v.2

A denunciação, além de causar a suspensão do processo principal, comporta a invocação de uma causa de pedir distinta¹³⁷ e, em razão disso, retarda a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a possibilidade do denunciado fazer denunciações sucessivas coloca ainda mais em risco o interesse do consumidor, pois, nas ações de relação de consumo, o denunciante será sempre o réu (fornecedor) e nunca o autor (consumidor). Portanto, não se vislumbra vantagem para este último.

3.4.5 Juizados Especiais

O art. 10 da Lei 9.099/95, que regula o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, estatui que “não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

Embora o procedimento da denunciação tenha como objetivo a celeridade, em virtude dos Juizados Especiais Cíveis terem como meta a simplificação dos feitos, não se admite nenhuma espécie de intervenção de terceiros, pois instauram incidentes processuais complexos e demorados de interesse exclusivo do denunciante e/ou do denunciado. Entretanto, nada impede o eventual direito de regresso em ação autônoma daquele que se achar prejudicado.

Assim também ocorre com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, regidos pela lei 10.259/2001, nos quais incide supletivamente o art. 10 da Lei 9.099/95¹³⁸.

Outra razão pela qual não se admite a denunciação em sede de Juizados Especiais é a possibilidade desse procedimento comportar diversas denunciações sucessivas (art. 73 do CPC), o que pode comprometer ou agravar a situação da prestação da tutela jurisdicional.

¹³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.852.

¹³⁸ NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. Juizados especiais federais. **Revista dos tribunais**, São Paulo, ano 93, v. 828, p.88, Out. 2004.

3.5 PROCEDIMENTO

Uma vez denunciada a lide e ordenada a citação do denunciado, o processo ficará suspenso e, se a citação não for realizada no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante. Neste caso, por ato imputável ao denunciante, não será mais possível a intervenção do terceiro. O mesmo não ocorre se a falta de citação nos prazos do art. 72 § 1º do CPC se der em virtude de culpa do serviço judiciário, pois o que se exige é a diligência da parte denunciante.

Nada impede, em caso de não ser realizada a denunciação, que o terceiro com interesse jurídico na lide intervenha voluntariamente como assistente (art. 50 e seguintes do CPC).

Se o denunciante for autor da demanda principal, deverá pedir a denunciação junto com a citação do réu, na petição inicial. Uma vez realizada a litisdenuciação e presente o denunciado, assumirá a posição de assistente do denunciante e poderá aditar a petição inicial (art. 74 CPC).

Se o denunciante for réu da demanda principal, requererá a citação do denunciado para contestar o pedido do adversário do denunciante. Ressalte-se que o denunciante-réu pode denunciar antes de oferecer contestação ou fazer ambos em conjunto, entretanto impossível será oferecer denunciação após a contestação, mesmo dentro do prazo, pois estará consolidada a preclusão consumativa.

O denunciado pode tomar três atitudes distintas. Em primeiro lugar, se aceitar e contestar o pedido (no caso de ser o réu o denunciante) ou aditar a petição inicial (no caso de ser o autor o denunciante), o processo prosseguirá entre autor, de um lado, e de outro o denunciante e o denunciado. Nessa hipótese, tem-se a denunciação “perfeita”, em que o denunciado zelarà pelos interesses em jogo, pois vislumbra a possibilidade da sentença improcedente ao pedido do denunciante afetá-lo posteriormente.

Em segundo lugar, se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até o final e, em momento posterior, estará garantida a possibilidade de ação de regresso autônoma. O denunciado, nesta hipótese, permanece afastado do processo, mas sujeito aos efeitos da decisão, e as relações de direito material entre ele e o denunciante só poderão ser analisadas pelo magistrado em posterior e eventual demanda regressiva. Além disso, ao denunciado que recusou a denunciação, é vedado denunciar a lide a outrem sucessivamente (art. 73 CPC).

Por fim, em terceiro lugar, se o denunciado confessar os fatos alegados pelo adversário do denunciante, poderá este prosseguir na defesa até o final, não se vinculando à confissão.

A procedência ou não da denunciação da lide só será julgada se o denunciante perder a ação principal. Por isso se diz que a denunciação é prejudicada pela ação principal. Uma vez improcedente para o denunciante a lide, o juiz, na mesma sentença, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo (art.76 CPC). Como visto, trata-se de sentença declaratória de eficácia executiva. “Isto decorre da diferença, que raramente é feita pelos doutrinadores brasileiros, entre conteúdo e efeitos da sentença [...] embora meramente declaratória, a sentença [...] será título executivo, sem que isto afete sua natureza”¹³⁹.

¹³⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9.ed.rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p.210. v.1.

4 DENUNCIÇÃO DA LIDE E TEMAS CORRELATOS

4.1 A ECONOMIA PROCESSUAL: TEMPO, CUSTO E EFICACIDADE DO PROCESSO

A técnica processual do século passado visava, predominantemente, garantir a autonomia do processo (face ao direito material) e a segurança jurídica. A autonomia do processo deveria ser demonstrada, sob pena dele não ser reconhecido como ciência. Por seu turno, a segurança jurídica se justificava na necessidade de estabilidade das decisões estatais e seria garantida por meio da cognição exauriente das demandas levadas a juízo e das garantias constitucionais como o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal Brasileira, que diz expressamente: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Neste século, o foco dos estudiosos modificou-se pela constatação óbvia de que de nada vale o processo autônomo e “seguro” se não consegue garantir uma prestação jurisdicional efetiva às partes. Assim, temos a necessidade, além de um processo seguro, de um processo célere.

Trata-se do princípio da economia processual, que pode ser conceituado como a meta proposta à atividade jurisdicional de prestar sua tutela com o máximo de resultados e o mínimo de esforços. Esse mínimo se refere tanto ao tempo despendido quanto aos recursos utilizados (aproveitamento dos atos processuais, art. 250 CPC). Para alguns autores como BUENO, o princípio vai além e pode, inclusive, ser visto como uma forma de “*redução* do número de atos processuais, quiçá, até, da propositura de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses de uma só vez”¹⁴⁰.

¹⁴⁰ BUENO, Cássio Sacarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.18-19.

Segundo doutrina de ARRUDA ALVIM¹⁴¹, o princípio da economia processual pode ser analisado sob dois aspectos. O primeiro, chamado de metajurídico, refere-se ao fato de que esse princípio é dirigido ao legislador, o qual deve ter como preocupação primordial abreviar o máximo possível o processo sem prejuízo para as partes. O segundo aspecto é denominado de jurídico, posto que o princípio está retratado na lei e, como norma positiva, deve ser observado.

A economia processual, portanto, ligada à efetividade processual, está presente na criação de novas técnicas processuais, como a técnica de cognição sumária que visa a resolução rápida do conflito. Assinale-se, entretanto, que a efetividade aqui tratada não é sinônimo de processo instantâneo, de cognição sumária e não se pretende afirmar que esse mecanismo seja capaz de resolver todos os males do processo, mas de melhorá-lo e incrementá-lo.

Restringe-se o foco de estudo da economia processual, neste trabalho, à denúncia da lide que, a nosso ver, difere das técnicas de tutela antecipada ao garantir a efetividade e preservar a segurança jurídica sem colocar em risco a cognição exauriente da lide. Um exemplo disso seria o fato da sentença na denúncia da lide julgar, de modo exauriente, e de uma só vez, a ação principal e o direito do evicto ou a responsabilidade por perdas e danos do alienante (CPC art. 76).

Para FLAKS, "...a denúncia da lide [...] não acarreta maior gravame ao adversário do denunciante, exceto a dilação indispensável ao chamamento a juízo do denunciado [...] esse gravame foi imposto pelo legislador em homenagem à [...] economia processual"¹⁴². Cabe ressaltar que essa economia processual mencionada pelo autor é interpretada de acordo com três elementos: tempo, custo e eficácia do processo. Portanto, faz-se necessário investigar melhor cada um deles para a compreensão total do assunto, o que será feito a seguir.

¹⁴¹ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003. p.518. v.1.

¹⁴² FLAKS, Milton. **Denúncia da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.110.

4.1.1 O tempo no processo

Quanto ao elemento tempo, destaque-se o texto constitucional brasileiro presente no art. 5º, LIV, cuja redação garante o devido processo legal aos cidadãos. Um processo demorado estaria certamente violando esse preceito e impedindo o devido (justo e verdadeiro) processo quando a demora é fator de inutilidade do direito obtido. No dizer de renomado autor “ justiça tardia corresponde a verdadeira denegação de justiça”¹⁴³.

Como se não bastasse o texto constitucional (por não se referir expressamente à palavra *tempo*), o Brasil aderiu, em 1992, ao Pacto de *San Jose de Costa Rica*, celebrado em 1969, que estabelece em seu art. 8º, 1:

Toda persona tiene derecho a ser oída, con las debidas garantías y dentro de un *plazo razonable*, por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra ella, o para la determinación de sus derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter”.(grifo nosso)¹⁴⁴.

O Pacto retro mencionado, repita-se, *ratificado pelo Brasil*, refere-se ao *prazo razoável* dentro do qual deve-se desenvolver a prestação jurisdicional. GARCIA, citado por CRUZ e TUCCI¹⁴⁵ define a demora no processo ou a infração a esse *prazo razoável* como sendo,

os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por *injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro*, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários. (grifo nosso).

¹⁴³ TUCCI, Rogério Lauria; E TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p.100.

¹⁴⁴ “Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um Juiz ou Tribunal competente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (tradução nossa).

¹⁴⁵ TUCCI, Rogério Lauria; E TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p.104.

Pode-se concluir da citação anterior que os prolongamentos injustificados entre etapas do processo infringem o *tempo razoável* dentro do qual ele deve se desenvolver. Com base nessa afirmação, introduz-se neste ponto a técnica da intervenção de terceiros, pois esta acaba por aproximar atos processuais que, de outra forma, se realizariam espaçados no tempo, mas, por determinação legal, se condensam, diminuindo em muito o percurso na busca da efetividade processual.

Essa aproximação dos atos na denunciação da lide acaba por reduzir o tempo gasto pelo autor ou pelo réu na busca da “verdade” processual, dado extremamente salutar já que, “a demora sempre beneficia o réu que não tem razão”¹⁴⁶. Constata-se, portanto, que o tempo no processo tem relevância primordial para garantir o devido processo legal e deve ser parâmetro tanto da elaboração legislativa como da aplicação do Direito aos casos concretos, como forma de realizar os princípios constitucionais.

Primordial observar, contudo, que a preservação da “economia processual no componente mínimo de tempo possível, com seus próprios limites [...] não vá de encontro às garantias endógenas do devido processo legal, do Processo Justo”¹⁴⁷. Nisso, como dito, se destaca a técnica da denunciação da lide, pois esta consegue aliar economia processual e segurança jurídica, com respeito às opiniões em contrário¹⁴⁸.

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p.19.

¹⁴⁷ GONÇALVES, William Couto. **Garantismo, finalismo e segurança jurídica no processo judicial de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p.99.

¹⁴⁸ “Quanto à denunciação, para o autor da ação originária, quando a denunciação se dá pelo requerido, é conduta opósta ao princípio da celeridade processual” (GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.58).

4.1.2 O custo do processo

Além do elemento *tempo do processo*, o custo também possui lugar de destaque ao se fazer referência à economia processual¹⁴⁹. O custo deve ser entendido não apenas no sentido financeiro do termo, mas também no que tange ao aproveitamento dos atos processuais já realizados. Nesse sentido, estabelece o art. 250 do CPC que “o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados”. Completa-se o raciocínio no parágrafo único, cuja redação permite “o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa”.

Sendo assim, a economia processual se reflete também ao aproveitarem-se os atos já realizados no processo, desde que não resulte prejuízo à defesa. Logicamente, esse aproveitamento reduz os custos financeiros e práticos do processo.

Esse pensamento está presente também nas modernas teorias sobre nulidades processuais, as quais entendem como nulo, não o ato que meramente não se adequa às formalidades legais, mas sim o ato que não consegue alcançar o objetivo da jurisdição, que consiste em garantir a correta aplicação do direito material através do processo.

É o princípio *pas de nulité sans grief*¹⁵⁰ que permite a fungibilidade dos atos processuais, quando esses não estão formalmente perfeitos, mas conseguem instrumentalizar o direito material (o que era seu escopo).

No que diz respeito à denunciação da lide, fica clara a intenção do legislador de reduzir os custos processuais quando, por exemplo, admite-se a utilização de uma fase processual para resolver conflitos que, de outra maneira, demandariam dois processos diversos.

¹⁴⁹ GONÇALVES, William Couto. **Garantismo, finalismo e segurança jurídica no processo judicial de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p.100.

¹⁵⁰ Não há nulidade sem prejuízo (tradução nossa).

4.1.3 A eficacidae do processo

A economia processual se completa na produção do máximo possível de resultados, que se traduz como *eficacidae processual*. Portanto, o processo é econômico quando é célere, tem custo reduzido e o máximo de resultados possíveis.

Nesse item, a denunciação da lide se destaca em muito, pois, além do pretendido resultado entre as partes, consegue projetar-se para fora do processo e resolver situações que envolvem terceiros, os quais, desde o início, deveriam ser partes. Ou, nas palavras de BUENO, a denunciação da lide se relaciona à economia processual porque a admissão do terceiro no processo,

revela aptidão de resolver, desde logo, um outro litígio, conexo com o que já se apresentou para resolução. Haverá casos, até mesmo, em que se antecipa um litígio inevitável que poderia ser ajuizado posteriormente, dependendo do resultado do processo no qual se intervém, compulsória ou voluntariamente¹⁵¹.

Conclui-se que, diante do exposto, a denunciação da lide está profundamente ligada ao princípio da economia processual, pois admite a resolução de duas ações em um mesmo processo. Entretanto ver-se-á, em capítulo posterior, que, em alguns casos, esse princípio não poderá ser totalmente observado, pois entrará em conflito com outras regras processuais, como é o caso da hipótese de condenação direta do denunciado em face do adversário do denunciante. Em outras hipóteses, a economia processual será o fundamento das discussões, como aquela referente à natureza jurídica da denunciação.

¹⁵¹ BUENO, Cássio Sacarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.19-20.

4.2 INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Conforme afirma CALAMANDREI, a jurisdição é a espécie, é a forma de atuação do Estado, o dizer do Direito, enquanto o processo é o gênero, é “a série de atividades que devem se levar a cabo para chegar a obter a providência jurisdicional”¹⁵². Ou seja, processo é “o meio pelo qual a jurisdição atua”¹⁵³.

Entretanto essa definição de processo calcada em sua finalidade (de materializar a jurisdição) não é pacífica. Muitos doutrinadores já expressaram suas diversas opiniões sobre o que entendem ser a verdadeira finalidade do processo, construindo verdadeiras teorias a respeito do tema.

De acordo com CALMON DE PASSOS, o direito viveu, na década de 50, um período caracterizado pelo antiformalismo e o modismo do direito alternativo. Isso acabou por colocar em risco os institutos do direito e se revelou “um discurso antidemocrático ou no mínimo democraticamente cético”¹⁵⁴.

Em virtude do fracasso do movimento radical do direito alternativo, a ciência jurídica enclausurou-se em formalismos, acreditando ser esta a melhor forma de garantir segurança jurídica à sociedade. O processo foi pensado e repensado apenas com finalidades jurídicas, abstraindo-se a filosofia, a sociologia e qualquer ciência entendida como “não-jurídica”.

¹⁵² CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbary. Campinas: Bookseller, 1999, p.253.v.1. Ainda nesse sentido, ver Carneluti: “Uma exigência de ordem me aconselha considerar como rigorosamente distintas a função jurisdicional e a função processual. A Segunda é o *genus* e a primeira a *species*. Nem todo processo implica exercício de jurisdição (...) a realidade é que entre jurisdição e processo não apenas não encontra uma relação de coincidência, mesmo nem sequer a continência e nem apenas a interferência. Se por um lado, existe com efeito um processo não jurisdicional (...) por outro há que se admitir uma jurisdição não processual” (**Sistema de direito processual civil**. trad: Hiltomar Martins Oliveira, São Paulo: Classic Book, 2000, p.221-222, v.1).

¹⁵³ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1997, p.24, v.1.

¹⁵⁴ PASSOS, J.J. Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de processo**, São Paulo, ano 26, n. 102, p.58, abr./jun. 2001.

Essa tendência se manifestou nas teorias sobre o processo. Inobstante serem mestres de renome, veremos que cada teoria, na verdade, não passa de uma categoria de análise do processo. Uma se completa com a outra.

A primeira categoria de análise do processo quanto à sua finalidade é a chamada doutrina subjetivista do processo, que teve como seus maiores defensores autores como CARNELUTTI, WACH, HELLWIG e outros. Ela surgiu quando o Direito Processual ainda não estava consagrado como ciência autônoma e levou à conclusão de que o direito positivo era insuficiente para reger as situações concretas de conflito na vida real, as lides.

O Direito precisaria, portanto, das sentenças judiciais, as quais, por sua vez, criariam direitos e obrigações, como se a missão do juiz fosse de completar o trabalho do legislador. É fácil perceber que essa doutrina não teve longa duração, pois, como se vê, o processo foi reduzido “à tutela do direito subjetivo, isto é, à tutela dos direitos individuais ameaçados ou violados. Quem provoca a jurisdição não o faz senão para que esta tutele um seu direito individual ameaçado ou violado”¹⁵⁵.

A par das teorias subjetivistas, autores como CHIOVENDA e CALAMANDREI desenvolveram idéias objetivistas acerca do processo. Ao contrário do pensamento anterior, esses autores não acreditavam que a norma do caso concreto receberia da sentença seu acabamento final, e sim que os direitos e obrigações são preexistentes à sentença que teria o papel de aplicar o direito.

Em outras palavras, essa segunda teoria sustenta que a finalidade do processo é a atuação do direito objetivo e não sua constituição. A grande crítica feita a esse pensamento é o fato dele desconsiderar a capacidade do direito positivo de, sozinho,

¹⁵⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 21. v.1.

sem necessidade do processo, garantir os interesses individuais quando, por exemplo, a prestação da obrigação se faz espontaneamente.

Outra crítica é dirigida à sua excessiva abstração e formalismo, já que o processo (direito objetivo) não é um fim em si mesmo, e ao fato de levar em consideração apenas o escopo do Estado¹⁵⁶.

Ainda existe uma terceira corrente, conciliando as teorias mencionadas, representada por JUAN ESCARRA, COUTURE E AMARAL SANTOS. Essa vertente acredita que o processo tem como finalidade o interesse público de atuação da lei, mas funciona por provocação das partes, tendo um fim privado e público ao mesmo tempo¹⁵⁷.

Com o passar dos anos, os estudiosos passaram a nutrir “repúdio à confinação teleológica do sistema processual [...] no reconhecimento de importantes escopos sociais e políticos do sistema”¹⁵⁸. Embora úteis à ciência jurídica, todas as doutrinas vistas até o presente momento (objetivistas, subjetivistas e objetivistas-subjetivistas), são criticadas por um mesmo motivo: “são visões puramente jurídicas e nada dizem sobre a utilidade do sistema processual em face da sociedade”¹⁵⁹. Essa visão sobre utilidade do sistema processual em face da sociedade faz parte de uma corrente moderna do processo civil que se denomina de instrumental.

Dá-se, portanto, a denominação de *instrumentalidade do processo* à nova ordem de idéias acerca dos institutos processuais, a qual consiste no fato de que tanto o direito

¹⁵⁶ “A concepção puramente objetivista do escopo do processo tem o defeito fundamental de ser excessivamente abstrata e formalista e de não tomar em consideração a função essencial e o conteúdo substancial da norma jurídica. O direito objetivo não é um fim em si mesmo” (ALVIM, J.E. Carreira, **Teoria geral do processo**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 24).

¹⁵⁷ “O processo se destina a satisfazer o interesse público da paz jurídica, atuando a lei ao caso, dessa forma compondo os litígios. Mas considera que se não pode esquecer que o processo civil funciona por provocação do interesse das partes (...) Se assim, como instrumento da jurisdição, tem a finalidade de atuar o direito objetivo ao caso concreto, não deixa, como consequência, de servir de instrumento de proteção ao direito individual” (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1999, p.22. v.1.).

¹⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p.131, v.1.

¹⁵⁹ *Ibid*, p. 125-126.

material quanto o direito processual são extremamente importantes para a sociedade, e de que a finalidade do processo (ao contrário da expressão, que, aliás, foi muito criticada) não é apenas de *instrumentalizar* o direito substancial, mas de trabalhar em conjunto com aquele.

Um não é mais ou menos relevante que o outro, porém “está presente, outrossim, uma estreita interdependência”¹⁶⁰. Nas palavras de BEDAQUE, “pretende-se demonstrar que o cerne da questão está na maior aproximação entre direito material e processo[...]. Menos tecnicismo e mais justiça é o que se pretende”¹⁶¹.

Ligada à idéia de instrumentalidade está a efetividade processual, que consiste em garantir a aplicação do direito de maneira integral. MARINONI, símbolo das idéias sobre efetividade, propugna uma aproximação dos planos do direito objetivo e subjetivo na construção de uma realização melhorada da tutela jurisdicional:

Para a adequada teorização da questão da efetividade do processo, é necessário realizarmos um *approach* entre os planos processual e de direito material. Se o processo visa à efetividade da tutela do direito, imprescindível é que a tutela jurisdicional corresponda exatamente àquilo que se verificaria se a ação (=o agir) pudesse ser realizada no plano social. Ou seja, a tutela jurisdicional deve ser uma espécie de realização da tutela privada¹⁶².

Nas hipóteses tidas como denunciação da lide, a instrumentalidade do processo se revela explícita, pois o fundamento de existência desses institutos é a proximidade existente entre os terceiros e o objeto da causa “podendo-se prever que por algum modo o julgamento desta projetará algum efeito indireto sobre sua esfera de direitos”¹⁶³. Dessa forma, a admissibilidade da denunciação é possível, porque a relação de direito material entre denunciante e denunciado é tão forte que o processo não poderia deixá-las estranhas à causa.

¹⁶⁰ PASSOS, J.J. Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal, **Revista de processo**, São Paulo, ano 26, n. 102, p.61, abr./jun. 2001.

¹⁶¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.17.

¹⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994, p.38.

¹⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p.369. v.2

Na mesma linha de raciocínio, seguindo as idéias instrumentais, se não há relação jurídica de direito material entre as pessoas envolvidas no processo, não há que se falar em possibilidade de intervenção de terceiros. É isso que será melhor analisado no capítulo 5, ao confrontarem-se essas questões com a economia processual.

4.3 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Com a modernização do processo e a mercantilização da nossa cultura, o técnico do Direito se esqueceu que essa área do conhecimento está comprometida com as demais ciências sociais e não é um fim em si mesma. Felizmente, neste terceiro momento metodológico atravessado pela ciência processual, busca-se a instrumentalização do direito material e entende-se o processo como instrumento da jurisdição, que por sua vez é instrumento de uma ordem jurídica justa. A jurisdição garante a garantia, que é o processo.

Dentro dessa nova concepção, buscou-se dar às nulidades processuais um novo tratamento, entendendo como nulo não o ato meramente inadequado às formalidades legais, mas sim o ato que não consegue alcançar o objetivo da jurisdição, isto é, não consegue garantir a correta aplicação do direito material através do processo. Surge, então, o princípio *pas de nulité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), que, como já foi dito em item anterior, permite a fungibilidade dos atos processuais, quando esses não estão formalmente perfeitos, mas conseguem instrumentalizar o direito material.

Para BEDAQUE, se o processo alcançou o seu fim sem prejuízo ao princípio do devido processo legal, “passam a ser irrelevantes os eventuais vícios do procedimento”¹⁶⁴.

¹⁶⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.114.

As formas processuais existem para tornar o processo mais seguro. Entretanto, até que ponto essa segurança prejudica a prestação efetiva da tutela jurisdicional? Até que ponto a excessiva formalidade do processo pode ser suprimida?

O artigo 244 do CPC diz que “quando a lei prescrever determinada forma sem cominação expressa de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Temos com esse artigo que o juiz se pautará pela fungibilidade processual, isto é, mesmo que não praticado o ato com todas as formas legais exigidas, poderá ser válido se não ocasiona prejuízo ao processo. Essa fungibilidade do ato é a sua capacidade de servir ao processo, mesmo não correspondendo exatamente àquilo que a norma determinou. No tocante à denunciação da lide, existem procedimentos claros a serem submetidos a esses institutos, como a hipótese de uma ação autônoma de regresso ser válida, mesmo não tendo o autor feito denunciação da lide em processo anterior. Cumpre verificar adiante em qual medida esses procedimentos podem ou não ser interpretados à luz da instrumentalidade das formas.

4.4 OBJETIVOS DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

4.4.1 Evitar decisões conflitantes

A idéia de processo justo não deve limitar-se às relações de uma lide isoladamente, como se fosse o bastante garantir às partes de determinado processo um tratamento isonômico. É necessário também garantir às pessoas que se encontrem na mesma situação de direito material o mesmo tratamento processual.

Não é justo existirem duas decisões diferentes para duas pessoas na mesma situação jurídico-material. Nem sempre é possível evitar essa situação, pois a única maneira para isso seria delegar um único magistrado para resolver todas as demandas relativas a um determinado assunto em todo o país. Entretanto, se não é possível evitar, é possível amenizar essa injustiça. Uma saída é utilizar a técnica da denunciação da lide.

Quando o mesmo magistrado se torna conhecedor das várias situações de conflito dentro da hipótese de denunciação, é garantida a tutela de maneira adequada às partes. Evita-se que, uma vez ganha a demanda principal, o réu ou o autor tenha seu direito frustrado indevidamente ao intentar a ação contra o terceiro.

Portanto, é objetivo da denunciação “evitar que as relações constituídas sejam contraditórias, ou que venham a prejudicar pessoas que não foram parte no processo¹⁶⁵. Assim, consegue-se evitar “o duplo sucumbimento daquele que, vencido em uma causa, correria o risco de receber depois outra sentença desfavorável na *ação de garantia*, declarando o juiz a inexistência da obrigação que lhe fora imposta antes”¹⁶⁶.

É claro que a reunião de mais de uma causa no mesmo processo pode, em vez de favorecer a economia processual, acabar emperrando o processo. Por isso o legislador procura evitar esses inconvenientes, limitando a admissibilidade das modalidades de denunciação e impondo normas que evitem demoras além do *tempo razoável*.

4.4.2 A decisão justa

A lei 9.099/95 (que institui os Juizados Especiais) estatui em seu art. 6º que “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais *justa* e equânime, atendendo aos

¹⁶⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p.38.

¹⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p.399. v.2.

fins sociais da lei e às exigências do bem comum” (grifo nosso). O dispositivo legal nada mais faz do que reconhecer algo que está implícito no sentimento de cada jurisdicionado: a prestação jurisdicional não cumpre seu papel plenamente se não for justa.

Nesse sentido, não basta apenas conceder o direito, mas concedê-lo da forma mais plena possível, o que é garantido nas formas da denunciação da lide, nas quais se busca, o máximo possível, chegar ao verdadeiro responsável pelo dano. O resultado da sentença na denunciação é o que se aproxima mais do justo, já que resolve *verdadeiramente*, em tempo menor, a situação litigiosa.

4.5 DENUNCIÇÃO DA LIDE E CONDIÇÕES DA AÇÃO

A denunciação da lide, conforme o CPC, é uma espécie de ação incidental, como já se ressaltou em capítulo anterior. Tendo natureza de ação, deve ter presente todas as condições necessárias para sua validade. As condições da ação, no dizer de CHIOVENDA, são aquelas que possibilitam “uma decisão favorável ao autor”¹⁶⁷ e verificam-se com a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido. Além disso, tratando-se de ação incidental, a denunciação pressupõe ação principal válida e órgão jurisdicional competente.

A legitimidade processual relaciona-se à titularidade subjetiva do direito de ação, o que condiciona a propositura da demanda a “aquele a quem a lei outorgue tal poder, figurando como réu aquele a quem a mesma lei submeta aos efeitos da sentença proferida no processo”¹⁶⁸.

¹⁶⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000, p.93. v.1.

¹⁶⁸ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p. 27, v. 2.

Desse modo, “parte legítima ativa [...] será aquela que, em regra, sendo julgada procedente a ação, deverá ser afetada pela eficácia de sentença a ela contrária, ou se improcedente, deverá ser ‘absolvida’ do pedido”¹⁶⁹. Essa legitimidade, na hipótese de denunciação da lide, decorre da ligação que o terceiro tenha com o objeto do processo.

Desta feita, existirá uma relação jurídica entre o autor da demanda principal e o respectivo réu. Por sua vez, haverá relação jurídica entre o denunciante (autor ou réu) e o denunciado. “Em cada relação processual que se estabelece, o interesse e a possibilidade jurídica [...] somente sobressairão se os fatos forem conexos, cuidando-se assim de não inserir fato estranho”¹⁷⁰ àquele alegado pelo autor na demanda principal.

Dessa forma, só se admite “legitimação *ad causam* àqueles que *em tese* possam ser titulares da relação material *deduzida*. A legitimação para a causa é, pois, um dos *pontos de conexão* entre o direito material e o direito processual”¹⁷¹.

No tocante ao interesse do terceiro como condição da ação, deve-se ressaltar que não se trata de mero interesse reduzido a uma curiosidade ou vontade, mas deve tratar-se de interesse necessariamente jurídico na causa com preocupações voltadas para os reflexos da coisa julgada.

As implicações das condições da ação na denunciação da lide poderão ser sentidas com grande intensidade ao tratar-se de vários temas, como se verá com mais detalhes em capítulo posterior. É essencial que, entre as partes, exista relação jurídica de direito material e, diversas vezes, verifica-se que falta ao denunciado, denunciante ou outra parte da ação principal legitimidade ou interesse para que determinadas possibilidades possam ser viáveis na denunciação.

¹⁶⁹ Ibid, p. 29.

¹⁷⁰ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.245.

¹⁷¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.42.

5 ASPECTOS RELEVANTES DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Depois de vistos os aspectos básicos e essenciais para a análise da denúncia da lide, como os conceitos de parte, terceiro, definição e histórico do instituto, bem como de temas interligados, como a evicção, a economia processual e outros, cabe destacar alguns aspectos relevantes do tema principal, fazendo-se, assim, interligação entre os capítulos neste trabalho apresentados.

Esses aspectos trabalham, constantemente, os temas da economia e instrumentalidade processual e também o tema da segurança jurídica. São eles: a natureza jurídica da denúncia, a possibilidade de denúncia direta, a possibilidade de denúncia *per saltum* e, por fim, a possibilidade de antecipação de tutela antecipada na denúncia. Procura-se analisar cada questão de *per si* e, ao final, concluir quais são as normas e os princípios que se furtam por detrás de cada uma dessas questões.

5.1 NATUREZA JURÍDICA DA DENUNCIÇÃO: OBRIGAÇÃO, FACULDADE, CARGA, ÔNUS OU DIREITO?

O art. 70 do CPC, ao se referir à denúncia da lide, utilizou o termo *obrigatória*. A polêmica que se trava na doutrina sobre o assunto, prende-se aos seguintes questionamentos: qual o significado dessa *obrigatoriedade*? Significa que, para exercer o direito de regresso é imprescindível a prática da denúncia? Ou quer dizer que uma vez não feita tal denúncia perderá o denunciante o direito de regresso? Ou ainda: a expressão foi simplesmente mal colocada pelo legislador? As questões, em suma, buscam determinar se a denúncia é necessária para a prática do direito regressivo e se sua falta implica a perda do direito material contra o responsável pelo dano.

Para responder esses questionamentos, necessária se faz uma reflexão etimológica anterior dos termos que envolvem essa questão, quais sejam: obrigação, faculdade, carga, ônus e direito processual.

Por obrigação processual entende-se o ato que, uma vez não observado, responsabilizará as partes por perdas e danos e pelos prejuízos que causarem a outrem¹⁷². De tal sorte, a obrigação liga-se à prática ou omissão imprescindível de um ato, sob pena de sanção. São exemplos de obrigação no processo a lealdade, a boa-fé e a proibição do emprego de expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo. Ainda, de acordo com CARNELUTTI, “a obrigação processual da parte é [...] um vínculo imposto a sua iniciativa para a subordinação de um interesse seu ao interesse (público) concernente à justa composição da lide”¹⁷³.

Diante dessa definição, pode-se concluir que a denúncia não é uma obrigação processual, pois quem não denunciar a lide não será, em virtude dessa omissão, responsabilizado por perdas e danos, até porque o único prejuízo causado será à própria parte que deixou de denunciar a lide, pois não terá quem a garanta no mesmo processo se for perdedora na lide principal. No dizer de FLAKS¹⁷⁴, a única obrigatoriedade que se poderia visualizar na denúncia é

em outro duplo sentido: para o denunciante, se quiser vincular o terceiro ao julgado, beneficiar-se do art. 76 do CPC e, conforme o caso, resguardar eventual direito de regresso; para o denunciado, porquanto, seja qual for a postura assumida - aceitar a denúncia, silenciar ou negar expressamente - fica vinculado ao decisório.

A faculdade processual, de outra medida, existe quando “o poder das partes não é o *prius*, mas o *posterius*, da obrigação do juiz, pelo qual a parte pode fazer porque o juiz a deve deixar fazer, e não que o juiz deva fazer ou não pode fazer porque assim o queira

¹⁷² GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.122.

¹⁷³ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. trad. Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, p.408. v.1.

¹⁷⁴ FLAKS, Milton. **Denúncia da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.181.

a parte”¹⁷⁵. Desta feita, a denunciação não pode ser entendida como uma faculdade, pois não parece simples liberalidade da parte, sem conseqüências jurídicas. Ao contrário, a denunciação ou sua falta gerarão importantes efeitos no mundo do direito, tais como a possibilidade de posterior condenação ou não do denunciado.

As cargas processuais, por sua vez, diferem da obrigação processual, porque enquanto esta última consiste na subordinação de um interesse do obrigado a um interesse alheio ao seu que lhe é imposto por meio de sanção, a carga processual é “a subordinação de um ou mais interesses daquele que sofre a carga a outro interesse seu imposto, fazendo dela uma condição para obtenção desse interesse”¹⁷⁶.

Existem duas grandes espécies de cargas processuais. As primeiras, chamadas de *cargas processuais em sentido estrito*, relacionam-se ao cumprimento de certos atos pelas partes. As segundas, chamadas *cargas financeiras*, correspondem às quantias que as partes têm que pagar para o efetivo andamento do processo¹⁷⁷. Depreende-se das características das cargas processuais que a denunciação da lide nada tem daquelas, pois não há sacrifício do interesse do denunciante ao denunciar da lide, mas, ao contrário, existe benefício para este, que é, justamente, a possibilidade de ser resguardado de um possível prejuízo. O sacrifício, pelo contrário, pode ser da parte adversária pela suspensão do processo e por eventuais denunciações sucessivas, que serão analisadas adiante.

Ônus processual, segundo lição de GOLDSCHMIDT¹⁷⁸ é o ato que a parte tem a necessidade de praticar “para evitar que sobrevenha um prejuízo processual. Em outras palavras, se trata de ‘imperativos do próprio interesse’”. BARBI também contribui para a definição, dizendo que “enquanto à obrigação corresponde um direito, no ônus não há

¹⁷⁵ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. trad. Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, p.381. v.1.

¹⁷⁶ Ibid, p.383.

¹⁷⁷ Ibid, p.383.

¹⁷⁸ GOLDSCHMIDT, James. **Direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2003, p.243. t.1.

essa correspondência”¹⁷⁹, pois a parte não terá um direito por sua conduta, mas apenas preservará um direito preexistente. Quem observa a conduta pratica um ato imposto por lei, entretanto, “se não se desincumbe dele, sofrerá um prejuízo”¹⁸⁰.

À primeira vista, a denunciação da lide assemelha-se ao ônus processual, pois sua falta, segundo uma grande parte da doutrina, gerará um prejuízo no processo que julga a ação principal, já que o suposto denunciante não terá ninguém para garantir-lhe a obrigação se perder a demanda principal. Mais à frente, discutir-se-á melhor se a denunciação é ônus e, se for, se esse ônus se restringe à impossibilidade de garantir o denunciante no mesmo processo que julga a lide principal ou se o prejuízo para a parte que se absteve de praticar a litisdenunciação deve ultrapassar os limites da demanda e impossibilitar até mesmo a ação de regresso autônoma.

Dando continuidade às definições, os direitos processuais estão relacionados, de certa forma, ao que vimos como ônus, porque, na verdade, estes são, nas palavras de GOLDSCHIMIDT¹⁸¹, expectativas, possibilidades e liberações de um ônus processual. Explica o renomado autor que as expectativas são os direitos de se obter futuras vantagens processuais “sem necessidade de nenhum ato próprio”, como, por exemplo, que a defesa do adversário não esteja devidamente fundamentada.

Entretanto, o próprio autor lembra que a maioria dos direitos processuais são representados por *possibilidades*, quais sejam, aquelas situações em que se obtém uma vantagem processual por meio de um ato praticado no processo. Por último, o direito obtido pela liberação de um ônus processual é aquele em que uma parte se abstém de realizar um ato processual e essa abstenção não tem nenhuma consequência negativa para a mesma.

¹⁷⁹ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.344. v.1. t.2.

¹⁸⁰ Ibid, p.344.

¹⁸¹ GOLDSCHIMIDT, James. **Direito processual civil**. trad. Ricardo Rodrigues Gama. Curitiba: Juruá, 2003, p.168.

Embora, de certa feita, a denúncia pareça um ônus, porque sua falta impede a garantia do denunciante na ação principal, poder-se-ia dizer, por outro lado, que sua prática se assemelha a um direito-possibilidade descrito por GOLDSCHIMIDT. Ou seja, a denúncia também é uma situação na qual se obtém uma vantagem processual por meio de um ato praticado no processo. Isso torna o tema empolgante. De acordo com o ângulo pelo qual se vê, a denúncia se torna um ônus (omissão da parte), na medida em obriga aquele que não denunciou a rediscutir a matéria já decidida em sentença anterior na ação de regresso. E ela se torna um direito (ação da parte), pelo fato de que quem a pratica tem a vantagem de ter sua ação de regresso julgada junto com a ação principal.

Vistos estes meandros, percebe-se o quanto a discussão avança e torna-se complexa. Nesse momento, não se pode seguir caminho na abordagem da natureza jurídica da denúncia sem antes investigar as diferentes opiniões doutrinárias a respeito. Tais opiniões encontram-se distribuídas em grupos. Entre esses grupos, tem-se:

1º) doutrinadores que acreditam na obrigatoriedade da denúncia em todos os casos elencados no art. 70 do CPC, ou seja, se não exercida a denúncia, em qualquer hipótese há o perecimento da ação de regresso. Pelo visto, essa corrente interpreta literalmente o *caput* do dispositivo legal mencionado;

2º) Autores para os quais a denúncia da lide acarreta a perda do direito material apenas no caso de evicção, porque o direito processual não pode estabelecer regras de direito material. E apenas do caso de evicção existe regra expressa (art. 456 CC), estabelecendo a perda do direito material;

3º) Outros que preferem defender a hipótese de que, nos casos de garantia própria (inc. I e II), há o perecimento do direito material, sendo a denúncia obrigatória; e nos casos de garantia imprópria (inc. III), não há o perecimento do direito material e, em vista disso a denúncia é uma faculdade;

4º) processualistas para os quais todas as hipóteses do art. 70 do CPC constituem um direito para o denunciante. Em qualquer situação, caberia a ação autônoma de regresso em momento posterior ao processo principal.

Como exemplo da primeira corrente de pensamento apontada, ou seja, daqueles doutrinadores que acreditam na obrigatoriedade da denunciação em todos os casos elencados no art. 70 do CPC, pode-se citar BARBI. Para esse autor, embora a lei civil não tenha estabelecido a obrigatoriedade expressamente para as hipóteses dos incisos II e III do art. 70 do CPC, sendo a lei processual de natureza ordinária, assim como a lei civil, pode a primeira modificar as disposições da segunda.

Para BARBI, na medida em que o legislador colocou os casos do inciso II e III ao lado da hipótese do inciso I e designou no *caput* a expressão *obrigatória*, “é de se entender que submeteu todos ao mesmo regime”¹⁸². Portanto, de acordo com esse entendimento, em todas as situações de denunciação da lide, uma vez não denunciado o terceiro, haveria a perda da ação de regresso posterior.

O fato é que essa simples afirmação do autor não tem o condão de sanar a dúvida sobre o verdadeiro significado da expressão *obrigatória* utilizada pelo CPC, mesmo que se admitisse (e não se admite) que o Código de Processo teria revogado o Código Civil no que tange à *evicção*. Tanto que o novo Código Civil de 2002 (art. 456) reafirmou a disposição de 1916 (art.1.116).

O autor justifica que “a expressão *obrigatória*, usada no artigo, só tem sentido se a desobediência ao mandamento nela contido tiver conseqüência prejudicial a quem descumprir”¹⁸³. Embora se possa concordar em parte com essa afirmação, com base em qual argumento se diria que essa *conseqüência* é a perda do direito de garantia?

¹⁸² BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.343-344. v.1. t.2.

¹⁸³ Ibid, p.344.

Como visto em passagem anterior, não se admite a hipótese de revogação do Código Civil pela lei processual. Ademais, como ficaria a questão do enriquecimento ilícito do terceiro não denunciado frente à impossibilidade da ação autônoma de regresso? Seria privilegiar demais aqueles que não foram parte na demanda principal e que agora se vêm ilesos em relação à autoridade da coisa julgada, quando, na verdade, são os verdadeiros responsáveis pelo dano. É certo que a segurança jurídica pugna que esse terceiro não fique eternamente à mercê daquele que não o denunciou na lide principal, entretanto, constata-se absurda a impossibilidade de responsabilizá-lo sem determinação de prazo após transitada em julgado a demanda. Resultam, portanto, sem respostas esses questionamentos pela posição ora investigada.

FLAKS¹⁸⁴, ao pronunciar-se contrário à essa corrente, argumentou que “se o legislador quisesse penalizar o denunciante omissor com a perda do direito de regresso, em quaisquer casos, teria disposto a respeito no *caput* do art. 70”. Além disso, não se pode restringir direitos mediante simples analogia.

A segunda corrente de pensamento pesquisada é, de longe, aquela que mais possui adeptos. Trata-se da opinião segundo a qual a denunciação da lide acarreta a perda do direito material apenas no caso de *evicção*, porque o direito processual não pode estabelecer regras de direito material e porque apenas do caso de *evicção* existiria regra expressa (art. 456 CC) neste sentido. Para os outros casos do art. 70 do CPC (inc. II e III), a inércia do denunciante acarretaria, consoante este pensamento, apenas a impossibilidade de se beneficiar eventualmente do art. 76 do CPC e a impossibilidade de vincular o responsável à sentença, o qual poderá, em ação subsequente, argüir como defesa a injustiça da decisão anterior.

FUX assevera que, enquanto, em regra, a denunciação da lide é faculdade, “somente na hipótese do inc. I do art. 70 a denunciação da lide é obrigatória. Isto porque dispõe a

¹⁸⁴ FLAKS, Milton. **Denunciação da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.183.

lei civil que a falta de denunciação do alienante pelo *evicto*, na ação reivindicatória movida pelo eventcente, implicará, para este último, a perda do direito de regresso”¹⁸⁵.

DINAMARCO segue a corrente, afirmando que “fora do caso da *evicção* [...] àquele que não fizer a denunciação da lide restará sempre o direito subjetivo material ao ressarcimento, com a possibilidade de, em outro processo, pleitear tal condenação”¹⁸⁶.

Para ARRUDA ALVIM “a expressão obrigatória, no sentido de que, não feita a denunciação, haverá perda do direito regressivo [...] tem significação ou implicação de perda somente na hipótese do art. 70, inc. I”¹⁸⁷.

Acrescenta CÂMARA que “a perda do direito substancial deve decorrer das regras de direito material”¹⁸⁸, por isso admite-se, segundo ele, o perecimento do direito de regresso apenas no caso de *evicção*. Na mesma esteira de pensamentos, seguem ARAGÃO¹⁸⁹, FLAKS¹⁹⁰, MESQUITA¹⁹¹ e RODRIGUES¹⁹².

¹⁸⁵ FUX, Luiz. **Intervenção de terceiros**: aspectos do instituto. São Paulo: Saraiva, 1990, p.32-34.

¹⁸⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p.404-405, v.2.

¹⁸⁷ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.178. v.2.

¹⁸⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9.ed.rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p.204-205. v.1.

¹⁸⁹ “o litigante que desejar proteger-se dos riscos da *evicção* deverá denunciar a lide à pessoa de quem recebera a coisa, sob pena de perder irreparavelmente o direito a qualquer indenização”(ARAGÃO, E.D. Moniz de. Sobre o chamamento à autoria. **Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul – Ajuris**, Porto Alegre, v. 25, p.32, jul.1982).

¹⁹⁰ FLAKS, Milton. **Denunciação da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.184.

¹⁹¹ “Não se nega que o Código de Processo, como lei federal que é, possa modificar o CC. O que se nega é que se deva acolher a conclusão de que uma lei revogou outra, quando isto não decorre necessariamente dos termos da nova lei e a interpretação sistemática aponte para a possibilidade de convivência de ambas as normas, com proveito para o sistema jurídico, que se vê ampliado pela nova norma, sem diminuição do que a anterior estatuiu” (MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da ação de *evicção*. In: **Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul –Ajuris**, Porto Alegre, v.22, p. 92-93, jul.1981).

¹⁹² “Apesar de o art. 70 do CPC determinar a obrigatoriedade da ação condenatória de denunciação da lide, apenas a hipótese do inc. I do art. 70 do CPC é que exige tal obrigatoriedade. Por uma razão muito simples deduz-se tal conclusão. Segundo o *caput* do art. 456 do CC/2002, para que o adquirente possa exercer o direito que da *evicção* lhe resulta, deverá fazê-lo através da notificação do litígio ao alienante[...] Já o art. 70, II, do CPC prescreve a faculdade de denunciação da lide [...]. As situações previstas nos dois últimos incisos do art. 70 do CPC não implicam em (*sic*) obrigatoriedade da denunciação da lide, nada impedindo que a ação autônoma de pretensão condenatória seja proposta”(RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**.2.ed.São Paulo: RT, 2003, p.293-295, v.2).

Essa corrente de pensamento está profundamente ligada à doutrina da instrumentalidade processual defendida por BEDAQUE¹⁹³ e presente na lição de TORNAGHI ao afirmar que a obrigação do garante é determinada “pelo direito substantivo. Provêm (*sic*): ou da transmissão de direito, do terceiro ao denunciante; ou do vínculo de coobrigação; em ambas as hipóteses a obrigação de garantir é anterior ao processo”¹⁹⁴.

É perceptível que esses autores agarram-se ao fato de que a lei civil não prevê a perda de direito material para as outras espécies de denunciação que não seja a *evicção* (o que não deixa de ser verdade). Alegam que, na hipótese de *evicção*, uma vez não denunciada a lide, o direito objetivo não instrumentaliza o direito substantivo. Entretanto essa alegação é uma ofensa à instrumentalidade das formas do artigo 244 do CPC, pois não existe prejuízo indevido causado ao garante por sofrer ação de regresso de quem não o denunciou em ação anterior, já que ele pode agora alegar razões que, se verdadeiras e bastantes, o livrarão da responsabilidade.

Também não se explica por essa corrente o motivo da lei ter colocado a expressão *obrigatória* no *caput* do art. 70, nem aborda a questão do enriquecimento ilícito do terceiro que não pode ser demandado porque a parte não o denunciou em momento anterior. Nem ainda toca na questão da economia processual, inerente a todos os casos de denunciação e que preza pela reunião, em um só processo, da demanda principal e da denunciação. Seria a denunciação uma maneira de efetivar a economia processual e, por isso, um direito da parte, ou dever-se-ia apegar às formalidades processuais e classificar a denunciação como ônus processual?

A par das conquistas processuais modernas, é evidente que essa corrente não esclarece, de modo profundo, o objetivo da *obligatoriedade* da denunciação da lide, devendo, portanto, ser abandonada.

¹⁹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.112.

¹⁹⁴ TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed. São Paulo: RT, 1976, p.258. v. 1.

A terceira corrente que busca explicar os termos do art. 70 *caput* do CPC é aquela segundo a qual, nos casos de garantia própria (inc. I e II), há o perecimento do direito material, sendo a denúncia obrigatória; e, nos casos de garantia imprópria (inc. III) não há o perecimento do direito material, constituindo, portanto uma faculdade. A garantia própria, como se vê, é aquela que decorre de uma garantia pessoal, na qual não se perquire a culpa ou dolo, enquanto a garantia imprópria está relacionada à responsabilidade civil.

Assim, CARNEIRO afirma que “a não-denúnciação da lide somente acarreta a perda da pretensão regressiva nos casos de garantia formal, ou seja, de *evicção* e de transmissão de direitos”¹⁹⁵.

COUTO GONÇALVES¹⁹⁶ lembra que, sendo a denúncia uma ação judicial, ela não é compatível com a noção de obrigatoriedade e que o *caput* do art. 70 se refere a uma “condição imprescindível para o gozo de determinado direito”, mas essa alegação do autor se restringe ao inciso III que “faculta a denúncia da lide daquele que estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

Para PLÍNIO GONÇALVES, a obrigatoriedade da denúncia da lide não é uma tentativa de respeitar a economia processual ou de evitar decisões contraditórias, mas “é na própria noção de relação de garantia [...], é de seu vínculo necessário com a idéia de moléstia, que surge a indispensabilidade da denúncia da lide, sob pena de perder-se a pretensão, de não se poder atuar em juízo autonomamente”¹⁹⁷.

Desta maneira, para o autor, é inútil pensar em dividir as hipóteses de obrigatoriedade em incisos, pois a verdadeira divisão estaria na espécie de garantia dada ao

¹⁹⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.101.

¹⁹⁶ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.247-248.

¹⁹⁷ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denúncia da lide**. 3.ed.rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.224-232.

denunciante, se própria ou imprópria. Continua PLÍNIO GONÇALVES em elucidativo comentário que transcrevemos por completo:

(na garantia imprópria) o denunciado não tem a mínima legitimação para contradizer, direta e pessoalmente, a ação proposta contra o denunciante. Nisto vai a grande diferença com a garantia própria (formal) [...]. O denunciante, tratando-se de garantia imprópria, proporá, com a denúncia, uma ação normal de provimento condenatório (embora também qualificada de regresso). É certo que (*sic*) assim agindo, estimulará, provocará o denunciado a adotar na causa a posição de assistente simples, porquanto terá todo interesse em evitar a sucumbência do denunciante, possível pressuposto de sua própria condenação. Na realidade, se de garantia imprópria (responsabilidade civil) é a hipótese, serão duas demandas absolutamente distintas: a) uma do terceiro contra o denunciante, e b) outra do denunciante contra o denunciado. Aqui sim o denunciado tem o ônus de contestar, podendo negar, sob qualquer fundamento, sua responsabilidade [...]. Na garantia própria (formal) a procedência da demanda principal determinará [...] a procedência também da ação regressiva. Já, por outro lado, na garantia imprópria, em que estão em jogo hipóteses de responsabilidade civil, nem sempre a procedência da ação principal [...] implicará na (*sic*) procedência necessária da ação de regresso (tudo dependerá do caso concreto, da apreciação, por exemplo, ou do dolo ou da culpa ou, em síntese, do ilícito); já a improcedência da ação originária irá ter como consequência a improcedência sempre da ação de regresso¹⁹⁸.

Segundo o autor retro citado, na garantia própria, a denúncia é obrigatória, porque, para o terceiro não-denunciado, não haveria outro momento para se defender da ação principal, enquanto na hipótese de garantia imprópria o terceiro não denunciado teria chances de se defender na ação de regresso autônoma. Entretanto esse raciocínio levaria a concluir exatamente o contrário, pois a falta de denúncia, tanto nas hipóteses de garantia própria quanto nas hipóteses de garantia imprópria, faz com que o terceiro não esteja submetido à autoridade da coisa julgada. Sendo assim, não estaria prejudicado o interesse desse último por não fazer parte da demanda principal e não se justifica tal obrigatoriedade ao denunciante.

A última corrente de pensamento analisada coloca todas as hipóteses do art. 70 do CPC como um direito para o denunciante. Em qualquer situação, caberia a ação autônoma de regresso em momento posterior ao processo principal.

¹⁹⁸ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denúncia da lide**. 3.ed.rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.237-238.

Tal pensamento é minoritário e tem como bases a sensibilização dos juristas para o enriquecimento ilícito do terceiro não denunciado e o entendimento de que a expressão *obrigatoriedade* do art. 70 do CC foi mal colocada pelo legislador, o qual deveria referir-se a um direito. Este ato, uma vez praticado, traria vantagens para seu autor, qual seja, o julgamento simultâneo da ação principal e da ação de regresso.

A interpretação do CPC não deve, segundo esse entendimento, ter como consequência a perda do direito material. Assim, BUENO destaca que “não há como olvidar que, em nome de um princípio jurídico – o que veda o locupletamento ilícito – a rigidez que decorre do texto do art. 450 do Novo Código Civil vem sendo amenizada, tolerando-se que, não obstante a falta de denúncia, possa o interessado recobrar o preço da coisa evicta”¹⁹⁹.

Sobre esse aspecto, evidencia-se a contribuição de ANDRADE. O autor diz que:

ao contrário do que sustenta a maioria da doutrina nacional, a obrigatoriedade da denúncia da lide [...] não advém da perda do direito material de regresso[...]. Impressionada, com certeza, pelo caso da evicção, que, nos termos do art. 1.116 do revogado CC brasileiro, exigir a denúncia da lide sob pena da perda do direito material, extraiu boa parte da doutrina processual a conclusão de que a denúncia da lide seria nesse caso obrigatória, não assim nas demais hipóteses. Há aí um sutil paralogismo que somente é percebido se se atina para o fato de que *a perda do direito processual de ação não vem sempre associada à perda do direito material*. Duas situações que envolvem a denúncia da lide podem ser trazidas a exame para essa constatação: a primeira refere-se ao art. 75, II, do CPC, que determina ao denunciante que prossiga na defesa até o final, quando revel o denunciado, ou quando este se limitou a negar a sua qualidade de garante. A outra hipótese é a do indeferimento pelo juiz da denúncia da lide. No primeiro caso, muito embora a lei não tenha previsto expressamente tal consequência, há que se concluir, sob pena de ineficácia do dispositivo, que se o denunciante abandona a defesa, perde o direito de obter, no mesmo processo, a implementação da garantia. No outro caso, quando o juiz indefere a denúncia da lide, não se retira a possibilidade de o denunciante buscar o direito de regresso pela via autônoma. Nessas hipóteses, portanto, embora o denunciante tenha cumprido o comando normativo do art. 456 do novel CC, levando a cabo a denúncia da lide, ela restou sem frutuosidade, mas daí não adveio, nem pode advir nenhum influxo sobre o direito material, que permanece intocado²⁰⁰. (grifo nosso)

¹⁹⁹ BUENO, Cássio Sacarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.212.

²⁰⁰ ANDRADE, Valentino Aparecido de. A denúncia da lide e o novo código civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 29, n. 113, p. 143-144, jan./fev.2004.

Pode-se destacar da citação retro disposta que a hipótese do suposto denunciante não fazer a denunciação assemelha-se à hipótese do denunciante que, fez a denunciação, mas esta foi indeferida pelo juiz da ação principal. Tanto nesta última quanto na primeira, não é justo que o denunciante perca o direito de ação de regresso autônoma, pois a perda do direito de ação nem sempre implica a perda do direito material.

Quanto à prescrição do art. 456 do Código Civil, é importante observar que a redação em momento algum estabelece como única forma de exercer o direito resultante da evicção a notificação do litígio ao alienante. Existe, inclusive, projeto de lei n. 6.960/02 em tramitação no Congresso Nacional, o qual visa alterar a redação do art. 456, dando-lhe nova interpretação no sentido que defendemos. Ficaria assim:

Redação atual	Projeto de Lei 6.960/02
Art. 456. Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo. (...)	Art. 456. Para o direito que da evicção lhe resulta, independe o evicto da denunciação da lide ao alienante, podendo fazê-la, se lhe parecer conveniente, pelos princípios da economia e da rapidez processual. (grifo nosso)

Como se percebe, uma vez aprovado o projeto, torna-se inócua a relutância de muitos autores em admitir a possibilidade daquele que não denunciou a lide propor, à parte, ação de regresso, pois se considera a denunciação como meio de, simplesmente, preservar a economia e a rapidez processual, e não como um ônus, sem o qual há a perda do direito material.

A jurisprudência também tem se mobilizado a conceder ao evicto o direito à indenização, independente da denunciação da lide, como se pode averiguar no informativo n.93 do STJ:

TERCEIRA TURMA. EVICÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. O direito do evicto a reembolsar o preço que pagou pela coisa evicta, no caso um terreno, independe,

para ser exercido, de ele ter denunciado ao alienante a lide, em ação que terceiro reivindicou a coisa. Precedentes citados: REsp 132.258-RJ, DJ 17/4/2000, e REsp 1.296-RJ, DJ 18/12/1989. REsp 255.639-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/4/2001, e 25/4/2001²⁰¹.

Conclui-se esse tópico com a lembrança de que a concepção do direito como um sistema que busca ser efetivo e a admissão da denúncia da lide como parte desse sistema deve objetivar sempre soluções que dêem ao jurisdicionado a solução para seu problema.

A possibilidade ora destacada de ação de regresso autônoma, mesmo que não seja feita a denúncia da lide, em nada fere o ordenamento jurídico ou sua segurança, pois o terceiro poderá se defender da ação como o faria na denúncia. Desta feita, entende-se a denúncia como um direito a ser exercido ou não pela parte que pode, em benefício da economia e celeridade processual, mover ação principal e ação de regresso concomitantemente.

Como direito, o ato processual da denúncia visa trazer uma vantagem para a parte de ter sua ação de regresso julgada na mesma ação principal. Como a ação de regresso proposta posteriormente não acarretará prejuízo para nenhuma das partes, entende-se também que se cumpre a fungibilidade das formas descrita no art. 244 do CPC e que se rege pelo princípio *pas de nullité sans grief*.

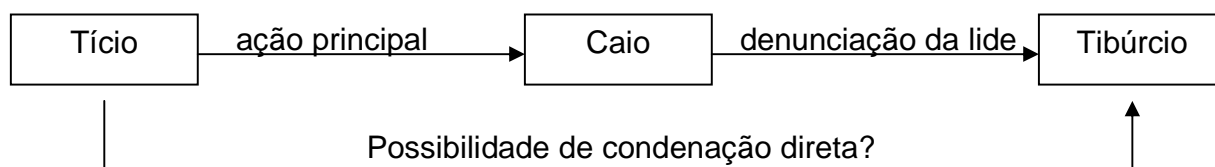
²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Deferimento de pedido do direito do evicto de se reembolsar do preço que pagou pela coisa evicta. Relator: Carlos Alberto Menezes. 24 e 25 mai. 2001. **Informativo n. 93**. Disponível em: <<http://www.femperj.org.br/juris/civpro/stf/civ85.htm>>. Acesso em: 17 out. 2004.

5.2 CONDENAÇÃO DIRETA DO DENUNCIADO EM FAVOR DO ADVERSÁRIO DO DENUNCIANTE

A denunciação da lide é demanda incidental e subsidiária. O seu julgamento é *secundum eventum litis*, pois tem caráter eventual e depende do julgamento da ação principal com a sucumbência do denunciante para que o denunciado seja também condenado. Desse modo, o denunciado só arcará com os prejuízos perante o denunciante depois que este último houver pagado aquele para o qual perdeu a demanda.

Essa solução, embora se amolde às características de subsidiariedade e eventualidade da denunciação, deixa uma questão em aberto: existe a possibilidade de condenar o denunciado diretamente em face daquele para o qual o denunciante perdeu a ação, em vez de condenar primeiro o denunciante e depois o denunciado? Seria esta uma forma de privilegiar a economia processual?

Exemplificando a situação proposta, tem-se o seguinte: Tício (autor da ação principal) move demanda contra Caio (réu na ação principal). Este último, por sua vez, denuncia da lide a Tibúrcio. A questão que se coloca é: poderia o magistrado, uma vez procedente a ação principal, condenar Tibúrcio diretamente em face de Tício?



Foi estudado, neste trabalho, que “a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material”²⁰², portanto, a resposta para os questionamentos aqui formulados tem início quando se definem duas coisas:

²⁰² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.17.

primeiro, qual é a espécie de relação jurídica de direito material existente entre denunciante e denunciado, pois, dependendo da relação que for detectada, a condenação será ou não comum a ambos; segundo, se existe relação jurídica entre o denunciado e o adversário do denunciante que permita a condenação direta.

O art. 74 do CPC estabelece que “feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante”. Esclareça-se, primordialmente, estar pacífico entre a doutrina que a expressão “autor” utilizada neste artigo foi equivocada, pois dá a entender que a denunciação é cabível apenas pelo autor da ação principal quando o próprio art. 71 e o art. 75 do CPC deixam claro que a denunciação poderá ser feita tanto pelo autor quanto pelo réu da ação principal.

Entretanto, não é esse o principal foco que por ora se destaca. Trata-se, neste ponto, de saber se o uso da expressão *litisconsorte* pelo legislador foi a melhor opção no Código de Processo Civil.

Etimologicamente, litisconsórcio vem de *litis-cum-sors* “que equivale à junção de lides visando à mesma sorte”²⁰³. Porém, apesar de na linguagem portuguesa só existir esse instituto quando todos os co-litigantes tiverem o mesmo destino, no CPC, a única espécie de litisconsórcio adequado a essa etimologia é o unitário, que se caracteriza pelo tratamento homogêneo dos litisconsortes, os quais terão o mesmo destino, a mesma sorte.

Litisconsórcio, de acordo com SCHÖNKE, consiste no processo no qual intervém uma ou várias pessoas. “Se intervierem como autores, fala-se de litisconsórcio ativo, e, no caso de fazê-lo como demandados, de litisconsórcio passivo”²⁰⁴. Para GOLDSHIMIDT, o litisconsorte “é uma consequência do acúmulo subjetivo, por atuarem vários autores

²⁰³ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.82.

²⁰⁴ SCHÖNKE, Adolf. **Direito processual civil**. atual. por Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003, p.125.

contra um demandado, um demandante contra vários demandados ou vários demandantes contra vários demandados”²⁰⁵.

Embasados nessas e noutras clássicas definições de litisconsórcio como pluralidade de partes e nos exatos termos do art. 74 do CPC, vários autores brasileiros admitem a existência de tal relação litisconsorcial entre denunciante e denunciado. Dentre estes autores, destaca-se CARNEIRO²⁰⁶, segundo o qual

a posição do denunciado pelo réu é, na ação principal, a de litisconsorte do denunciante, nos exatos termos do artigo 75, I, do CPC; em consequência, o autor, procedente a demanda principal, poderá executá-la também contra o denunciado, embora com atenção aos limites em que foi procedente a ação de direito regressivo e à natureza da relação de direito material.

O mesmo autor considera também possível a condenação direta nos casos de ação regressiva por responsabilidade civil²⁰⁷, e as razões para tal entendimento são resumidas numa questão: “pode [...] ocorrer que o réu não possa pagar ao autor, por encontrar-se ele - réu - insolvente. Estará impedido, então, de executar a sentença que julgou procedente a demanda regressiva?”²⁰⁸.

Alguns tribunais brasileiros também têm entendido ser litisconsorcial a relação entre denunciante e denunciado. Um exemplo disso é o Recurso Especial 23.102/RS, voto do Des. Mário Armando Bianchi, segundo o qual, “se provado que o dano ocorreu por culpa exclusiva de terceiro (*sic*) não há porque condenar aquele, para que, depois, em ação regressiva, busque o reembolso junto ao evento danoso, com o risco de arcar com todo o prejuízo”²⁰⁹.

Apesar dessas opiniões, nem CARNEIRO nem o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul levaram em consideração que, para a admissão do litisconsórcio, é indispensável

²⁰⁵ GOLDSHIMIDT, James. **Direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2003, p.9. t.1.

²⁰⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.136-137.

²⁰⁷ *Ibid*, p.137.

²⁰⁸ *Ibid*, p.139.

²⁰⁹ *apud* USTÁRROZ, Daniel. **A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004, p.117.

que os litisconsortes tenham posição semelhante em relação ao objeto do processo, ou seja, em relação à pretensão ajuizada pelo autor. Isso equivale a dizer que “sem que sejam autores ou alvo de uma pretensão efetivamente deduzida em juízo, aquele que ingressa no processo não se torna parte principal, ou seja, não é litisconsorte” ²¹⁰.

Conforme preceitua FLAKS, “o litisconsórcio pressupõe [...] uma relação de direito material entre os litisconsortes e o adversário comum. Sucede que entre o denunciado e o adversário do denunciante inexistente tal relação ou, se existe, não está sendo afirmada em juízo” ²¹¹

Tem-se com isso que o autor da ação principal nada deduz contra o denunciado quando o denunciante for o réu. Portanto, as posições ocupadas por denunciante e denunciado em relação ao objeto da demanda são totalmente diversas. Acresça-se o fato de que o magistrado guia-se no processo pelo princípio dispositivo, vinculando-se às pretensões expostas pelo autor da ação principal, que, como dito, nada deduziu contra o denunciado do réu. Também pauta-se pelo princípio da congruência ou correlação, devendo existir correlação entre a inicial e a sentença²¹².

Disto conclui-se que, nada tendo as partes da ação principal pedido em relação ao denunciado, não pode o juiz decidir diretamente contra tal pessoa a pretensão daquelas. CÂMARA, inclusive, chega a propor a idéia de que essa sentença é *extra petita*. Nas palavras do autor “tal sentença seria nula por estar sendo proferida fora dos limites do objeto do processo [...] *extra petita*, e, portanto, nula” ²¹³.

MESQUITA, ao negar a existência do litisconsórcio, também apela para a inexistência de relação material entre o denunciado e o adversário do denunciante. Disto, chega à conclusão de que “em relação à causa principal, o denunciado está apenas na posição de quem intervém para auxiliar a parte em cuja vitória tenha interesse. Sua condição,

²¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.40.

²¹¹ FLAKS, Milton. **Denúnciação da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 121.

²¹² GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.52.

²¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9.ed.rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p.210. v.1.

pois, é a de assistente e, no caso, assistente simples”²¹⁴. Dessa forma, é também a opinião de BUENO, para o qual, embora a lei diga o contrário, “o denunciado atua como assistente simples do denunciante”²¹⁵ e, desse modo, não ficaria sujeito à coisa julgada, mas apenas à justiça da decisão (art. 55 CPC).

O assistente visa auxiliar uma das partes na lide, pois vislumbra que a futura sentença afetará, de alguma forma, sua esfera de direitos. Admite-se a assistência em qualquer fase do processo, mas o assistente o receberá no estado em que se encontrar. As formas de assistência diferem de acordo com que o terceiro tenha ou não relação jurídica de direito material com a parte contrária do assistido. Na assistência simples, o terceiro não possui relação com o objeto da causa principal, entretanto seu interesse jurídico está subordinado àquela. O exemplo clássico é o sublocatário que assiste o locatário em ação na qual este último contenda com o locador.

Na assistência qualificada ou litisconsorcial, por sua vez, existe relação jurídica de direito material do assistente com o adversário do assistido. É o caso dos co-devedores em obrigação solidária em que apenas um deles foi acionado pelo credor. Não havendo chamamento ao processo (intervenção provocada), o devedor interessado pode ingressar como assistente (intervenção voluntária).

Conforme o art. 50 do CPC, a assistência tem lugar quando “pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”. DINAMARCO, completa esse raciocínio afirmando que “o interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro”²¹⁶. Desse modo, como a sentença procedente ao denunciante influi na relação jurídica com o denunciado, se pode afirmar

²¹⁴ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da ação de evicção. **Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul –Ajuris**, Porto Alegre, ano VIII, v.22, p. 99-100, jul.1981.

²¹⁵ BUENO, Cássio Sacarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.236.

²¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p.387. v.2.

que a relação entre estes não é litisconsorcial, e sim de assistência. Ademais, denunciante e denunciado têm interesses contrários, o que impossibilita o litisconsórcio.

Para BEDAQUE, defensor da instrumentalidade do processo, não seria possível a condenação direta do denunciado face ao adversário do denunciante, “ante a total inexistência de vínculo jurídico que justifique o reconhecimento da obrigação de um em favor do outro”²¹⁷.

Devido a essa inexistência de relação jurídica entre denunciado e adversário do denunciante, BUENO constata que a única maneira para admitir-se a condenação direta seria considerar o denunciado como substituto processual. Entretanto, “mesmo nestes casos, [...] mister que o autor tivesse formulado pedido de condenação em face daquele que viria a ser denunciado pelo réu”²¹⁸, fato que não ocorre na denunciação da lide.

CARVALHO²¹⁹ chega a afirmar que existe sim um vínculo jurídico entre aquelas partes originado de “uma relação sucessiva, na qual o denunciado tem ligação direta com o denunciante e este, por sua vez, com o autor”. Segundo esse entendimento, haveria uma relação em cadeia entre autor e denunciante-denunciado. Embora seja um raciocínio detentor de alguma lógica, não podemos admitir uma relação sucessiva criada pela imaginação do doutrinador e que não esteja presente expressamente em texto legal. Seria muita imprudência adotar essa tese, sob pena de fragilizar toda a construção teórica sobre as condições da ação.

Portanto, apesar da economia processual ser valor caro ao processo civil, há que se respeitar a correspondência entre direito material e processual. Uma vez verificada a

²¹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.111.

²¹⁸ BUENO, Cássio Sacarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.264-266.

²¹⁹ CARVALHO, Fabiano; BARIONI, Rodrigo. Eficácia da sentença na denunciação da lide: execução direta do denunciado. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2004, p.380.

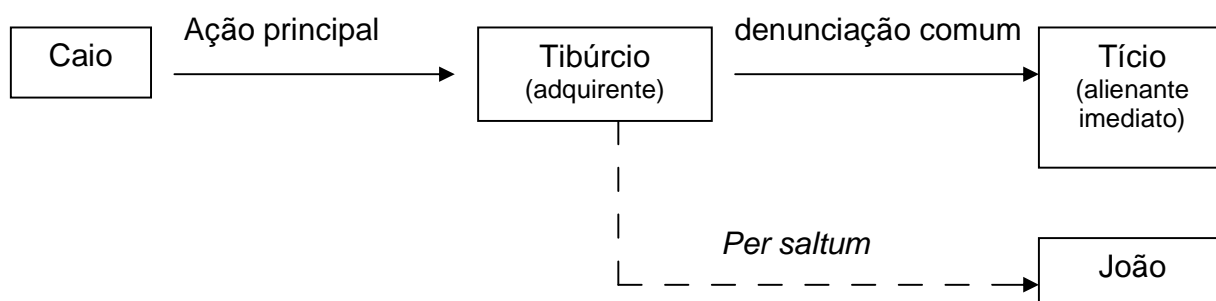
inexistência de relação jurídica material entre denunciado e adversário do denunciante, bem como a condição de assistente do denunciado, não há que se falar em condenação direta.

5.3 DENUNCIAÇÃO *PER SALTUM*

Em regra, a denunciação da lide far-se-á ao alienante imediato, àquele que tem, na evicção, uma responsabilidade com o adquirente da coisa resultante de uma garantia própria.

Se, entretanto, o adquirente da coisa denuncia da lide algum garante pretérito isoladamente, isto é, sem denunciar os alienantes imediatos, está-se diante da denunciação *per saltum*. Daí, pode-se definir essa espécie de denunciação como aquela em que o adquirente da coisa, em vez de denunciar o alienante imediato pela evicção, denuncia qualquer um dos alienantes anteriores, quebrando, portanto, a ordem hierárquica da cadeia dominial.

Um exemplo disso seria o caso de Tibúrcio que, tendo comprado um imóvel de Tício, ao ser demandado em juízo por Caio (que afirma lhe pertencer o referido imóvel), em vez de denunciar Tício, denuncia João (que vendeu o imóvel para Tício). Esquemmatizando:



A primeira questão que se coloca é: qual é relação de direito material entre o adquirente da coisa e João? Segundo: essa relação de direito material (ou a sua falta) interfere até que ponto na possibilidade processual de existência da denunciação da lide *per saltum*?

Antes de responder satisfatoriamente os questionamentos formulados, é necessário conceituar melhor o que se pretende com a denunciação *per saltum* através de diferenciações com outras espécies de denunciação, quais sejam: denunciação sucessiva e coletiva.

5.3.1 Denunciação *per saltum* versus denunciação sucessiva

A denunciação sucessiva, admitida pela maioria dos autores, como PLÍNIO GONÇALVES²²⁰, ao interpretar o art. 73 do CPC, diferencia-se da denunciação *per saltum*, sendo, inclusive, seu oposto. É aquela que “sobrevém a outra denunciação”²²¹, isto é, ela ocorre toda vez que “o direito de regresso exercido contra o denunciado puder ser repassado a outrem”²²² e é prevista desde os tempos dos Códigos Estaduais²²³.

Dessa forma, estabelece o art. 73 do CPC que “para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente”²²⁴.

²²⁰ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denunciação da lide**. 3.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.299.

²²¹ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 260.

²²² FUX, Luiz. **Intervenção de terceiros**: aspectos do instituto. São Paulo: Saraiva, 1990, p.38.

²²³ O Código de Processo Civil Paulista de 1930 previa em seu artigo 74: “O chamado à autoria poderá, na forma das disposições precedentes, requerer a citação de algum ou de todos os seus antecessores”. *apud* MOURA, Mario de Assis. **Da intervenção de terceiros**. São Paulo: Saraiva, 1932, p.13.

²²⁴ De acordo com Celso Agrícola Barbi, a redação desse artigo é falha porque só se refere aos prazos para efetuar a citação: “Para ser mais completo, deveria ter-se referido também ao art. 71, que marca prazo para requerer a denunciação, porque ele deve prevalecer para as que se fizerem

Necessariamente, nessa espécie de denúncia, todos os alienantes envolvidos na relação jurídica farão parte da ação, o que pode prejudicar a celeridade processual.

A denúncia *per saltum*, por sua vez, tem o condão de suprimir alguns alienantes anteriores e alcançar, de uma só vez, o primeiro responsável pela reparação do denunciante. Por causa dessas diferenças, autores com GRECO FILHO questionam a possibilidade de o juiz poder recusar a denúncia sucessiva quando for visível o prejuízo para o andamento do processo:

Tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso [...]. Todavia, repugnamos interpretação que possa levar ao exercício abusivo do instituto e, ademais, incompatível com os princípios que o informam [...]. Assim, por exemplo, numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima²²⁵.

Esse questionamento parte da idéia de que a denúncia da lide se justifica pela economia processual, que seria gravemente violada com a infinidade de denúncias. O que causa polêmica, entretanto, não é o fato de que a denúncia sucessiva deve ser limitada. Este fato é tranqüilamente entendido perante a necessidade crescente em nosso país de agilizar o procedimento jurisdicional. O maior problema a ser equacionado é a determinação do critério que estabelecerá se uma determinada denúncia fere ou não o princípio da economia processual. Qual o parâmetro que o juiz usará para impedir ou aceitar uma determinada denúncia?

Para a minoria doutrinária, não há que se falar em limitação para a denúncia sucessiva. É assim para LEME, segundo o qual, “após a última denúncia é que o

sucessivamente”. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.349. v.1. t.2.

²²⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. Colaboração de Antônio Cláudio da Costa Machado. 3.ed.atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p.90.

processo retornará o seu curso”²²⁶. TORNAGHI, no mesmo sentido, admite que a declaração do art. 73 visa “trazer ao processo todos os garantidos, possuidores indiretos e regressivamente obrigados”²²⁷.

No entanto a corrente majoritária tende a apresentar soluções para viabilizar o andamento célere do processo. Um exemplo disso é a solução apontada por GRECO FILHO, ao admitir a denunciação sucessiva apenas nos casos de “ação de garantia [...], isto é, a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda [...] em outras palavras, não é permitida, na denunciação (*sic*) a intromissão de fundamento jurídico novo”²²⁸. No entanto o autor não apresenta as razões para seu argumento. Não há nada que justifique a permissão da denunciação sucessiva apenas para os casos de ação de garantia, fato que não contribui em nada para a construção científica.

Menos radical é a opinião de outros autores, os quais preferem estabelecer um critério mais aberto e pautado no bom senso do julgador. Ou seja: O magistrado, ao entrar em contato com a demanda, analisará se o caso concreto de denunciação sucessiva afeta a entrega eficaz da tutela jurisdicional. Caberá a ele sopesar os valores da boa prestação jurídica e da celeridade. São dessa opinião BUENO²²⁹, ARRUDA ALVIM²³⁰, USTÁRROZ²³¹ e a jurisprudência do STJ²³².

O prazo no qual se dará a denunciação sucessiva não é mencionado no art. 73, mas existe entendimento formado de que seria o mesmo prazo mencionado no art. 71 (“A

²²⁶ LEME, Gilberto Gomes de Macedo. A denunciação da lide no novo código de processo civil. **Revista de processo**, ano 10, n. 37, p.42, jan./mar.1985.

²²⁷ TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed. São Paulo: RT, 1976, p.266, v.1.

²²⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. Colaboração de Antônio Cláudio da Costa Machado. 3.ed.atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p.91.

²²⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 248.

²³⁰ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p. 180, v.2.

²³¹ USTÁRROZ, Daniel. **A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004, p. 128.

²³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de denunciação sucessiva. Resp 9.876/SP, Relator: Athos Carneiro. Diário da Justiça de 12.08.1991.

citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu)”²³³.

Ressalte-se, ainda, autores que não admitem essa espécie de denunciação e interpretam o art. 73 do CPC como mera possibilidade do denunciado notificar do litígio os alienantes anteriores em caso de evicção, mas não propriamente denunciá-los. Sobre isso disserta VENOSA ao propor que

A intimação servirá para os propósitos da lei material, mas não é estabelecida uma cadeia de lides secundárias, como muitos juízes erradamente permitem. A lei, ao determinar a intimação e não a citação do segundo denunciado, não o transforma automaticamente em parte. Caso contrário, o processo corre o risco de ter uma infundável cadeia de lides secundárias, o que dificultará e retardará sobremaneira seu processamento e julgamento, em prejuízo absoluto do autor, que nada tem a ver com o sucessivo encadeamento²³⁴.

O autor conclui dizendo que, na verdade, após a primeira denunciação, as demais apenas garantem o direito de regresso autônomo contra o alienante anterior, cabendo ao intimado apenas intervir como assistente no processo.

Com respeito ao posicionamento retro mencionado, analisa-se a denunciação sucessiva da ótica processual moderna e chega-se à conclusão de que não haveria motivo para o código autorizar apenas a intimação dos demais responsáveis pela indenização ao denunciante, quando o objetivo da sucessão é atingir o verdadeiro responsável pela obrigação. Uma vez que o CPC de 1973 admite o julgamento simultâneo da ação principal e da ação de regresso, não há como alegar que a denunciação sucessiva só dará direito de garantir a obrigação em ação autônoma. Entretanto, cabe ao juiz evitar, em benefício da economia e da celeridade processuais, o abuso no uso do instituto.

²³³ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 349, v.1. t.1.

²³⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**.3.ed.São Paulo: Atlas, 2003, p.568. v.2.

5.3.2 Denúnciação *per saltum* versus denúnciação coletiva

A denúnciação coletiva admite que, em vez de denunciar cada alienante de maneira gradual, como na denúnciação sucessiva (art. 73 CPC), se possa, de uma só vez, fazê-lo ao alienante imediato e todos os anteriores. MONIZ DE ARAGÃO²³⁵, ao admitir a tese, embasou-se no “papel instrumental que cabe ao processo”, pois, para ressarcir o prejuízo pela evicção, “não se desviará da lei quem sustentar ser indiferente que sejam litisdenunciados cada um de sua vez, ou todos em conjunto de uma só vez”.

A denúnciação coletiva foi, aos poucos, sendo aceita pela jurisprudência brasileira, mesmo não estando prevista no texto da lei, conforme se pode verificar no julgado do Supremo Tribunal Federal²³⁶ em que, em um primeiro momento, foi admitida a denúnciação conjunta dos alienantes imediatos e pretéritos de determinado imóvel.

Segundo tal jurisprudência, ao ser verificada a irregularidade da citação dos alienantes imediatos, o comparecimento do alienante posterior foi tido como *per saltum* e, portanto, inaceitável. Vislumbra-se claramente com isto, a diferença entre as duas modalidades de denúnciação. Na coletiva, todos os responsáveis são citados, enquanto, na outra, *per saltum*, qualquer um deles, isoladamente, pode ser denunciado. Também o STJ, em acórdão datado de 1991, já admite que exista “a possibilidade [...] de suprimir as denúncias sucessivas, adotando o denunciante a denúnciação ‘coletiva’”²³⁷.

Dos últimos dois itens, em que diferenciamos modalidades de denúnciação da lide, pode-se extrair a seguinte correlação:

²³⁵ ARAGÃO, E.D. Moniz de. Sobre o chamamento à autoria. **Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul – Ajuris**, Porto Alegre, v. 25, p.35, jul.1982..

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Citação recebida por quem não tinha poderes para recebê-la. Integração à relação jurídica processual tida como inexistente, o que acarreta seja *per saltum* a denúnciação da lide ao Estado do Mato Grosso. Açor 355-5. Mário Nomura, União Federal e Funai. Relator: Moreira Alves, 14 abr. 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 636, p. 188-192, out.1988.

²³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Denúnciação da lide. Mandato *in rem propriam*. Responsabilidade dos mandatários e seus cessionários pelos riscos da evicção. Recurso Especial 4.589. Beneficiamento Santo André Ltda e Indústrias João José Zattar. Relator: Athos Carneiro. 19. jun. 1991. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 679, p.195-200, mai.1992.

Denúnciação sucessiva	Denúnciação coletiva	Denúnciação <i>per saltum</i>
Existe a possibilidade para cada denunciado na ação de denunciar o alienante anterior e assim sucessivamente.	Existe a possibilidade para o denunciante de denunciar todos os alienantes anteriores (imediatos ou não) de uma só vez.	Existe a possibilidade para o alienante de denunciar o alienante imediato ou qualquer um dos alienantes anteriores isoladamente.

5.3.3 Admissibilidade no direito brasileiro

As Ordenações do Reino, vigentes ao tempo do Império, estatuíam que “o chamamento à autoria não se deve fazer de salto, mas gradualmente” (§ CLXXXVII). Segundo redação do art. 1.116 do Código Civil de 1916, o adquirente “para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta (...) notificará do litígio *ao alienante*, quando e como lho determinarem as leis do processo” (grifo nosso).

Com redação inovadora, o art. 456 do Código Civil de 2002 acrescenta que “para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o *alienante imediato, ou qualquer dos anteriores*, quando e como lhe determinarem as leis do processo” (grifo nosso).

Estaria o Código Civil, com a nova redação, autorizando a denúncia da lide *per saltum*? Para responder afirmativamente a essa questão, é primordial uma releitura das condições da ação, pois entre denunciante e denunciado não há, em tese, qualquer relação jurídica. Exemplificando: Se João compra um carro de José e alguns meses depois perde esse carro em razão de evicção para Joaquim, ele estaria restrito a denunciar da lide a José ou poderia denunciar Bernardo (que vendeu o carro a José)? Qual a relação jurídica entre José e Bernardo?

Por outro lado, a recusa dessa hipótese é o mesmo que tornar letra morta o art. 456 do CC/2002 e impedir uma forma de usar a denunciação da lide como instrumento de economia processual.

Para a maioria dos autores brasileiros consultados, a denunciação *per saltum* é perfeitamente admissível, consoante sua utilidade para a garantia da economia processual. Entre eles: Cássio Scarpinella Bueno, Washington de Barros Monteiro (em obra atualizada), Silvio de Salvo Venosa, Valentino Aparecido de Andrade, Hermano Flávio Montanini Castro, Ministro Ruy Rosado do STJ e Daniel Ustarróz.

Consoante lição de BUENO²³⁸, no art. 456 do CC/2002, admite-se essa espécie de denunciação independente de haver, entre denunciante e denunciado, qualquer relação jurídica de direito material, configurando-se, na hipótese, uma *legitimação extraordinária*. O autor afirma, portanto, que a denunciação da lide poderia, com a nova redação do CC, “ser realizada para qualquer um da cadeia dominial” e prossegue ressaltando que “não se trata [...] de hipertrofiar o processo em detrimento do direito material [...]. Trata-se de entender que o art. 73 não disciplina a hipótese de denunciação *per saltum* (este se refere apenas à denunciação sucessiva), que o novo dispositivo veio a regular expressamente”.

Continua o autor e acrescenta que, uma vez admitida essa denunciação no *caput* do art. 456 do CC, o denunciante, por não ter qualquer relação de direito material com o denunciado, desconheceria as razões da evicção e ficaria isento de oferecer contestação ou recursos (regra que foi acrescentada pelo parágrafo único):

lida a regra em conjunto com a nova regra do *caput*, não há como não querer entender que a lei civil acabou por criar um caso de legitimação extraordinária para fins de denunciação da lide nos casos de evicção. Legitimação extraordinária no sentido de que a condenação pela procedência da ação de denunciação e, oportunamente, sua execução, se dêem independentemente das relações jurídicas materiais entre denunciante e denunciado [...] desde que se

²³⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.251.

entenda que o *caput* do dispositivo realmente passou a admitir a denunciação da lide *per saltum* [...] não há como negar que eventual procedência desta ação formará título jurídico entre duas pessoas que não têm, no plano material, qualquer relação jurídica direta. [...] silente o denunciado [...] e manifesta a evicção (*sic*) a ação deverá ser julgada em seu desfavor desde logo [...], impondo-se ao denunciado, *per saltum*, as conseqüências da declaração judicial da evicção²³⁹.

Em obra atualizada, as lições de MONTEIRO²⁴⁰ preceituam que “proposta ação tendente a evencer a coisa transmitida ao adquirente, a evicção está iminente; cabe, assim, a este denunciar da lide o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores”. Sem mais aprofundamento, o autor deixa transparecer que, mesmo sem relação jurídica de direito material que interligue denunciante e denunciado, a intervenção é possível.

VENOSA²⁴¹, acompanhando o entendimento predominante, exemplifica a denunciação *per saltum* dizendo que “o adquirente poderá denunciar a lide não aquele que lhe vendeu a coisa, mas um transmitente pretérito que tenha, por exemplo, falsificado o título”.

ANDRADE²⁴², em artigo publicado na Revista de Processo, esclarece que é possível o “cabimento da denunciação da lide pelo adquirente em face de quem com ele não tem relação jurídico-material, ou relação de garantia – possibilidade agora prevista pelo art. 456”.

CASTRO²⁴³ chama a atenção para o fato de que o novo CC, com a intenção de evitar um amontoado de partes no processo (o que impede a rápida solução do mesmo), permite “a denunciação isolada ou conjuntamente de qualquer dos integrantes da cadeia dominial”.

²³⁹ BUENO, Cássio Sacarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.266-267.

²⁴⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 34.ed.rev e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva.- São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61, v.5.

²⁴¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 3.ed.São Paulo: Atlas, 2003, p.569, v.3

²⁴² ANDRADE, Valentino Aparecido de. A denunciação da lide e o novo código civil brasileiro. **Revista de Processo**, ano 29, n. 113, p.139, jan. /fev. 2004.

²⁴³ CASTRO; Hermano Flávio Montanini; CASTRO, Danilo Flávio Montanini. Evicção no novo código civil. **Revista síntese de direito civil e processual civil**. Porto Alegre, Síntese, v. 5, n.25, p. 147, set./out. 2003.

Em 2002, o Superior Tribunal de Justiça promoveu uma Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal²⁴⁴ sob a coordenação do ministro RUY ROSADO. Nessa Jornada, ficou acordado, através do enunciado 29, que “a interpretação do art. 456 do novo Código Civil permite ao evicto a denunciação direta de qualquer dos responsáveis pelo vício”. Portanto, admite o STJ a denunciação *per saltum*.

USTARRÓZ²⁴⁵, escrevendo sobre o tema, afirma que o art. 456 do NCC “com a nova dicção, abre [...] a possibilidade de requerer o ingresso de qualquer dos alienantes anteriores”.

Dentre os autores que discordam da possibilidade da denunciação *per saltum*, destacam-se os seguintes: Alexandre Freitas Câmara, William Couto Gonçalves, Eduardo Talamini e Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes.

CÂMARA²⁴⁶ ataca a posição adotada por Cássio Scarpinella Bueno e não admite que se possa demandar alguém com o qual não se tenha uma relação jurídica de direito material. Para o autor, a interpretação do art. 456 do CC não pode deixar de observar a frase final “quando e como lhe determinarem as leis do processo”, pois, de acordo com esse raciocínio, respeitando “as leis do processo”, ou seja: as condições da ação (em especial a legitimidade), a hipótese de denunciação *per saltum* estaria descartada.

O autor remete o art. 456 do CC ao art. 73 do CPC (que fala em denunciação sucessiva) e iguala as duas hipóteses ao dizer que “determinando a lei civil que a denunciação da lide se faça quando e como determinarem as leis do processo”, não

²⁴⁴JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, Enunciado número 29. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/enunciados/enunciados.asp>>. Acesso: 5 ago.2004.

²⁴⁵USTÁRROZ, Daniel. **A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004, p.94.

²⁴⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, 9.ed., rev. e atual. segundo o código civil de 2002. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 207, v.1.

será admissível a denunciação da lide *per saltum*, fazendo -se mister a realização de denunciações da lide sucessivas”.

COUTO GONÇALVES²⁴⁷, ainda analisando o CC antigo, já discorria sobre a admissibilidade da denunciação *per saltum* no direito brasileiro e afirma a impossibilidade dessa modalidade de intervenção. Para o autor, “a impossibilidade reside na ilegitimidade do denunciante em face do denunciado, já que aquele não tem nenhuma relação jurídica com este capaz de autorizar a medida denunciatória”.

SALAZAR²⁴⁸ e FERNANDES²⁴⁹, embora admitam que o art. 456 do NCC deve ser analisado de forma mais útil possível ao processo, não aceitam a denunciação *per saltum*, pois defendem que o art. 456 se reporta à denunciação coletiva: “Ao autorizar que a ‘notificação’ [...] do litígio seja feita ao alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, a lei consagra tese do Superior Tribunal de Justiça [...] de que seja possível a chamada denunciação da lide coletiva”.

O ponto nodal da questão parece ser a verificação de relação jurídica entre denunciante e denunciado. Para FLAKS, “nunca se admitiu, entre nós, a denunciação *per saltum*, [...] porque a relação de direito material é sempre entre quem denuncia e o seu garante ou responsável imediato”²⁵⁰. Ao tratar-se, nesta pesquisa, da possibilidade de condenação direta do denunciado em face do adversário do denunciante, mencionou-se a tese de CARVALHO²⁵¹, a qual criava uma relação jurídica reflexa entre as partes mencionadas. Àquela altura não se admitia tal posicionamento, já que a lei nada diz a respeito. Entretanto, em sede de denunciação *per saltum*, deve-se reavaliar essa idéia.

²⁴⁷ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.261-262.

²⁴⁸ SALAZAR, Rodrigo. Hipótese de denunciação da lide no art. 70, I, do CPC: Análise do art. 456 do novo CC. Possibilidade de denunciação *per saltum*?. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2004.

²⁴⁹ FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Aspectos processuais do novo código civil**. 2004. Disponível em: <<http://www.amaerj.org.br/noticiaspecial6.htm>>. Acesso em: 05 ago. 2004.

²⁵⁰ FLAKS, Milton. **Denunciação da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.177.

²⁵¹ CARVALHO, Fabiano; BARIONI, Rodrigo. Eficácia da sentença na denunciação da lide: execução direta do denunciado. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2004, p.380.

É evidente que o próprio Código Civil, tendo por objetivo a economia processual, cria uma relação jurídica reflexa entre denunciante e denunciado. A legitimidade *ad causam* é ficta, mas dá validade para o procedimento. Portanto, essa ficção jurídica, que se revela na criação de uma nova espécie de relação jurídica, autoriza o processo civil a instrumentalizar a denunciação da lide, permitindo o salto, embora o faça apenas para a hipótese de evicção, já que a regra encontra-se somente na lei material.

A única dúvida que ainda se coloca é se essa ficção jurídica será útil ao seu objetivo, ou seja, se essa espécie de denunciação consolidará verdadeiramente a economia processual. Imagine-se o seguinte: o denunciado *per saltum*, não satisfeito com a denunciação e entendendo ser outro o responsável pela reparação do dano, resolve denunciar mais alguém da lide. Este último, por sua vez, procede da mesma forma. Aos poucos, tem-se uma denunciação sucessiva. Ao que parece, nesta hipótese, passou ao largo a economia processual.

Não se está com isso condenando a criação do legislador. Apenas um pouco de senso crítico se faz necessário para a análise das inovações legislativas. A denunciação feita de salto é fruto de um caminhar do processo para a celeridade e economia processual, entretanto não basta apenas sua criação. São necessários outros mecanismos de controle do judiciário, dentre os quais se tem a própria limitação da denunciação sucessiva.

5.4 DENUNCIAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA

O Poder Judiciário representa o Estado Nacional, pelo menos, no que diz respeito à prestação de serviços jurisdicionais (uma de suas funções). Sendo assim, a forma de prestação jurisdicional é influenciada pelo tipo de Estado em que está inserida. Outrora, vivia-se sob a influência do liberalismo e o Estado não se preocupava em intervir de

maneira incisiva nas relações jurídicas, pois estas eram vistas apenas sob seu aspecto privado.

Com a mudança política para um Estado mais intervencionista, as relações foram encaradas pela sua ótica publicista e, evidentemente, o processo civil foi afetado por tal evolução. “De uma posição neutra (...) passou o Estado a ter de garantir certos direitos não somente aos indivíduos considerados como tais, mas à sociedade, a conjuntos de pessoas”²⁵².

Essa transformação no pensamento jurídico afetou a forma da prestação jurisdicional, fazendo surgir novas técnicas para dar efetividade ao processo civil, que antes era tão apegado ao contraditório e que pouco a pouco teve que dar lugar a procedimentos mais céleres, pressionado pelas necessidades da sociedade contemporânea. Hoje, “essa demora natural do processo já não tem mais lugar ou, quando menos, é fator apto a gerar profundo e generalizado descontentamento dos usuários da justiça”²⁵³.

O Direito processual, cada vez mais envolvido com as questões sociais da sociedade, visa, cada vez mais, ajustar-se à idéia de justiça social. A justiça social, no processo, está relacionada tanto ao tempo da prestação jurisdicional quanto à sua eficácia. O processo não deve durar uma eternidade, a ponto de colocar em risco a qualidade da tutela. Assim, a questão tempo se torna elemento da eficácia.

Para alcançar essa efetividade, o processo se vale de técnicas. Dentre essas técnicas, as tutelas de urgência se prestam a socorrer a parte que não pode esperar a certeza plena (exauriente) do juiz sobre o caso concreto até ser protegida. Por isso, as tutelas de urgência adquirem hoje, no cenário processual, especial relevância na defesa dos interesses judiciais. Sobre essa importância da eficácia processual, manifesta-se RODRIGUES:

²⁵²BUENO, Cássio Sacarpinella. **Execução provisória e antecipação da tutela**: dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo. São Paulo: Saraiva, 1999, p.10.

²⁵³ Ibid, p.13-14.

A tutela de urgência, visivelmente imunizadora dos efeitos deletérios que o tempo causa ao processo (instrumento) ou ao seu conteúdo (direito material), constitui um arcabouço de técnicas processuais que devem ser prontas e rápidas, sob pena de tornarem-se inúteis. Essas formas de tutela são realizadas por intermédio das medidas cautelares e das antecipações de tutela de mérito. O signo comum entre ambas é, sempre, a urgência e o seu traço diferenciador é o do objeto que será precipuamente protegido dos desgastes provocados pelo fenômeno temporal²⁵⁴.

Ao invés de pensar o processo como subdividido em conhecimento, execução e cautelar, essa técnica pensa o processo como dividido em processo de cognição exauriente (que requer mais tempo para formar a convicção do juiz) e processo de cognição sumária (em que o risco de ferir os interesses do autor em uma cognição exauriente faz valer a pena o risco de conceder antecipadamente os efeitos da tutela).

As tutelas de urgência seriam, portanto, técnicas processuais adequadas para, através de uma cognição sumária (na maioria das hipóteses), conceder ao autor, antecipadamente, a mesma tutela que teria direito ao final do procedimento principal. Essas tutelas têm em comum o elemento *risco*, mas diferem em alguns aspectos. Essas diferenciações nos levam a identificar neste gênero características de duas espécies: a tutela antecipada e a tutela cautelar.

A tutela antecipada, que nos interessa neste trabalho, faz com que os efeitos da prestação jurisdicional, os quais normalmente ocorrem ao final do processo com a sentença transitada em julgado, sejam antecipados. Assim, o autor, que em tese esperaria muito mais tempo para ver protegido seu direito, em virtude do risco de um dano irreparável, tem esse direito protegido antes do considerado “normal” pelo processo civil.

O embasamento legal da tutela antecipada encontra-se no art. 273 do CPC com a seguinte redação:

²⁵⁴RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. 3.ed.São Paulo: RT, 2003, p. 190. v.2.

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Tem-se com isso que a natureza jurídica da tutela antecipada “é de provimento judicial com eficácia mandamental ou executiva *lato sensu*” porque permite, concomitantemente, a entrega antecipada do mérito ou de seus efeitos e também a sua efetividade imediata²⁵⁵.

A tutela antecipada não se confunde com o *juízo antecipado da lide*, pois neste último, a entrega da prestação jurisdicional é definitiva, ao passo que na tutela antecipada a decisão do juiz é provisória (e interlocutória), que não coloca fim ao procedimento.

O momento para a concessão da tutela antecipada não é inflexível. Sentindo a necessidade de requerê-la a parte pode fazê-lo desde o ajuizamento da ação até a sentença. O requisito não é temporal, mas fático. Para a concessão da medida é necessário que o autor alegue o risco de dano irreparável. Para verificação desse *risco* o juiz se baseia em juízo de verossimilhança. Nem certeza nem dúvida.

De acordo com lição de RODRIGUES seria “algo mais que a simples fumaça do bom direito (processo cautelar) e algo menos que a exigência de liquidez e certeza do direito (mandado de segurança). Assim, trata-se de um juízo de probabilidade”²⁵⁶.

Uma vez visto o procedimento da tutela antecipada como pertencente ao processo civil, como técnica jurídica posta ao benefício da eficaz prestação jurisdicional, cabe indagar: é possível a antecipação da tutela no mesmo processo em que se julga a denunciação da lide?

²⁵⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. 3.ed.São Paulo: RT, 2003, p. 203. v.2.

²⁵⁶ *Ibid*, p. 210.

Para DINAMARCO, sempre que o autor “demonstre boa probabilidade de ter o direito que afirma, com o risco de retardamento decorrente da denunciação feita pelo réu, tais anseios de ordem prática serão plenamente satisfeitos mediante a possibilidade de tutela jurisdicional antecipada” ²⁵⁷.

Portanto, uma vez provados os requisitos do art. 273 do CPC e tratando-se de um procedimento ordinário, é perfeitamente cabível a antecipação da tutela do autor na lide principal em desfavor do denunciante e deste em desfavor do denunciado, desde que preenchidos os pressupostos para tal. Seria até mesmo uma forma de correção de possíveis abusos da denunciação, como a denunciação sucessiva (art. 73 CPC) que não respeite seus limites razoáveis.

De acordo com CARREIRA ALVIM²⁵⁸, o juiz pode conceder a antecipação de tutela antes de ordenar a citação do denunciado ou depois da contestação e antes de decidir sobre a denunciação “nos moldes como se faz em mandado de segurança, em ação civil pública e em ação popular”. Assim, nas duas hipóteses, evitar-se-iam demoras demasiadas com denunciações sucessivas e, na segunda hipótese, o magistrado disporia de melhores elementos para “dimensionar a extensão do dano e a veracidade do pedido”.

Ao contrário do que possa parecer, a antecipação de tutela na denunciação da lide não equivale à condenação direta do denunciado face ao adversário do denunciante, pois neste segundo caso, não existe relação jurídica de direito material entre as partes envolvidas, enquanto na antecipação, embora o denunciado tenha que prover a tutela antes do julgamento da ação principal, ele o faz em face do denunciante, com o qual mantém relação jurídica.

Existem duas possibilidades de antecipação de tutela na denunciação. A primeira diz respeito à antecipação requerida pelo autor da ação principal face ao denunciante e a

²⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Admissibilidade da denunciação da lide. **Revista de processo**, São Paulo, ano 22, n.85, p. 77, jan./mar. 1997.

²⁵⁸ ALVIM, J.E. Carreira. **Tutela antecipada**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2004, p.182-184.

segunda à hipótese do denunciante em face do denunciado. Logicamente, esta última hipótese decorre da primeira.

Quanto à possibilidade do autor da ação principal requerer tutela antecipada contra o denunciante, não existem muitas complexidades, a não ser aquelas verificáveis no procedimento comum da antecipação. No entanto, no tocante à antecipação pedida pelo denunciante em face do denunciado, é importante destacar que possui algumas restrições no caso de evicção. A primeira restrição é o caso da coisa evicta encontrar-se em poder do denunciante. Nesta hipótese, não cabe antecipação de tutela em face do denunciado. Senão, como antecipar a entrega da coisa pelo denunciado ao denunciante se este último encontra-se de posse da mesma?

Por essa questão, admite-se a antecipação de tutela do denunciante em face do denunciado em caso de evicção somente na hipótese do art. 451 do CC, isto é, quando a coisa alienada estiver deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente. Nesta situação, o denunciante, havendo prova inequívoca de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, fará jus a que o denunciado antecipe a quantia indenizatória.

A segunda restrição, apontada por CARNEIRO²⁵⁹, é que não se deve admitir a antecipação da tutela do denunciante em favor do denunciado, quando não houver desembolso por parte daquele em favor do autor da demanda principal, pois se criaria uma situação estranha em que um crédito até então inexistente do denunciante seria saldado.

²⁵⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.140.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, ao longo do estudo, que a preocupação humana em criar maneiras de responsabilização civil de seus semelhantes, pelos danos causados a outrem, foi fator de motivação para o desenvolvimento do processo civil como meio de tornar esta responsabilização viável. Conseqüentemente, foi fator da evolução dos conceitos de parte e terceiro. Afinal, é necessário definir quais são as pessoas capazes de ser atingidas pela sentença condenatória. Essas definições passaram por fases eminentemente sincretistas, puramente processuais, até o estágio atual, no qual se preza a instrumentalidade e a relação jurídico-material existente no processo sem ignorar sua autonomia.

Durante seu desenvolvimento, o Processo Civil, como ciência, percebeu que não apenas o que havia definido como parte seria afetado pelos efeitos da sentença, mas também certos e determinados terceiros. Foi necessário, então, formular nova definição de terceiro, como sendo aquele que, apesar de não figurar na relação processual, possui tamanha relação jurídica com o objeto da demanda que fica autorizado a entrar no processo, por vontade própria ou de outrem. Surgiu, desse modo, a intervenção de terceiros, uma técnica adequada para fazer com que as pessoas possuidoras de relações jurídicas com o objeto da ação principal pudessem tornar-se parte e estabelecer o contraditório, já que seriam posteriormente atingidas pela sentença.

Ressalta-se, entretanto, que o simples ingresso de terceiro no processo não é suficiente para caracterizar a intervenção, visto que existem outros procedimentos semelhantes como o litisconsórcio, a substituição processual e a assistência, os quais divergem da intervenção em vários aspectos devidamente analisados. Dentre as modalidades de intervenção, a denúncia da lide foi destacada pela pesquisa, pois demonstrou ser a mais complexa e interessante.

A denunciação da lide, portanto, revela-se uma ação incidental de regresso dentro de um processo principal de responsabilização, condicionada à sucumbência do denunciante. O instituto em comento teve diferentes origens, como as ações romanas para proteção da propriedade, nas quais já se revelava a garantia contra a evicção. Aliás, as questões da denunciação eram eminentemente ligadas à evicção. Havia a obrigatoriedade de denunciar se o adquirente da coisa não quisesse perder a possibilidade de demandar contra o seu garante e o denunciante continuava no processo após a denunciação.

O Direito Germânico, por sua vez, encarava a denunciação como uma espécie de reparação civil e penal. O denunciante não permanecia no processo após o ingresso do garante, havia a possibilidade de denunciação sucessiva e o mais interessante nesse procedimento do direito comparado é que a condenação do denunciado ocorria no mesmo processo principal, como temos hoje no Brasil. Reunindo algumas características do procedimento civil romano e germânico, chega-se à conclusão de que a denunciação da lide brasileira é um misto desses primeiros, pois admite a continuidade do denunciante no processo principal e o julgamento da ação de regresso na própria lide principal.

O CPC de 1939 já tratava do tema sob a designação “chamamento à autoria”, e a doutrina da época alertava sobre a existência da denunciação da lide. Enquanto o chamamento se vinculava somente à evicção, a denunciação seria cabível nas hipóteses em que existia o direito de regresso. A litisdenuciação era entendida como uma simples notificação ao denunciado, sem nenhuma afetação ao processo principal e serviria apenas para dar a conhecer a pendência da lide, embora também servisse para resguardar o direito de regresso do litisdenuciante e possibilitasse ao denunciado atuar como assistente na lide. Por outro lado, o chamamento causava a suspensão da ação principal e a exclusão do denunciante.

A denunciação da lide hoje é prevista pelo Código de Processo Civil de 1973 e tem como hipóteses de admissibilidade tanto a evicção (garantia própria, independente de

culpa ou dolo) quanto as outras hipóteses em que, pela lei ou pelo contrato, exista obrigação de indenizar em ação de regresso o prejuízo do que perder a demanda (garantia imprópria, resultante de responsabilidade civil). Foi superada a tese de GRECO FILHO segundo a qual a denunciação seria cabível apenas em casos de garantia própria, já que a legislação ordinária processual brasileira estabelece explicitamente outras hipóteses da denunciação.

Lembrando mais uma vez DINAMARCO²⁶⁰, “o direito positivo brasileiro não consagra, como o italiano, a distinção entre casos de *intervento coatto* e casos de *chiamatta in garantiza*”, portanto, ou cumpre-se o mandamento do art. 70 do CPC ou, se prevalece a insistência nessa dualidade de garantias, as pessoas inseridas nas chamadas garantias impróprias serão deixadas fora do alcance da tutela jurisdicional, o que é inconstitucional frente à disposição do art. 5º, XXXV da CF/88.

Feitas estas considerações, a evicção, que se caracteriza pelo fato de alguém ser vencido em um pleito relativo a coisa adquirida de terceiro, não é a única hipótese que autoriza a denunciação. Entretanto, não se pode deixar de dizer, é uma das hipóteses mais interessantes ao estudo. Uma das razões desse interesse reside nas mais recentes inovações inseridas no Código Civil, tais como a possibilidade de evicção em hasta pública e a possibilidade do denunciante, uma vez revel o denunciado e manifestamente procedente a evicção, deixar de oferecer contestação ou apresentar recursos.

Quanto à primeira inovação, o fato da evicção ter lugar mesmo em hasta pública, reforça sua característica de garantia própria, ou ‘formal’, pois, mesmo independente da culpa do alienante, ela será válida. A principal crítica que se faz reside no fato do Código Civil não esclarecer quem responderá pelos danos causados, já que o executado-alienante, provavelmente, resta insolvente. Assim, parece estar aberta a possibilidade deste último e/ou seus credores ou proprietários da coisa serem

²⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Admissibilidade da denunciação da lide. **Revista de processo**, São Paulo, ano 22, n.85, p. 69-70, jan./mar. 1997.

denunciados. Até mesmo o Estado é cogitado como responsável, pois a transferência onerosa do bem se processou contra a vontade do vendedor e como sanção imposta pelo primeiro.

Quanto à segunda inovação, seria mais sábio se o legislador restringisse os casos em que o adquirente ficaria isento de apresentar contestação ou recursos a termos mais específicos e delimitasse esses casos à hipótese de desconhecimento total do vício sobre a coisa, pois o denunciante pode preferir a inércia, em vez de apresentar contestação ou recursos, mesmo quando tem conhecimento dos fatos, o que dificulta a atuação do juiz na busca da verdade processual. Ademais, como forma de integração das normas jurídicas, entende-se que o parágrafo único do art. 456 do CC revogou o art. 75, II do CPC, apenas para os casos de evicção, pois usa claramente o termo “manifesta procedência *da evicção*” (grifo nosso).

A denúncia da lide está profundamente interligada a alguns temas e, sendo assim, não pode ser analisada a par dos mesmos. Esses temas são a economia processual, a instrumentalidade do processo, a instrumentalidade das formas, o objetivo de evitar decisões conflitantes, a decisão justa e as condições da ação. Toda a análise do capítulo 5, por sua vez, o qual versou sobre aspectos relevantes do tema pesquisado, está impregnada desses aspectos.

A discussão sobre a natureza jurídica da denúncia, se é obrigatória ou não, depende do entendimento da economia processual como objetivo desta e da aceitação da instrumentalidade das formas. A economia processual, como objetivo do processo, não pode ser tratada como obrigação sob pena de sanção, mas como tentativa de prestação de tutela com o máximo de resultados e o mínimo de esforços.

Por sua vez, de acordo com a instrumentalidade das formas, se não é realizada a denúncia, mas é proposta a ação de regresso autônoma, o mesmo resultado será alcançado e sem prejuízo para nenhuma das partes, o que autoriza a validação do ato. Portanto, não há que se falar em perda do direito de regresso simplesmente porque não

foi realizada a denunciação no processo principal, donde se conclui que sua realização é um direito da parte, que pode ou não ser exercitado com vistas a impedir decisões conflitantes.

Também foi objeto de análise a possibilidade da condenação direta do denunciado frente ao adversário do denunciante. Nesse ponto, foi necessário reportar-se ao tema conexo à denunciação sobre condições da ação e instrumentalidade processual. Não existindo litisconsórcio entre denunciante e denunciado, posto que este último não é alvo de nenhuma pretensão deduzida na ação principal, não existirá legitimidade do mesmo para ser condenado, nem houve interesse manifestado de quem o denunciou em sua condenação. Isso leva à mais completa falta de relação jurídico-material entre essas pessoas, fato que impossibilita a condenação direta.

O *per saltum*, tema analisado e que promove maiores controvérsias, interfere na construção processual doutrinária da instrumentalidade do processo, da economia processual e da decisão justa. Na tentativa de conceder a prestação jurisdicional da forma mais plena possível, o legislador acabou criando uma hipótese de denunciação em que não existe relação jurídico-material entre as partes do denunciante e do denunciado com vistas à obtenção de celeridade processual. Quanto à ofensa à instrumentalidade processual, embora explícita, não há como negar que a própria lei material cria uma relação jurídica reflexa entre denunciante e denunciado. Portanto, essa *ficção* jurídica autoriza o processo civil a instrumentalizar a denunciação da lide, permitindo o salto. No que se refere à economia processual, é duvidoso seu alcance no objeto ora investigado, pois nada impede que se transforme em denunciação sucessiva e retorne ao mesmo problema atual do abuso na utilização desta.

Por fim, a possibilidade de antecipação de tutela na denunciação é extremamente bem vinda e possível, haja vista tratar-se de processo ordinário, considerado o aspecto da decisão justa e provados os requisitos do art. 273 do CPC. Apenas ressalta-se que, nos casos de evicção em que o denunciante estiver de posse da coisa em litígio não se vislumbra a hipótese de tutela antecipada em face do denunciado por impossibilidade

fática. Entretanto admite-se tal tutela quando a coisa alienada estiver deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente (art. 451 do CC). Outra restrição quanto à antecipação ocorre quando não houver o prévio desembolso por parte do denunciante em favor do autor da demanda principal, pois se criaria uma situação estranha em que um crédito até então inexistente do denunciante seria saldado.

A antecipação de tutela na denunciação da lide não equivale à condenação direta do denunciado face ao adversário do denunciante, pois neste segundo caso não existe relação jurídica de direito material entre as partes envolvidas, enquanto que na antecipação, embora o denunciado tenha que prover a tutela antes do julgamento da ação principal, ele o faz em face do denunciante, com o qual mantém relação jurídica.

Demonstrou-se, indubitavelmente, que o tema pesquisado insere-se na nova era processual e encontra-se intimamente ligado aos temas conexos apresentados no capítulo 4, os quais apontam para as novas tendências do processo civil, que já se revelam pela nova forma de tratar os conceitos de parte e de terceiro. Com muita força, a instrumentalidade processual mostra-se presente ao impor ao processo um respeito ao direito material toda vez que confrontado com seus princípios, com destaque à impossibilidade de condenação direta do denunciado face ao adversário do denunciante. A economia processual, por sua vez, insurge com força nas inovações presentes no Código Civil, especialmente no *per saltum* e, quanto ao CPC, no tema da natureza jurídica da denunciação e na hipótese da tutela antecipada. Quanto à busca pela justiça e o devido processo legal, propaga-se por todo o tema, inclusive dando-se oportunidade de existir evicção até mesmo em hasta pública.

REFERÊNCIAS

ALEM, José Antônio. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1989. 333p.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. 3.ed. Madri: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. 607p.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 10.ed. rev. e acres. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 368p. v.1.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003. 699p. v.1.

_____. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003. 779p. v.2.

ALVIM, J.E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 356p.

_____. **Tutela antecipada**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2004. 226p.

ANDRADE, Valentino Aparecido de. A denunciação da lide e o novo código civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 29, n. 113, p. 133-145, jan./fev. 2004.

ARAGÃO, E.D. Moniz de. Sobre o chamamento à autoria. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul –Ajuris**, Porto Alegre, v. 25, p.22-45, jul. 1982.

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002. 1456p.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. 528p. v.1. t.2.

BATISTA, Ovídio A. **Curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2000. 543p. v.1.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 176p.

BUENO, Cássio Sacarpinella. **Execução provisória e antecipação da tutela**: dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo. São Paulo: Saraiva, 1999. 432p.

_____. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. 323p.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. 333p. v.1.

_____. **Direito processual civil**. trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbieri. Campinas: Bookseller, 1999. 367p. v.2.

CABRAL, Luiz Rodolfo. **Considerações sobre o novo código civil**. 2002. Disponível em: <<http://www.sapereaudare.hpg.ig.com.br/direito/texto10.html>>. Acesso em 19 de dezembro de 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9.ed.rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.538p. v.1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed.Coimbra: Almedina, 1998. 1414p.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 343p.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. trad. Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. 613p. v.1.

_____. **Sistema de direito processual civil**. trad. Hiltomar Martins Oliveira, São Paulo: Classic Book, 2000. 787p. v.1.

CARVALHO, Fabiano; BARIONI, Rodrigo. Eficácia da sentença na denunciação da lide: execução direta do denunciado. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2004. 1096p.

CASTRO, Hermano Flávio Montanini de; CASTRO, Danilo Flávio Montanini de. Evicção no novo código civil. **Revista síntese de direito civil e processual civil**, Porto Alegre, n.25, v. 5, p.142-149, set./out. 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. 519p. v.1.

_____. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. 472p. v.2.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Do chamamento à autoria**: denunciação da lide. São Paulo: Saraiva, 1973.190p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 358p.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Juizados Especiais Federais. **Revista dos tribunais**. São Paulo, ano 91, v. 801, p.92-99, jul. 2002.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao estudo do processo civil**. 3.ed. trad. Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro, Forense, 1998. 76p.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito romano**. 20.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 486p.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. **Pluralidade de partes e intervenção de terceiros**. São Paulo, RT, 1991. 230p.

DIAS, Maria Berenice. **O terceiro no processo**. Rio de Janeiro: AIDE, 1993. 174p.

DIDIER JR, Fredie. **Regras processuais no novo código civil**: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. São Paulo: Saraiva, 2004. 148p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Admissibilidade da denúncia da lide. **Revista de processo**, São Paulo, ano 22, n.85, p. 67-79, jan./mar. 1997.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 341p.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. 2288p. 3.v.

_____. **Intervenção de terceiros**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 199p.

_____. **Litisconsórcio**. 6.ed.São Paulo: Malheiros, 2001. 415p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 786p. v.3.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Aspectos processuais do novo código civil**. 2004. Disponível em: < <http://www.amaerj.org.br/noticiasespecial6.htm>>. Acesso em: 05 ago. 2004.

FIUZA, César. **Novo direito civil**: curso completo de acordo com o código civil de 2002. 6.ed.rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 920p.

FLAKS, Milton. **Denúnciação da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 352p.

FUX, Luiz. **Intervenção de terceiros**: aspectos do instituto. São Paulo: Saraiva, 1990. 143p.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. 813p.

GOLDSHIMIDT, James. **Direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2003. 499p. t.1.

_____. **Direito processual civil**. trad. Ricardo Rodrigues Gama. Curitiba: Juruá, 2003, 644p.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denunciação da lide**. 3.ed.rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 347p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. 691p. v. 3.

GONÇALVES, William Couto. **Garantismo, finalismo e segurança jurídica no processo judicial de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. 248p.

_____. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.319p.

GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**.3.ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 139p.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 1162p.

JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, Brasília. Enunciado número 29. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/enunciados/enunciados.asp>>. Acesso: 5 ago. 2004.

KOPPER, Max Guerra. **Da denunciação da lide**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 94p.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 342p. v.8. t.1.

LEME, Gilberto Gomes de Macedo. A denunciação da lide no novo código de processo civil, **Revista de processo**, ano 10, n. 37, p. 31-51, jan./mar. 1985.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições preliminares. 2.ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2002. 487p.

MALACHINI, Edson Ribas. Responsabilidade civil do estado e denunciação da lide, **Revista de processo**, ano 11, n. 41, p.20-75, jan./mar. 1986.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 5.ed.São Paulo: Malheiros, 1999. 262p.

_____. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. 94p.

_____. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 272p.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil.** Campinas: Millennium, 1999. 506p. v.2.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da ação de evicção, **Revista da Associação dos juízes do Rio Grande do Sul –Ajuris**, Porto Alegre, ano VIII, v.22, p.81-101, jul. 1981.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil:** direito das obrigações. 34.ed.rev.e atual por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2003. 497p. v. 5.

MORELLO, Augusto M. **El proceso justo.** Del garantismo formal a la tutela efectiva de los derechos. Buenos Aires: Platense, 1994. 682p.

MOURA, Mario de Assis. **Da intervenção de terceiros.** São Paulo: Saraiva, 1932. 495p.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 5.ed. rev. ampl.atual. com a lei das interceptações telefônicas 9.296/96. Lei da arbitragem 9.307/96 e a lei dos recursos nos Tribunais Superiores 9.756/98.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman). 248p. v.21.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. Juizados especiais federais, **Revista dos tribunais.** São Paulo, ano 93, v. 828, p.79-103, out. 2004.

PASSOS, J.J. Calmon de. **Comentários ao código de processo civil.** 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 496p. v.3.

_____. Instrumentalidade do processo e devido processo legal, **Revista de processo,** São Paulo, ano 26, n. 102, p.55-67, abr./jun. 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 604p. v.3.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 393p.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil.** 3.ed. São Paulo: RT, 2003. 828. 2.v.

ROSAS, Roberto. Efetividade e instrumentalidade. Estruturação processual: caminhos de uma reforma. **Revista dos tribunais**: Cadernos de direito constitucional e ciência política, São Paulo, ano 5, n.19, p.70-80, abr./jun. 1997.

SALAZAR, Rodrigo. Hipótese de denunciação da lide no art. 70, I, do CPC: análise do art. 456 do novo CC. Possibilidade de denunciação *per saltum*?. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2004. 1096p.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. 671p. v.1.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1999. 379p. v.1.

SCHÖNKE, Adolf. **Direito processual civil**. atual. por Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003. 546p.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada**. 2.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. 198p.

TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2004. 1096p.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed. São Paulo: RT, 1976. 479p.

TUCCI, Rogério Lauria; E TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. 288p.

USTÁRROZ, Daniel. **A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. 157p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. 636p. v.2.

ANEXOS

1 ORDENAÇÕES DO REINO

Texto de Pereira e Souza

Da autoria

§ CLXXIX

Autoria (§ VIII, n. 10) é o ato escrito, pelo qual o réu chama a juízo a pessoa de quem houve a coisa demandada, para que a defenda.

§ CLXXX

Só pode chamar à autoria o réu que possui em seu próprio nome.

§ CLXXXI

Só pode ser chamada à autoria a pessoa que deu causa ao réu por transmitir-lhe a coisa demandada, ou dela for representante por herança.

§ CLXXXII

Só tem lugar a autoria em ações de reivindicação.

§ CLXXXIII

Os chamados à autoria devem responder no juízo do réu.

§ CLXXXIV

Comparecendo o chamado à autoria, e querendo passar para si a reivindicação proposta, fica à escolha do autor reivindicante, ou litigar somente com ele, ou prosseguir na causa com o réu principal.

§ CLXXXV

Não querendo o chamado à autoria defender a causa, incumbe ao réu principal defende-la, e nela prosseguir até a superior instância.

§ CLXXXVI

Se o chamado à autoria defender a causa, com ele continuarão os termos dos autos.

§ CLXXXVII

O chamamento à autoria não se deve fazer de salto, mas gradualmente.

§ CLXXXVIII

O chamamento à autoria deve ser feito antes da contrariedade.

§ CLXXXIX

Os efeitos da autoria são:

1. Direito regressivo do réu contra quem lhe transmitiu a coisa demandada, para que o indenize do prejuízo.
2. Poder o chamado à autoria reconvir ao autor da causa.
3. Fazer-se comum a causa ao réu principal e ao chamado à autoria.

2 REGULAMENTO N. 737 DE 1850

Da autoria

Art. 111. Autoria é o ato pelo qual o réu, sendo demandado, chama a juízo aquele de quem houve a coisa que se pede.

Art. 112. Compete a autoria somente àquele que possui em seu próprio nome.

Art. 113. Se o réu houve a coisa de outrem, requererá a sua citação na audiência em que for proposta a ação.

Art. 114. Se o chamado à autoria morar na mesma província ou em lugar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou edital; se, porém, morar fora da província ou do Império, prosseguirá a causa, não obstante a expedição da precatória. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve fazer o réu essas citações.

Art. 115. Vindo a juízo o chamado à autoria, com ele prosseguirá a causa sem que seja lícita ao autor a escolha de litigar com o réu principal ou com o chamado à autoria.

Art. 116. O chamado à autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe lícito alegar o que lhe convier e ajuntar documentos.

Art. 117. A evicção terá lugar por ação competente, e a respeito dela se procederá como determina o art. 215 do Código.

3 CONSOLIDAÇÃO ANTONIO JOAQUIM RIBAS

Resolução Imperial de 28 de dezembro de 1876.

Da autoria

Art. 262. Em todas as ações reais, ou pessoais *in rem scriptae*, o réu pode chamar a juízo aquele de quem houve a coisa demandada, para que a defenda, assinando-lhe para este fim prazo conveniente, segundo a distância do lugar em que neste tempo ele estiver, sobrestando-se o feito.

Art. 263. Se, porém, o chamado à autoria se achar em país estrangeiro, não se sobrestará o feito, ficando-lhe salvo o direito de alegar de novo o que lhe convier, a todo o tempo que apareça, não lhe prejudicando a sentença dada em sua ausência.

Art. 264. Esta faculdade, porém, só é concedida àquele que possui em seu próprio nome.

Art. 265. Quando o réu possui em nome alheio, deve nomear em juízo pessoa em cujo nome possui; e se o autor quiser prosseguir na causa, deverá fazer citar o verdadeiro possuidor, que pode declinar para o juízo do seu foro.

Art. 266. Se nomear pessoa em cujo nome não possuía, pagará em dobro as custas que por tal motivo se fizerem.

Art. 267. O réu assim nomeado também poderá ser demandado no lugar onde se acha a coisa demandada, se a sua posse não exceder de ano e dia.

Art. 268. Podem ser chamados à autoria, quer os próprios de quem o réu houve a coisa demandada, quer os seus herdeiros.

Art. 269. O chamado à autoria, com exceção da Fazenda Nacional, deve responder no juízo a que é chamado, sem que possa declinar.

Art. 270. Se o chamado à autoria comparecer em juízo e requerer que com ele corra exclusivamente a ação, o autor terá a faculdade de aceitar ou recusar, e de fazer prosseguir a ação somente com o dito réu nomeado, ou com o réu principal.

Art. 271. Em todo o caso, porém, o chamado à autoria, dando fiança à execução, pode defender o réu principal, como procurador em causa própria, ainda contra a vontade do autor, salvo se este mostra que é prejudicado com esta mudança de pessoas, por ser o réu principal mais fiel e verdadeiro do que o réu nomeado.

Art. 272. Se o réu nomeado não vier ou não mandar defender a causa, o réu principal será obrigado a defendê-la logo, sem se lhe dar mais tempo para responder; e assim também a segui-la até a superior instância.

Art. 273. Se a causa tiver de correr com o réu chamado à autoria, na forma dos arts. 270 e 271, ele a tomará no estado em que se achar, e com ele prosseguirão os termos dos autos, como prosseguiriam com o réu principal, podendo reconvir contra o autor, se lhe aprouver.

Art. 274. Sempre que contra a vontade do autor o feito tiver de correr com o réu chamado à autoria, o réu principal poderá ser obrigado a depor aos artigos, como se o feito com ele corresse.

Art. 275. Em qualquer dos casos dos arts. 272 e 273, se o autor for vencedor, será o réu chamado à autoria obrigado a compor ao réu principal a coisa vencida com seu interesse, ou a pagar o preço que por ela recebeu; salvo se este, quando a comprou, sabia que ela era alheia.

Art. 276. Esta disposição terá lugar ainda quando a sentença fosse dada injustamente e contra direito, por ignorância ou malícia do juiz: ficando salvo ao réu chamado à autoria o direito que porventura tiver contra dito juiz.

Art. 277. A denunciação da causa deve-se fazer antes de dar lugar à prova, gradualmente; isto é, o réu principal poderá fazê-la àquele de quem recebeu imediatamente a coisa demandada; este a outro de quem a houvesse recebido, e assim progressivamente.

Art. 278. Não se fazendo a denunciação, ou fazendo-se depois de dadas as provas, não terá o réu regresso contra aquele de quem houve a coisa demandada, na forma dos arts. 275 e 276, salvo se este foi causa de que não se fizesse a denunciação, ou se remitiu àquele a obrigação de fazê-la.

Art. 279. Quando a demanda versar sobre a coisa que o autor alegue ter-lhe sido furtada, e o réu chamado à autoria provar que a houve do autor condenado no dobro ou tresdobro das custas, segundo a malícia, e assim mais no dobro da verdadeira estimação da coisa demandada.

4 CONSOLIDAÇÃO JOSÉ HIGINO DUARTE PEREIRA

Decreto n. 3084 de 5 de novembro de 1898

Da autoria

Art. 213. A autoria é o ato pelo qual o réu, sendo demandado, chama a juízo aquele de quem houve a coisa que se pede.

Art. 214. Compete a autoria somente àquele que possui em seu próprio nome. Se o réu possuir em nome alheio, nomeará em juízo a pessoa em cujo nome possui, e o autor, querendo prosseguir na causa, deverá fazer citar o verdadeiro possuidor, o qual poderá declinar para o juízo do seu foro.

Art. 215. se o réu houve a coisa de outrem, requererá a sua citação na audiência em que for proposta a ação, pena de cessar a responsabilidade do nomeado.

Art. 216. Se o chamado à autoria morar fora da sede do juízo, ou em lugar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou edital; se, porém, morar fora do país ou do distrito seccional federal, prosseguirá a causa, não obstante a expedição da precatória. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve o réu promover essas citações.

Na última hipótese, fica salvo ao chamado à autoria o direito de alegar de novo o que lhe convier, quando comparecer em juízo, não lhe prejudicando a sentença, no caso de já estar dada.

Art. 217. Vindo a juízo o chamado à autoria, com ele prosseguirá a causa, sem que seja lícita ao autor a escolha de litigar com o réu principal ou com o chamado à autoria, e a este declinar do foro. O chamado à autoria poderá também a seu turno chamar a outro, e assim sucessivamente.

Em todo caso, sempre que o feito correr com o réu chamado à autoria, poderá o réu principal ser obrigado a depor aos artigos.

Art. 218. O chamado à autoria receberá a causa no estado em que ela se achar, sendo-lhe lícito alegar o que convier e juntar documentos.

Art. 219. Não vindo a juízo o chamado à autoria no termo que lhe for assinado, será lançado e incumbirá ao réu defender a causa, seguindo-a até a segunda instância, sob pena de perder o direito de evicção.

Art. 220. Se o autor for vencedor, o réu pode exigir, ou que o chamado à autoria lhe componha a coisa vencida com seu interesse, ou que lhe pague o preço que por ela recebeu, ainda mesmo quando a sentença tenha sido dada injustamente por ignorância ou malícia do juiz.

Não terá lugar esta disposição, se o comprador sabia que a coisa vendida era alheia, ou se a coisa pereceu por caso fortuito, ou foi tirada ao comprador ou a qualquer outro possuidor por esbulho, furto ou roubo.

No caso da venda mercantil, observar-se-á o disposto no art. 215 do Cód. Comercial.

Art. 221. A evicção terá lugar por ação competente.

5 CÓDIGO DE PROCESSO DE SÃO PAULO

a. Projeto Costa Manso

Da denunciação da lide

Art. 56. O possuidor direto ou mero detentor (Cód. Civil, arts. 486 e 487) deve, na audiência em que lhe for proposta a ação, indicar o nome e a residência do proprietário ou possuidor da coisa demandada, sob pena de ser havido como possuidor em nome próprio.

§ 1º Se o autor não aceitar a nomeação, prosseguirá contra o citado, facultado a este denunciar a lide, nos termos do n. II do art. 67.

§ 2º Se aceitar, promoverá a citação do nomeado, contra quem proporá novamente a ação, nos mesmos autos, absolvido da instância o primeiro citado.

§ 3º Quando o autor duvide da legitimidade da nomeação, poderá citar o nomeado, prosseguindo também contra o primeiro réu. Neste caso, serão os réus considerados litisconsortes.

§ 4º Em todo caso, assinar-se-á novo prazo para defesa.

Art. 67. Devem notificar do litígio:

I- O adquirente ao alienante, ou seus herdeiros, para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta (Cód. Civil, art. 1.116)

II- O possuidor direto, ou o mero detentor da coisa demandada, ao proprietário ou possuidor, no caso do artigo anterior, § 1º.

III- O locatário ao locador, para que este o resguarde de embaraços ou turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito (Cód. Civil, art. 1.192, n.III).

IV- O devedor, com direito a ação regressiva, àquele contra quem possa exercê-la, se quiser sujeitá-lo diretamente à sentença.

Art. 68. Se o notificante for o réu deverá requerer a notificação na audiência em que se propuser a ação.

Parágrafo único. No caso do art. 67, II, sendo a recusa da nomeação manifestada depois da audiência poderá ser requerida até quarenta e oito horas depois de cientificada ao réu.

Art. 69. A causa ficará suspensa, até que seja acusada a notificação, salvo se esta não se realizar no prazo de dez dias, ou em prazo razoável, marcado pelo juiz, segundo haja de ser efetuada na comarca ou fora dela.

Parágrafo único. Não se realizando a citação no prazo marcado, a ação prosseguirá contra o réu, e o notificado, comparecendo mais tarde, recebê-la-á no estado em que a encontrar.

Art. 70. Se o notificante for o autor, deverá requerer a citação do terceiro juntamente com a do réu, propondo a demanda quando ambas estiverem acusadas.

Parágrafo único. Se, porém, a denunciação da lide resultar de arguição do réu ou de intervenção de algum oponente, o pedido de notificação será apresentado nos cinco dias seguintes ao recebimento da defesa ou dos artigos de oposição, observando-se, a seguir, o disposto no art. 69.

Art. 71. Se o notificado comparecer, declarando por termo nos autos que assume a defesa dos direitos do notificante, com ele exclusivamente correrá a causa, salvo:

I- Havendo algum pedido pelo qual seja pessoalmente obrigado o notificante.

II- Na hipótese do art. 67, n. IV.

Art. 72. Não comparecendo o notificado, a ação prosseguirá com o notificante, sendo aquele considerado parte revel.

Art. 73. O notificante excluído da lide pode figurar como assistente do notificado.

Art. 74. A pessoa, a quem for notificada a lide, pode por sua vez notifica-la a quem de direito, guardadas as disposições dos artigos antecedentes.

Parágrafo único. Pode-se também desde logo notificar a lide diretamente a todos ou a qualquer dos antecessores do alienante imediato.

Art. 75. O notificante será condenado nas custas do retardamento, se nomear pessoa ilegítima.

b. Texto aprovado pelo legislativo paulista:

Art. 73. O réu que possuir em próprio nome a coisa demandada, poderá chamar à autoria aquele de quem a tiver havido, requerendo a sua citação, com suspensão da causa.

§ 1º O chamamento se fará na audiência em que a ação for proposta, se a ela comparecer o réu, ou dentro das 48 horas seguintes, no caso contrário.

§ 2º O juiz concederá ao réu, para realizar a citação, o prazo máximo de dez dias, quando presente na comarca o citando, e de sessenta, quando ausente.

§ 3º Se o chamado à autoria não comparecer, em juízo, seguirá a causa à sua revelia, com o réu.

§ 4º Se acudir oportunamente à citação, com ele continuará a causa, que seguirá também com o réu, quando houver algum pedido pelo qual seja este pessoalmente obrigado.

§ 5º Em qualquer dessas hipóteses assinar-se-á novo prazo para defesa.

§ 6º Se o chamado à autoria comparecer depois de esgotado o prazo para a defesa, receberá a causa no estado em que se achar.

§ 7º Sempre que o chamado à autoria assumir a defesa da causa, será lícito ao réu figurar como assistente.

Art. 74. O chamado à autoria poderá, na forma das disposições precedentes, requerer a citação de algum ou de todos os seus antecessores.

Art. 75. O mero detentor e o possuidor direto devem nomear à autoria o proprietário ou o possuidor indireto da coisa demandada, nos termos do § 1º do art. 73.

§ 1º Feita a nomeação, terá o autor prazo de cinco dias para pronunciar-se, havendo por aceita a nomeação que, dentro desse prazo, não for impugnada.

§ 2º Aceita a nomeação, ficará o nomeante absolvido da instância, podendo o autor prosseguir nos mesmos autos contra o nomeado.

§ 3º Recusada a nomeação, continuará a causa contra o nomeante.

§ 4º Se houver dúvida quanto à legitimidade do nomeado, ou se este não comparecer, ou se negar a qualidade de proprietário ou possuidor, poderá o autor prosseguir na ação contra o nomeante e o nomeado.

§ 5º Assinar-se-á, em qualquer hipótese, novo prazo para a defesa.

Art. 76. Será condenado a pagar em tresp dobro as custas do incidente, aquele que nomear pessoa ilegítima.

Art. 77. Seja qual for a natureza da causa, poderá qualquer das partes requerer, sem suspensão da sua marcha, que se dê ciência do litígio a terceiros interessados.

6 CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 95. Aquele que demandar ou contra quem se demandar acerca de coisa ou direito real, poderá chamar à autoria a pessoa de quem houve a coisa ou o direito real, a fim de resguardar-se dos riscos da evicção.

§ 1º Se for o autor, notificará o alienante, na instauração do juízo, para assumir a direção da causa e modificar a petição inicial.

§ 2º Se for o réu, requererá a citação do alienante nos três (3) dias seguintes ao da propositura da ação.

§ 3º O denunciado poderá, por sua vez, chamar outrem à autoria e assim sucessivamente, guardadas as disposições dos artigos anteriores.

Art. 96. Ordenada a citação, ficará suspenso o curso da lide.

§ 1º A citação do alienante far-se-á:

a) quando residente na mesma comarca, dentro de oito (8) dias, contados do respectivo despacho;

b) quando residente em comarca diversa, ou em lugar incerto, dentro de trinta (30) dias.

§ 2º Se a citação não se fizer no prazo marcado, a ação prosseguirá contra o réu, não lhe assistindo, em caso de má fé, direito a ação regressiva contra o alienante.

Art. 97. Vindo a juízo o denunciado, receberá o processo no estado em que este se achar, e a causa com ele prosseguirá, sendo defeso ao autor litigar com o denunciante.

Se o denunciado confessar o pedido, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 98. Si o denunciado não vier a juízo dentro do prazo cumprirá, a quem o houver chamado defender a causa até final, sob pena de perder o direito a evicção.

Art. 99. Aquele que possuir, em nome de outrem, a coisa demandada, poderá, nos cinco (5) dias seguintes à propositura da ação, nomear à autoria o proprietário ou o possuidor indireto, cuja citação o autor promoverá.

Parágrafo único. Si a pessoa nomeada não comparecer, ou si negar a qualidade que lhe for atribuída, o autor poderá prosseguir contra o nomeante e o nomeado, como litisconsortes, assinando-se novo prazo para a contestação.

Art. 100. Si o réu nomear pessoa em cujo nome não possua, pagará em décuplo as custas do retardamento.

Art. 101. A evicção pedir-se-á em ação direta.

7 ANTEPROJETO ALFREDO BUZOID

Da denunciação da lide

Art. 79. A denunciação da lide é obrigatória:

I- Ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido ao adquirente, a fim de que este possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.

II- Ao proprietário ou ao possuidor indireto, quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce temporariamente a posse direta da coisa demandada.

III- Àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 80. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu; se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 81. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) Quando residir na mesma comarca, dentro de dez (10) dias;

b) Quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente contra o réu.

Art. 82. Para poder exercitar o direito, conferido pelo art. 79 deste Código, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor

indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Art. 83. Feita a citação do único ou do último denunciado, seguir-se-á prazo para contestar.

Art. 84. O denunciante poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do denunciado; mas se este for revel, ou reconhecer a procedência do pedido, o denunciante assumirá a posição de parte principal, continuando no processo até final.

Art. 85. A sentença, que julgar procedente a ação, reconhecerá, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

8 SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO REVISORA

Elaborado por Machado Guimarães, Luis Antonio de Andrade e Barbosa Moreira.

Da denunciação da lide

Art. 79. Poderá requerer-se a denunciação da lide:

I- ao alienante, no processo em que o adquirente litigue com terceiro acerca do domínio, posse ou uso que lhe foi transmitido;

II- àquele contra quem tenha direito regressivo a parte eventualmente vencida.

Art. 80. A citação do denunciado será requerida juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e nos cinco (5) dias subseqüentes à citação, se o denunciante for o réu.

Art. 81. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º Cessará, todavia, a suspensão, prosseguindo o processo entre as partes primitivas, se não se fizer a citação dentro de dez (10) ou trinta (30) dias, conforme tenha o denunciado, respectivamente, domicílio na mesma ou em outra comarca.

§ 2º O juiz poderá fixar prazo maior na hipótese de citação por edital ou mediante rogatória.

Art. 82. O denunciado pode requerer, nos cinco (5) dias subseqüentes à sua citação, a denunciação da lide a outra pessoa, e assim sucessivamente, desde que satisfeitos os pressupostos do art. 79, observando-se, quanto aos prazos o disposto no art. 81.

Art. 83. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial. Em seguida se procederá à citação do réu.

Art. 84. Feita a denunciação pelo réu:

I- se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II- se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final, sob pena de perder o direito que tenha contra o denunciado;

III- se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 85. Nos casos do artigo anterior, o prazo para a contestação do denunciante começará a correr depois que o denunciado se manifestar, ou que se esgotar o prazo para o seu comparecimento.

Era. 85-A. A sentença que julgar procedente o pedido também declarará o direito que tenha o denunciante em face do denunciado, valendo, se for o caso, como título executivo.

9 PROJETO ENCAMINHADO AO CONGRESSO (Projeto n.810/72)

Alterada a numeração dos artigos, manteve o texto do anteprojeto, com duas pequenas modificações de redação nos arts 75 e 78.

Art. 75. (art. 79). A denunciação da lide é obrigatória:

...

II- ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.

...

Art. 78. (art. 82). Para os fins do disposto no art. 75, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

10 EMENDAS PARA O TEXTO DEFINITIVO DO CPC DE 1973

1. Do Senador Accioly Filho, substituindo, no inciso I do art. 75 do Projeto (art. 79 do anteprojeto e art. 70 do CPC atual) a palavra “adquirente” por “parte”.

2. Do Senador Accioly Filho, substituindo na parte final do § 2º do art. 77 do Projeto (art. 81 do anteprojeto e art. 72 do CPC atual), a expressão “ação prosseguirá contra o réu” por “a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante”.

3. Do deputado Célio Borja, relator da Comissão Especial, substituindo os arts. 79 e 80 do Projeto (art. 83 e 84 do anteprojeto) pelos atuais arts. 74 e 75 do Código, com a seguinte justificativa:

“É indispensável regular minuciosamente as conseqüências processuais da denunciação, distinguindo entre as hipóteses de ser ela feita pelo autor ou pelo réu. A matéria é versada em termos por demais lacônicos nos arts. 79 e 80 do Projeto.

Além disso, a redação do art. 80 é tecnicamente defeituosa quando diz que o denunciante “poderá intervir” no processo: a verdade é que o denunciante já figura no processo, podendo simplesmente continuar a participar dele. Além-se o projeto, por outro lado, ao conceito equívoco de “assistência litisconsorcial” que deve ser eliminado: a figura assim denominada no direito alemão nada mais é, no fundo, que um litisconsórcio superveniente.

É omissa o projeto quanto à possibilidade de comparecer o denunciado apenas para negar a qualidade que lhe é atribuída. Regula-a a emenda no n.II do art. 80 juntamente com a da revelia do denunciado. No caso de confessar estes os fatos alegados pelo autor, o projeto obriga o denunciante a prosseguir no processo até final; parece, entretanto, mais razoável, facultar-se simplesmente o prosseguimento (como no direito atual: art. 97, 2ª alínea, do Código em vigor), sem constrangê-lo a tanto, pois bem poderá ele ter razões para convencer-se da inutilidade de quaisquer esforços e preferir render-se desde logo ao adversário. É o que explica Batista Martins, *Comentários ao CPC*, V. I, pág. 303, citado e apoiado pelo ilustre membro da Comissão Revisora, prof. José Frederico Marques, *Instituições de Dir. Proc. Civil*. 2ª ed, V. III, pág. 252”.

4. Do Senador Accioly Filho, substituindo no art. 81 do Projeto (art. 85 do anteprojeto e art. 76 do CPC atual) a palavra “reconhecerá” por “declarará”.

11 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – LEI 5.869

Seção III

Da Denúnciação da Lide

Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;

b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.

Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Art. 74. Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 75. Feita a denúnciação pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

12 CÓDIGO CIVIL DE 1916 – Lei 3.071

CAPÍTULO VI DA EVICÇÃO

Art. 1.107. Nos contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluído expressamente esta responsabilidade.

Parágrafo único. As partes podem reforçar ou diminuir esta garantia.

Art. 1.108. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção (art. 1.107), se esta se der, tem direito o evicto a recobrar o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, o não assumiu.

Art. 1.109. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias, que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à das despesas dos contratos e dos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais.

Art. 1.110. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.

Art. 1.111. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 1.112. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 1.113. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.

Art. 1.114. Se a evicção for parcial, mas considerável, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido.

Art. 1.115. A importância do desfalque, na hipótese do artigo antecedente, será calculada em proporção do valor da coisa ao tempo em que se evenceu.

Art. 1.116. Para poder exercer o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo.

Art. 1.117. Não pode o adquirente demandar pela evicção:

I - se foi privado da coisa, não pelos meios judiciais, mas por caso fortuito, força maior, roubo ou furto;

II - se sabia que a coisa era alheia, ou litigiosa.

13 CÓDIGO CIVIL DE 2002 – Lei 10.406

Seção VI Da Evicção

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.

Art. 452. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 454. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.

Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.

Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.